

ORGANIZADORAS  
Salette Silva Sommariva  
Michelle de Souza Gomes Hugill

# GÊNERO BATE À PORTA DO JUDICIÁRIO: Aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina



ISBN: 978-65-87982-01-4

**ORGANIZADORAS**

Saete Silva Sommariva

Michelle de Souza Gomes Hugill

**GÊNERO BATE À PORTA  
DO JUDICIÁRIO: Aplicando  
o Formulário Nacional de  
Avaliação de Risco**

Edição Eletrônica

Florianópolis  
2020

## CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Desembargador Ricardo José Roesler  
Desembargador João Henrique Blasi  
Desembargadora Soraya Nunes Lins  
Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva  
Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch  
Juiz de Direito Marcelo Carlin  
Juíza de Direito Vânia Petermann  
Juiz de Direito Marcelo Pizolati  
Juíza de Direito Janiara Maldaner Corbetta

## CONSELHO EDITORIAL

Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch  
Juíza de Direito Janiara Maldaner Corbetta  
Juiz de Direito Marcelo Carlin  
Juiz de Direito Marcelo Elias Naschenweng  
Juiz de Direito Silvio José Franco  
Juiz de Direito Romano José Enzweiler



CEJUR / Academia Judicial  
Rua Almirante Lamego, 1386 - Centro,  
Florianópolis/SC, 88015-601 Fone: (48) 3287-2801  
academia@tjsc.jus.br | [www.tjsc.jus.br/academia](http://www.tjsc.jus.br/academia)

# FICHA CATALOGRÁFICA

---

G326 Gênero bate à porta do Judiciário: aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco [recurso eletrônico] / organizadoras Salete Silva Sommariva, Michelle de Souza Gomes Hugill. - Documento eletrônico. - Florianópolis: CEJUR, 2020.

ISBN: 978-65-87982-01-4

1. Direito da mulher. 2. Violência doméstica. 3. Acesso à justiça. 4. Direitos humanos 5. Medida protetiva de urgência. 6. Formulário Nacional de Avaliação de Risco. I. Sommariva, Salete Silva. II. Hugill, Michelle de Souza Gomes. III. Título.

CDDir: 342.162522

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	8
PREFÁCIO.....	10
<b>SOBRE AS ORGANIZADORAS DA OBRA</b>	
Salette Silva Sommariva.....	12
Michelle de Souza Gomes Hugill.....	13
<b>SOBRE OS AUTORES DA OBRA</b>	
Poliana Ribeiro dos Santos.....	14
Andre Demétrio Alexandre.....	14
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<i>Andre Demétrio Alexandre</i>	
<b>GÊNERO E FATORES DE RISCO NO BRASIL E NO EXTERIOR.....</b>	<b>16</b>
1.1 Ainda Existe Desigualdade entre Homens e Mulheres?.....	17
1.2 Gênero, Mulheres e Violência.....	20
1.2.1 Definindo e entendendo a violência de gênero.....	20
1.2.2 Desigualdade de gênero.....	21
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<i>Poliana Ribeiro dos Santos</i>	
<b>DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: INSTRUMENTOS E MECANISMOS NACIONAIS DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS.....</b>	<b>24</b>
2.1 História das Mulheres e dos Movimentos Feministas.....	25
2.2 Os Direitos das Mulheres Enquanto Direitos Humanos – Recorte de Gênero..	32
2.3 O que são Direitos Humanos das Mulheres em uma Sociedade Patriarcal..	36
2.4 Normativas e Instrumentos Nacionais Voltados aos Direitos das Mulheres...	37
2.5 Instrumentos e Mecanismos Internacionais de Concretização dos Direitos Humanos das Mulheres.....	42

## CAPÍTULO 3

Poliana Ribeiro dos Santos

<b>BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>45</b>
3.1 Ciclo da Violência.....	45
3.2 Transtorno de Estresse Pós-Traumático (Tept).....	48
3.3 Revitimização das Mulheres em Situação de Violência.....	50
3.4 Renúncia da Representação e Desistência do Prosseguimento do Processo...53	
3.5 Mitos sobre a Violência Doméstica e Familiar.....	54
3.6 Rede de Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar.....	56

## CAPÍTULO 4

Poliana Ribeiro dos Santos

<b>JULGANDO COM PERSPECTIVAS DE GÊNERO.....</b>	<b>59</b>
4.1 Estrutura e Objetivos da Lei 11.340/2006.....	59
4.2 Medidas Protetivas de Urgência.....	63
4.3 Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.....	67
4.4 Programas de Educação, Reabilitação, Recuperação, Reeducação.....	67
4.5 Depoimento da Mulher em Situação de Violência.....	70
4.6 Violência Psicológica e suas Nuances.....	71
4.7 Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.....	73
4.8 Importantes Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.....	74
4.8.1 Reconhecimento do pagamento de auxílio-doença.....	74
4.8.2 Valoração da personalidade.....	76
4.8.3 Fixação de alimentos provisórios ou provisionais enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade.....	77
4.8.4 Natureza autônoma das medidas protetivas.....	79
4.8.5 Audiência de retratação - Art. 16 da Lei 11.340/2006.....	80
4.9 Enunciados do Fonavid sobre Violência Contra a Mulher.....	81

4.10	Outros Instrumentos Legais de Proteção a Mulher.....	81
4.11	Estatísticas sobre a Aplicação da Lei.....	85
4.12	Feminicídio.....	86

## CAPÍTULO 5

*Andre Demétrio Alexandre*

FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO.....	91	
5.1	Trabalhando com Fatores de Riscos nos Crimes de Gênero.....	95
5.2	Entendendo o Formulário de Avaliação de Risco.....	98
5.3	Objetivos.....	99
5.4	Marcos Normativos.....	100
5.5	No que o Formulário Pode Ajudar?.....	103
5.5.1	Parte 1 do formulário: contabilizando os fatores de risco.....	103
5.5.2	Segunda etapa do formulário: avaliando estruturalmente a violência de gênero.....	109
5.5.3	Criando estratégias e orientações para aplicar o formulário.....	110

## CAPÍTULO 6

*Andre Demétrio Alexandre*

DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO.....	114	
6.1	Trabalhando com Mecanismos de Prevenção na União Europeia.....	115
6.2	Trabalhando com Fatores de Risco: O Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres (Cnvd).....	115
6.3	Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.....	118
6.4	Redes de Atendimento em Santa Catarina na Prevenção da Violência Contra a Mulher.....	119
6.5	Parcerias entre Serviços Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e Tribunal de Justiça.....	122
REFERÊNCIAS.....	123	

# APRESENTAÇÃO

A proposta desta obra nasceu na necessidade da capacitação dos operadores do direito em direitos fundamentais, sob uma perspectiva de gênero, para uma melhor interpretação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 5/2020, bem como para a gestão dos riscos identificados em razão da sua aplicação.

A importância de um aprofundamento das questões de gênero, em especial em relação às relações domésticas e familiares por conta da aplicação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, ocorre principalmente, na seara criminal, quando, na verdade, trata-se de uma questão a ser tratada de forma multidisciplinar e que, para sua efetividade, precisa ir muito além dos muros do sistema de justiça.

Isso porque, é sabido que a maioria dos cursos de formação jurídica – aqui inclusos os cursos de formação de magistrados – não traz nas suas grades curriculares normais os estudos de gênero – quiçá, dos direitos humanos das mulheres. E, quando o faz, limita-se, como já mencionado, à esfera criminal, sem maiores reflexões acerca das causas e consequências da problemática acerca das condições dessas mulheres, suas famílias, inclusive para a própria sociedade.

Nesse contexto, foi elaborada a obra “Gênero bate à porta do Judiciário: aplicando o formulário nacional de avaliação de risco”, é fruto de uma pesquisa científica realizada para elaboração do curso de capacitação de mesmo nome, lançado em junho de 2020 pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEVID/TJSC), em parceria com a Academia Judicial do TJSC.

No primeiro capítulo, será abordado o conceito de gênero e seu histórico no Brasil e no exterior, passando pelas questões sensíveis como as desigualdades e classes sociais, deficiências, raça e cor e etnias. Também serão abordadas as causas do desrespeito aos valores dos direitos das mulheres e das violências baseadas no gênero.

No segundo capítulo, “Direitos Humanos das mulheres: instrumentos e mecanismos nacionais de concretização dos direitos”, será apresentado um breve histórico da história das mulheres e dos movimentos feminista no Brasil, sob um recorte de gênero numa sociedade patriarcal, além de trazer normativas e instrumentos nacionais voltados aos direitos das mulheres.

As “Barreiras de acesso à justiça” enfrentadas pelas mulheres são tratadas no terceiro capítulo, que traz temas como o ciclo da violência, a síndrome de estresse pós-traumático, a revitimização durante o processo, a renúncia da representação, a desistência do prosseguimento do processo, os mitos sobre a violência doméstica e familiar e a rede de atenção as mulheres em situação de violência.



O quarto capítulo trata especificamente da importância do julgamento sob a perspectiva de gênero, nos feitos que envolvem a Lei Maria da Penha, os feminicídios e fatores de risco.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é finalmente apresentado no quinto capítulo, que trata de seus objetivos, dos fatores de risco na análise das situações de violência, da estrutura, objetivos, conteúdo, aplicação e encaminhamentos após o preenchimento, da metodologia de aplicação e da interpretação subjetiva dos seus critérios objetivos.

Por fim, o sexto e último capítulo traz as diretrizes para implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, trata das redes de atendimento em Santa Catarina na prevenção da violência contra a mulher e o CNVD (Cadastro Nacional de Violência Doméstica), bem como das parcerias entre serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e Tribunal de Justiça.

Obviamente, como toda produção científica, não se pretende esgotar todos os assuntos relacionados aos direitos humanos sob a perspectiva de gênero e muito menos engessar a forma de aplicação do formulário. Buscou-se apresentar ferramentas de interpretação e aprofundar o conhecimento sobre o tema, para que se possa aplicar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, sob uma ótica mais ampliada, multidisciplinar.

Boa leitura!

**Desembargadora Salete Silva Sommariva**

**Coordenadora da Cevid/TJSC**

# PREFÁCIO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema que afli-ge o mundo e a história das mulheres há séculos e até pouco tempo era algo “normalizado” pelas sociedades e pelo próprio Direito. Homens e mulheres que aceitavam as agressões e violências sofridas pelas vítimas como situação a ser resolvida dentro de casa, sem interferência de terceiros e, inclusive, justificadas pelas atitudes de certas mulheres que “não cumpriam corretamente suas obriga-ções”, os papéis sociais que lhe eram impostos.

O mundo evoluiu e, com ele as normas internacionais e nacionais, no senti-do de equiparar homens e mulheres como seres humanos, igualmente capazes, livres e com os mesmos direitos e em deveres. Os espaços permitidos às mulhe-res foram ampliados. Antes restritas aos afazeres do lar, agora podem também ocupar os espaços públicos, trabalhar e estudar, da mesma forma que sempre foi permitido aos homens. Podem mesmo?!

Infelizmente, em que pese toda a evolução normativa, ainda vivemos sob os resquícios de uma sociedade patriarcal, que continua, sim, controlando todas as ações, comportamentos e passos das mulheres. Há quem continue a julgar uma mulher pela roupa que usa, pela cor do seu batom ou esmalte, porque sorri de-mais - ou porque sorri de menos -, porque é gentil com alguém, pela profissão que exerce, pelo horário que sai sozinha na rua.

Quando uma mulher é vítima de uma violência doméstica e/ou familiar, ge-ralmente, vai ter toda a sua vida pregressa julgada pelos operadores do direito, que se perguntará - quando não lhe perguntar diretamente - o que ela teria feito para merecer aquilo tudo.

Quando uma mulher sofre violência sexual - ainda que se trate de uma crian-ça ou adolescente - será julgada pela sua roupa, pelo horário, por ter bebido e saído sozinha, por ter sorrido ao cumprimentar seu agressor, que teria entendido aquilo como um sinal verde para avançar.

Quando uma mulher não se casa ou não tem filhos, é julgada porque não te-ria cumprido o que se espera do ideal feminino.

Quando uma mulher trabalha fora e é bem-sucedida, será julgada por não dar a atenção devida à família. Se eventualmente ocorrer um divórcio, a culpa será dela, por esses motivos. E quando ela não trabalha fora, também é julgada porque não é independente e vive às custas do marido.

Às mulheres são ainda impostos todos os tipos de controle, inclusive de seu corpo: precisa fazer as unhas, usar maquiagem, tingir os cabelos, parecer jovem, simpática e cordial. O mesmo não ocorre com os homens. Ou alguém já viu um homem ser criticado porque compareceu à uma reunião de trabalho grisalho e com as unhas por fazer?

Todas essas situações e muitas outras se refletem na vida doméstica e familiar. Há homens que continuam acreditando que são proprietários de suas parceiras, às quais não é dado o direito de decidir permanecer ou sair de uma relação que não lhe preenche mais. Não é à toa que, mesmo após a publicação da Lei Maria da Penha, em 2006, e da Lei do Feminicídio, em 2015, além de outras normativas e alterações, de tantas ações e campanhas afirmativas, o número de casos de violência doméstica e familiar continua crescendo e, como eles, os pedidos de medidas protetivas.

Os exemplos acima citados são apenas uma pequena parcela das diversas nuances que perpassam as situações que colocam e mantêm as mulheres em situações de risco e devem ser levadas em conta quando das análises e julgamentos dos procedimentos e processos que envolvem o tema.

É preciso sair do pensamento raso e linear de que uma mulher permanece numa situação de violência porque quer ou “porque gosta”. O simples fato de uma mulher desistir de denunciar ou de um pedido de medida protetiva envolve inúmeros fatores que vão desde questões pessoais e familiares a questões sociais, de dependência econômica.

“Há muitas curvas nesta reta” - como já ouvi uma vez em uma palestra sobre o tema, de cuja autora não me recordo o nome -, quando se trata de relações afetivas e familiares e, portanto, devemos deixar nossas certezas e julgamentos de lado para efetivamente ouvir essas mulheres e compreender o contexto em que se encontram, principalmente porque, ainda, vivemos numa cultura machista e patriarcal.

Pensar as questões de gênero no sistema de justiça não é mais uma opção, trata-se de uma obrigação. Uma delas, é dar efetividade à Lei Maria da Penha, no sentido de proteger as mulheres e seus dependentes de forma efetiva. Para isso, é preciso estudar e conhecer os fatores de risco em que a mulher se encontra, não apenas para conceder uma medida protetiva de urgência, como também para tomar decisões e medidas em diversas áreas do Direito, juntamente com ações multidisciplinares das áreas da saúde, da assistência social e da educação, por exemplo.

Essas foram algumas das reflexões que a obra “Gênero bate à porta do Judiciário: aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco” me trouxeram acerca das questões e dos riscos que envolvem ser mulher num país como o Brasil e que ocupa o quinto lugar no ranking mundial em que mais se matam mulheres.

**Michelle de Souza Gomes Hugill**

# SOBRE AS ORGANIZADORAS DA OBRA

## Salete Silva Sommariva

Desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJSC. Presidente do Colégio dos coordenadores estaduais da violência doméstica e familiar contra a mulher (Cocevid). Graduada em Direito na Uniritter, em Canoas RS. Foi membro-fundadora e vice-presidente da Comissão de Entorpecentes (repressão ao tráfico e uso de drogas), entre 1989 a 1990, no município de Criciúma, exerceu o cargo de Vice-Presidente da OAB/SC, subseção Criciúma, nos períodos de 1991 a 1992, e Presidente no período de 1993/1994 e de 1995/1997. Integrou o “Conselho de Prefeito” - formado por 15 cidadãos criciumenses - , atuando como Conselheira do prefeito Paulo Meller no período de 1997 a 2000. Também foi membro do “Tribunal de Ética” da OAB/SC, no período de 1998/2000 e 2001/2003, além de Presidente da Associação dos Advogados Criminalistas de Santa Catarina - Circunscricional de Criciúma (SC), no início de 1998. Integrou, nos biênios 2010/2011, o Órgão Especial. Nesta condição, atuou em câmaras de Direito Comercial, Civil e Criminal, tendo presidido a 1ª Câmara de Direito Comercial e 2ª Câmara de Direito Criminal onde permanece até hoje. No âmbito administrativo, exerceu as funções de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Conta Única, biênio 2008/2009, de membro da Comissão de concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto, em 2008, de Ouvidora Judicial, entre 2010/2011, de Vice-Corregedora-Geral da Justiça, em 2012/2013, de Corregedora-Geral da Justiça, entre dezembro de 2013 a janeiro de 2014. Por fim, esteve à frente da Coordenadoria de Execução Penal e Violência Doméstica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos biênios 2012/2013 e 2014/2015. Contato: [sommariva@tjsc.jus.br](mailto:sommariva@tjsc.jus.br)

## Michelle de Souza Gomes Hugill

Mestranda em Direito (UFSC). Especialista em Gestão Pública (UFSC) e em Direito Público (FURB). Bacharel em Administração Pública (UFSC) em Direito (UNISUL). Ingressou no serviço público no ano de 2002, no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, atuando nas comarcas de Jaguaruna, Biguaçu, Capital e Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Neste, atuou na Corregedoria-Geral e Justiça e na Coordenadoria de Execução Penal e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Cepevid) - vinculado ao gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Atualmente, é Secretária da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cevide), órgão vinculado ao Gabinete da Presidência do TJSC e responsável pela fomentação de políticas públicas e institucionais para as mulheres e grupos vulneráveis, orientação acerca das políticas adotadas pelo CNJ e TJSC, elaboração, implementação de programas e projetos, fomentação de ações afirmativas de conscientização e prevenção, além de formação de parcerias com outros órgãos públicos, sociedade civil e meio acadêmico e fomentação de capacitação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores, por meio de seminários, cursos de capacitação, entre outros. Membro do Grupo de Estudos de Direito Público da UFSC (GEDIP). Membro do Grupo de Trabalho de Instituição da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (TJSC). Contato: [michellesgomes@gmail.com](mailto:michellesgomes@gmail.com)

# SOBRE OS AUTORES DA OBRA

## **Poliana Ribeiro dos Santos**

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGPD/UFSC), na área de concentração: Direito e acesso à justiça, linha de pesquisa: Acesso à justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: a administração da justiça sob o enfoque do diálogo. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal, com capacitação para o Ensino no Magistério Superior, pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2015). Bacharel em Direito, pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2011). Pesquisadora integrante do Núcleo de Estudos em Direito e Feminismos (CNPQ/UFSC). Atua como Advogada desde janeiro de 2013. Membro da Comissão de Combate a Violência Doméstica da Ordem dos Advogados do Brasil/SC. Membro e Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública, Criminalidade e Violência da 28ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil/SC. Lecionou no Instituto Federal Farroupilha (IFF) do Rio Grande do Sul, pelo período de um ano (2017). Autora e organizadora de obras e artigos científicos voltados para o Direito das Mulheres e sobre violência doméstica e familiar, como a Coleção de livro Não há lugar seguro. Organizadora de eventos relevantes na área do Direito das Mulheres, como o I Seminário estadual de violência contra a mulher do Tribunal De Justiça De Santa Catarina e I Mostra de pesquisa científica sobre violências contra as mulheres. Contato: [polianaaribeiro@gmail.com](mailto:polianaaribeiro@gmail.com)

## **Andre Demétrio Alexandre**

Doutorando em Direito pela Universidade Carlos III de Madri (Espanha). Mestrando em Direito Constitucional com bolsa integral no Centro de Estudos Políticos e Constitucionais (Espanha). É mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (bolsista PUCPR). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). Foi pesquisador convidado no Tribunal Constitucional da Espanha. Participou como extensionista no Projeto 'Adolescência e Cidadania: Construindo e socializando conhecimentos sobre a violência de gênero e a lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) com jovens do Ensino Médio de Criciúma - SC'. Ganhou a bolsa de estudo 'Excellence Scholarship' na Universidade de Genebra (Suíça). Vencedor do prêmio da Organização das Nações Unidas pelo trabalho voluntário realizado na Conferência Rio +20. É pesquisador do Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia, vinculado ao CCONS, da UFPR. Membro do International Society of Public Law (ICON-S). E-mail: [demetrio@outlook.com](mailto:demetrio@outlook.com)



# CAPÍTULO 1

Andre Demétrio Alexandre

# GÊNERO E FATORES DE RISCO NO BRASIL E NO EXTERIOR

Caso fôssemos reconstruir a história dos direitos das mulheres no Brasil, iríamos para os inícios do século XIX, onde se iniciam os questionamentos das estruturas culturais e sociais<sup>1</sup>. Neste quadro, é correto afirmar que estas lutas passaram de geração a geração, o que de alguma maneira indica que nossas avós e bisavós participaram pela luta e demanda por mais igualdade na sociedade<sup>2</sup>.

Pode-se dizer que o século XX foi o século das mulheres. Milhares de mulheres ascenderam à educação básica, tiveram direito ao voto, a condições higiênicas no parto, acesso ao mercado de trabalho e muitos outros novos direitos sociais que até antes eram considerados sonhos e pautas utópicas. Entretanto, não podemos nos esquecer que muito ainda precisa ser feito em matéria de igualdade de gênero entre homens e mulheres<sup>3</sup>.

Nesse contexto, o movimento feminista teve papel fundamental no reconhecimento de direitos no Brasil<sup>4</sup>. Por outro lado, ainda que feminismo signifique uma luta por igualdade entre homens e mulheres, seu termo é mal compreendido e possui muita resistência no Brasil<sup>5</sup>. Na esteira de debates, podemos considerar que feminismo é um conjunto de políticas práticas e teóricas desenvolvidas pelos movimentos feministas que tem como objetivo a luta pela igualdade das mulheres na sociedade<sup>6</sup>.

Do mesmo modo, o termo gênero é constituído de inúmeras falácias e *fake news* que nada contribuem para a discussão sobre a violência contra a mulher<sup>7</sup>. Partindo desse pressuposto, este capítulo pretende desconstruir para construir uma consciência de igualdade na sociedade, por meio de uma perspectiva longe de radicalismos, constituído de referenciais teóricos interdisciplinares e com múltiplas posições políticas e ideológicas.

Nos últimos quinze anos, muita coisa mudou em relação a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), a Lei do Feminicídio (Lei 13.104 de 15) e por fim, o mecanismo de avaliação de risco, chamado Formulário Nacional de Risco. Todas essas mudanças em trazer a violência doméstica e familiar contra as mulheres

---

<sup>1</sup> DUARTE, Constância Lima. Se a história do feminismo é pouco conhecida, deve-se também ao fato de ser pouco contada. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

<sup>2</sup> SERRA, Clara. **Manual Ultravioleta**. Madrid: Me Gusta Leer, 2019.

<sup>3</sup> DURÁN, Maria Ángeles. Prólogo. In: GIRÓ, Joaquín. *El género quebrantado: sobre la violencia, la libertad y los derechos de la mujer em el nuevo milênio*. Madrid, Catarata, 2005.

<sup>4</sup> PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**. Revista Estudos Femininos, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51.

<sup>5</sup> DUARTE, Constância Lima. Op. Cit.

<sup>6</sup> LAZO, Gemma Nicolás. *Feminismos, concepto-sexo-género y derecho*, 2013. In: URRUTIA, Ana Sánchez; BELTRÁN, Núria Pumar. **Análisis feminista del derecho**. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2013.

<sup>7</sup> Ver REIS, Toni; EGGERT, Edla. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. Educ. Soc. [online]. 2017, vol.38, n.138, pp.9-26. ISSN 0101-7330. <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302017165522>.



para o âmbito público é algo novo e impensável há alguns séculos. Se a luta pelos direitos das mulheres hoje tem grandes desafios e adversários é porque a igualdade de gênero realiza uma profunda transformação na sociedade<sup>8</sup>.

Desse modo, para atingir tal objetivo, este capítulo foi dividido da seguinte maneira: *i*. Ainda existe desigualdade entre homens e mulheres? *ii*. Gênero, mulheres e violência.

## 1.1 AINDA EXISTE DESIGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES?

Já dizia a canção de Rita Lee que “*sexo frágil não foge à luta e nem só de cama vive a mulher*”<sup>9</sup>, ou seja, historicamente, mulheres foram e continuam indo à luta por um maior reconhecimento de direitos<sup>10</sup>. Nesse sentido, a desigualdade de gênero é um pano de fundo para todos os problemas existentes, sejam eles de oportunidades, de diferença salarial ou de violência. Neste contexto de desigualdade e de violência, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco é um importante instrumento de prevenção e de proteção as mulheres que se encontram nessa situação para as polícias e para o Poder Judiciário.

É fato que nascer homem e mulher não é a mesma coisa no âmbito de oportunidades, no mercado de trabalho, no momento de lugar e de espaço de fala numa reunião de trabalho<sup>11</sup> ou quando expõem suas opiniões em um bar<sup>12</sup>. Assim, embora todas os seres humanos devam ter direito à dignidade perante as instituições sociais, o parâmetro de sexo e de gênero torna-se determinante para limitar determinados direitos<sup>13</sup>.

Por outro lado, a maioria das pessoas reconhecem que existe desigualdade

<sup>8</sup> SERRA, Clara. **Manual Ultravioleta**. Madrid: Me Gusta Leer, 2019.

<sup>9</sup> Canção disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=a9ElBc0VPzY>.

<sup>10</sup> PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51.

<sup>11</sup> A desigualdade entre homens e mulheres é observada de forma clara em um diálogo entre o ministro Fux e as ministras Weber e Cármen Lúcia no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

Cármen Lúcia: Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência tem a palavra para voto.

Rosa: Ministro Lewandowski, o ministro Fux é quem tinha me concedido um aparte. [...]

Luiz Fux: Concedo a palavra para o voto integral.

**Cármen Lúcia:** Como concede a palavra? É a vez dela votar. Ela é quem concede, se quiser, um aparte. Foi feita agora uma análise, só um parêntese. Foi feita agora uma pesquisa, já dei ciência à ministra Rosa, em todos os tribunais constitucionais onde há mulheres, o número de vezes em que as mulheres são aparteadas é 18 vezes maior do que entre os ministros... [...]” [grifo nosso] (RE 612043/ STF).

Ver GOMES, Juliana Cesario Alvim; NOGUEIRA, Rafaela; ARGUELHES, Diego Werneck. Gênero e comportamento judicial no supremo tribunal federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres? **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.854-876

<sup>12</sup> SERRA, Clara. **Manual Ultravioleta**. Madrid: Me Gusta Leer, 2019.

<sup>13</sup> NUSSBAUM, Martha. **Sex and Social Justice**. Oxford: Oxford University, 1999, p. 5.

entre homens e mulheres na sociedade, mas tem dificuldade em reconhecer que isto ocorre em seu próprio país e muitas vezes faz parte de seu cotidiano. Ainda mais, muitos têm dificuldade em reconhecer que são machistas, mesmo que suas atitudes diárias demonstrem isso. Talvez seja mais fácil detectar a desigualdade entre homens e mulheres em países árabes, mas os dados estatísticos demonstram o contrário<sup>14</sup>.

Mas quando surgiu isso? A resposta está na instituição cultural patriarcal<sup>15</sup>, que é uma construção histórica da divisão entre homens e mulheres na sociedade<sup>16</sup>. De todo modo, constata-se que o feminismo<sup>17</sup> e a luta pelo direito das mulheres estão presentes hoje na agenda política dos países, com o movimento #MeToo, #NiUnaMenos e grandes manifestações que ocorrem no 8-M (Espanha). Todas essas discussões e movimentos demonstram que temas relativos à educação, emprego, dignidade e violência, saúde e participação precisam da participação de mulheres no diálogo e na tomada de decisões<sup>18</sup>.

Em termos estatísticos no Brasil, o Atlas da Violência aponta que em 2017 houve um aumento de homicídios femininos, representando a cifra de 13 mortes por dia. Em números absolutos, 4.936 mulheres foram mortas no Brasil neste ano, o que representa um aumento de 30,7% nos homicídios. Santa Catarina responde

<sup>14</sup> SERRA, Clara. Op. Cit.

<sup>15</sup> Ver SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wânia. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. In: E.I.A.L.- Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, v.16, n.1, p.147-164. 2005.

<sup>16</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez, 1995.

<sup>17</sup> Ressalta-se que feminismo não é uma teoria singular, existindo inúmeras abordagens, com matrizes liberais, marxistas, negro, acadêmico, radical, humanista, lésbico, etc. Barlett (p. 835, 1989) destaca que o problema mais difícil de todos com o uso dos termos “feminista” e “mulher” é sua tendência em estabelecer o que a maioria das feministas procura abolir: o isolamento e a estigmatização das mulheres. De todo modo, todas essas teorias provocam o debate público e político sobre a dominação patriarcal e a desigualdade de gênero entre homens e mulheres. Maria Amélia Teles (p. 10, 1999) considera o feminismo como “*uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Essa opressão se manifesta tanto a nível das estruturas como das superestruturas (ideologia, cultura e política)*”. Na esteira de debates, Tamar Pitch (2010) considera o feminismo como um movimento político que iniciou na segunda metade do século XX nos Estados Unidos e na Europa Ocidental. No aspecto jurídico, segundo Deborah Rhode (1991) o feminismo tem dois níveis: no nível substantivo, implica no compromisso com a igualdade de sexo entre homens e mulheres; no espectro metodológico, provoca um compromisso com o gênero como foco de preocupação e com abordagens analíticas que refletem as experiências concretas das mulheres. Por fim, numa perspectiva liberal, Martha Nussbaum (1999, p. 6) caracteriza o feminismo como internacionalista, humanista, liberal e preocupado com a situação social da mulher.

Ver (i) TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Editora Brasiliense, 1999; (ii) PITCH, Tamar. Sexo y género de y en el Derecho: El feminismo jurídico. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 44, pp. 435-459, 2010; (iii) NUSSBAUM, Martha. **Sex and Social Justice**. Oxford: Oxford University, 1999; (iv) RHODE, Deborah L. The “No-Problem” Problem: Feminist Challenges and Cultural Change. **The Yale Law Journal**, v. 100, n. 6, 1991 e (v) BRIDGEMAN, JO; MILLNS, Susan. **Feminist Perspectives On Law**. Londres: Sweet & Marwell, 1998.

<sup>18</sup> FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. ¿Qué es eso de reformar la Constitución con perspectiva de género? Mitos caídos y mitos emergentes a partir del libro Una Constituyente feminista. **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, nº. 16, abr. - sept. 19, pp. 312 - 329.

por uma das menores taxas de homicídio, 3,1 por 100 mil habitantes. Nesse quadro, um dado que chama atenção é que a maioria das vítimas são negras, tendo seu número aumentado em 60% em uma década. Quase 40% das mortes ocorrem dentro de casa, o que torna o principal local em que mulheres morrem vítima de violência de gênero<sup>19</sup>. Por fim, a Pesquisa Universa demonstra que 7 em cada 10 mulheres veem a violência como principal desafio enfrentado pelas mulheres no país. Ademais, 81% acham que esta temática deveria ser o tema mais debatido pela sociedade<sup>20</sup>.

Assim, constata-se que o principal perigo para a vida das mulheres é o fato de terem nascido mulheres<sup>21</sup>. Aprender sobre isso custou muito para a sociedade brasileira. Por meio da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado por omissão e negligência em casos de violência doméstica contra mulheres<sup>22</sup>. Este caso trouxe o debate da violência contra mulher para o âmbito público, o que resultou na promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006)<sup>23</sup>.

O Brasil só passou a ter uma lei que protegesse mulheres a partir do ano de 2006, data na qual começou a se punir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Importante frisar que a violência sempre existiu, e de maneira alguma era ignorada, mas normalizada na sociedade, como algo pertencente ao âmbito privado das relações. Em outras palavras, a violência de gênero estava

<sup>19</sup> IPEA. Atlas da violência 2019. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>20</sup> Pesquisa disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa-universa-7-em-cada-10-mulheres-veem-violencia-como-maior-desafio/>.

<sup>21</sup> SERRA, Clara. Op. Cit.

<sup>22</sup> A decisão entendeu também que o país violou o artigo 7º da Convenção Belém do Pará, ratificada em 1996 pelo país. É um importante documento relacionado a proteção da mulher e foi estudado no *Curso Femicídio e Questões de Gênero*, promovido pela Academia Judicial. Propriamente, o artigo citado estabelece que “os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção”. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

<sup>23</sup> Lei Maria da Penha - Uma História de Vanguarda. [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf)

integrada a sociedade brasileira<sup>24</sup>.

A partir deste retrato apresentado aqui, você está apto para identificar que mulheres e homens não são iguais na sociedade<sup>25</sup>, que muito ainda deve ser feito para que mulheres tenham a mesma proteção e oportunidades que homens.

## 1.2 GÊNERO, MULHERES E VIOLÊNCIA

Como já dito, você já entendeu que muito ainda precisa ser feito para enfrentar a violência doméstica e familiar contra as mulheres e que nós, do Judiciário, temos um papel chave para isso. Considerando que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, tem enfoque nos crimes de gênero, explicaremos as definições básicas para entender o que é crime de gênero, violência de gênero e em quais ambientes e situações são frequentes este tipo de crime.

### 1.2.1 DEFININDO E ENTENDENDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O termo violência é considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como “o uso intencional de força física, ameaças contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade que resulta em trauma, dano psicológico, problemas de desenvolvimento ou morte<sup>26</sup>”. Na esteira de debates, violência de gênero “é aquela exercida sobre as mulheres por aqueles que estão ou foram vinculados a elas por relacionamentos emocionais (casais ou ex-parceiros)<sup>27</sup>”.

No âmbito internacional, a Convenção de Belém do Pará (1996) considera “*violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”<sup>28</sup>. Por isso, a violência de gênero é sempre

<sup>24</sup> SERRA, Clara. Op. Cit.

<sup>25</sup> A pergunta que não quer calar: **Por que homens e mulheres não são iguais na sociedade?** Existem várias respostas! O **ranking de igualdade de gênero do Fórum Econômico Mundial** coloca o Brasil na lista de 95º, numa posição que tem 149 países. O índice leva em conta oportunidades acadêmicas, educação, saúde e político. O estudo encontra-se disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-global-gender-gap-report-2018> (em inglês).

Do mesmo modo, Estudo de Estatísticas de Gênero, do IBGE, mostra que as mulheres trabalham em média três horas a mais que os homens, isso porque, além de trabalharem fora de casa, também são responsáveis por cuidar da casa, dos filhos e da comida. O estudo encontra-se disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf).

<sup>26</sup> Organização Mundial da Saúde (OMS). **Violência**. Disponível em: <https://www.who.int/topics/violence/es/>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>27</sup> GOBIERNO DA España. **Definición de Violencia de Género**. Disponível em: < [http://www.inmujer.gob.es/servRecursos/formacion/Pymes/docs/Introduccion/02\\_Definicion\\_de\\_violencia\\_de\\_genero.pdf](http://www.inmujer.gob.es/servRecursos/formacion/Pymes/docs/Introduccion/02_Definicion_de_violencia_de_genero.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>28</sup> BRASIL. República Federativa do. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

misógina<sup>29</sup> e machista<sup>30</sup>.

Por outro lado, observa-se que o termo gênero é muitas vezes utilizado como sinônimo de mulheres, já que ambos são indissociáveis. De todo modo, a utilização do termo gênero é mais abrangente, pois remete aos papéis atribuídos a homens e mulheres na sociedade<sup>31</sup>.

## 1.2.2 DESIGUALDADE DE GÊNERO

A violência contra as mulheres tem origem na desigualdade de gênero existente entre homens e mulheres na sociedade<sup>32</sup>, como explicado no item 2 desta Unidade. Aqui explicaremos melhor o que é gênero, com fundamentação nos principais teóricos do assunto.

Nessa perspectiva, gênero “é uma forma [...] de significar as relações de poder”<sup>33</sup>, onde homens e mulheres desempenham determinados papéis na sociedade, em que muitas vezes a mulher é responsável pelos serviços domésticos e o homem pelo trabalho fora de casa<sup>34</sup>. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera gênero como “conceitos sociais de funções, comportamentos, atividades e atributos que cada sociedade considera apropriados para homens e mulheres”<sup>35</sup>. Corroborando com isso, a UNICEF considera que sexo são as características biológicas e sexuais entre homens e mulheres, e que gênero são ideias, normas e valor que é atribuído para cada sexo<sup>36</sup>.

Assim, a palavra gênero é encontrada em inúmeros documentos internacionais, na legislação brasileira e no próprio Formulário de Avaliação de Risco, o que nos remete a sermos contrários a qualquer posição de chamar este termo de “ideologia”. Por isso, estudos relacionados a gênero são materializados em políticas públicas e em legislações que promovam ações afirmativas para uma igualdade de gênero na sociedade<sup>37</sup>.

<sup>29</sup> Segundo o Dicionário Michaelis, **misoginia** é “antipatia ou aversão mórbida às mulheres”. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/misoginia/>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>30</sup> DE LOS RÍOS, Marcela Lagarde. El derecho humano de las mujeres a una vida libre de violencia. Disponível em: [https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16\\_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/2\\_MarcelaLagarde\\_El\\_derecho\\_humano\\_de\\_las\\_mujeres\\_a\\_una\\_vida\\_libre\\_de\\_violencia.pdf](https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/2_MarcelaLagarde_El_derecho_humano_de_las_mujeres_a_una_vida_libre_de_violencia.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>31</sup> SCOTT, Joan. Op. Cit., p. 75.

<sup>32</sup> SERRA, Clara. Op. Cit.

<sup>33</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez, 1995, p. 21.

<sup>34</sup> SCOTT, Joan. Op. Cit.

<sup>35</sup> Organização Mundial da Saúde (OMS). **Gênero**. Disponível em: <https://www.who.int/topics/gender/es/>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>36</sup> UNICEF. **Aplicando gênero, água, saneamento**. Disponível em: [https://www.unicef.org/honduras/Aplicando\\_genero\\_agua\\_saneamiento.pdf](https://www.unicef.org/honduras/Aplicando_genero_agua_saneamiento.pdf). Acesso: 20 out. 2019.

<sup>37</sup> BELMONTE, Carmen Ramírez. “Concepto de género: reflexiones”. **Ensayos**, 2008 (8), pp. 307-314.

Historicamente, o termo gênero começou a ser utilizado em documentos do continente americano a partir da década de 90, destacando-se: Convenção de Belém do Pará (1994); Estatuto do Tribunal Penal Internacional (2002); Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003; Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006)<sup>38</sup>, e por fim, como instrumento de prevenção e de enfrentamento da violência, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

A questão do gênero nas leis é um importante avanço para proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Por isso, embora a Constituição Federal estabeleça no artigo 5º a igualdade entre brasileiros e brasileiras, é totalmente aceitável que leis como a Maria da Penha transformem e possibilitem o reconhecimento e a criação de mecanismos que promovam a igualdade e tratem de forma diferente os desiguais<sup>39</sup>.

Por fim, podemos afirmar que a violência contra as mulheres se fundamenta na desigualdade de gênero e nas relações de gênero que estabelecem os papéis que homens e mulheres devem exercer na sociedade. Esses papéis ficam estereotipados e determinam o que cada um deve fazer na sociedade, como por exemplo, o controle e poder do corpo das mulheres aos homens<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> Para o/a aluno ou aluna que queira saber mais dessas legislações, recomenda-se a leitura dos seguintes artigos: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PU-CRS**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 93-106 – jan-jun 2016 e PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

<sup>39</sup> Conforme decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, o STF entendeu, por votação unânime, que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é o constitucional. Ver STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>40</sup> FUNDACIÓN FERNANDO POMBO. **Guía práctica para el asesoramiento legal a víctimas de violencia de género**. Disponível em: < [http://www.violenciagenero.igualdad.mpr.gob.es/informacionUtil/recursos/Otros\\_Recursos/docs/Guia\\_Fund\\_Pombo.pdf](http://www.violenciagenero.igualdad.mpr.gob.es/informacionUtil/recursos/Otros_Recursos/docs/Guia_Fund_Pombo.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.



# CAPÍTULO 2

Poliana Ribeiro dos Santos

# DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: INSTRUMENTOS E MECANISMOS NACIONAIS DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS

*Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural.<sup>41</sup>*

A cultura ideológica hoje posta é fruto das evoluções de diversos e obscuros dispositivos idealizados para naturalizar condutas discriminatórias, segregadoras e inferiorizantes da mulher dentro do contexto social. Por consequência dessa naturalização da inferioridade, a mulher ficou ao longo da história à mercê das mais diversas violências e formas de diminuição.

Para lidar com o atual contexto de feminicídio e violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, será necessário primeiro compreender a trajetória da mulher e de seus direitos dentro do contexto social, cultural, histórico, jurídico e político brasileiro. Aliando a uma inserção aos direitos humanos e aos direitos internacionais destinados a proteção e empoderamento da mulher.

Tendo em vista que o foco principal deste livro é o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, se faz essencial a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero. Pois a aplicação do formulário sem um mínimo conhecimento do contexto histórico, social e jurídico que está inserida a problemática da violência contra a mulher, tem grande potencial para se tornar ineficaz.

Desse modo, o objetivo maior do presente capítulo é estudar os fatores que influenciam nos pilares de sustentação da desigualdade de gênero e da marginalização dos direitos humanos das mulheres, compreendendo inclusive, os aspectos históricos e sociais em que os direitos das mulheres estão inseridos e os reflexos na sociedade contemporânea. Para então, desenvolver habilidades para interpretação e aplicação das leis a partir da perspectiva de gênero.

Inicialmente será apresentada a história das mulheres e dos movimentos feministas no Brasil, para em seguida adentrar aos direitos das mulheres enquanto direitos humanos, fazendo um recorte de gênero. Por fim, será direcionado para as relações entre a sociedade patriarcal e a necessidade da criação específica dos direitos humanos das mulheres, como também, a conhecer e se aprofundar nas normativas e instrumentos nacionais voltados aos direitos das mulheres, e, os instrumentos e mecanismos internacionais de concretização dos direitos humanos das mulheres.

---

<sup>41</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.71.



## 2.1 HISTÓRIA DAS MULHERES E DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL

*“Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os Direitos das Mulheres sejam questionados. Esses mesmos direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”.*<sup>42</sup>

O avanço legislativo que ostenta o Brasil contemporâneo quanto a proteção as mulheres diante de violências domésticas e familiares, advém de uma longa e incansável batalha pela conquista do direito à dignidade humana às mulheres<sup>43</sup>. Décadas de batalhas políticas, encabeçadas por movimentos feministas e sociais, que ao longo dos anos não pouparam esforços para mover os pilares sociais, políticos e jurídicos, com o ideal de igualdade de gênero e para alterar o paradigma de que o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher corrói o seio da *sagrada família*. E assim, para que tal problemática deixasse de ser uma questão familiar e privada, para tornar-se um problema público e político, a ser veementemente combatido<sup>44</sup>.

Por se tratar de uma construção social, política e jurídica é necessário estudarmos como mais afincos os aspectos históricos e os contextos de construção social que levaram o Brasil ao atual status de proteção as mulheres, em especial com relação as violências domésticas e familiares. Há diversos(as) autores(as) que se dedicaram a registrar de modo aprofundado e sistemático a trajetória histórica dos direitos das mulheres e dos movimentos feministas. Aqui não iremos adotar um só posicionamento, mas traremos visões, informações e dados de diversos(as) autores(as). Assim como, não é o foco do presente capítulo o aprofundamento intensivo no assunto, mas apenas um recorte sobre a temática específica, a fim de proporcionar subsídios de compreensão sobre o assunto, no contexto brasileiro.

A luta pelos direitos das mulheres e igualdade de condições no Brasil, não iniciou propriamente dito com as questões atreladas as violências sofridas no âmbito doméstico e familiar, mas sim pelos direitos políticos. Por isso, a importância de iniciar pelo sufrágio feminino, movimento feminista que teve início em meados de 1926, mas que se concretizou de forma plena no país apenas em 24 de fevereiro de 1932, com a edição do Código Eleitoral Provisório, onde a mulher foi elevada à condição de cidadã brasileira apta a votar: “Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.”<sup>45</sup>. Caracterizando esse período como a primeira onda feminista.

<sup>42</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sergio Milliet. 3º ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2016, p. 103.

<sup>43</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato et al. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003, p. 20.

<sup>44</sup> NELSON, Sara. **Constructing and negotiating gender in women’s police stations in Brazil**. Latin American Perspectives, v. 23, n. 1, 1996, p. 131-148.

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 04 nov. 2019.

A partir de então, inspirados pelo movimento sufragista, novos movimentos feministas começaram a tomar vida ao longo do país. Mas agora já interessados nas condições sociais inferiores que as mulheres eram submetidas, questionando a naturalização da opressão, diminuição e discriminação das mulheres<sup>46</sup>. Fortalecendo e influenciando o movimento feminista brasileiro, a filósofa francesa Simone de Beauvoir publicou o seu livro *O segundo sexo*, em 1949, que abordava a temática de modo inédito e revolucionário, trazendo reflexões sobre o papel das mulheres na sociedade e em vários aspectos: política, psicológica, sexual e social.

Em seguida, entre 1960 e 1980, houve no país o movimento feminista denominado segunda onda, que trazia um olhar direto a respeito do patriarcado e da opressão vivenciada socialmente pelas mulheres. Objetivavam principalmente: a) lutar contra a ditadura militar; b) Acabar com a discriminação e desigualdade entre sexos; c) Promover o fim da supremacia masculina; d) Combater as violências praticadas contra as mulheres, em especial aquelas cometidas no seio da *sagrada família*.<sup>47</sup>

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres era até então entendida como um problema exclusivamente familiar (privado), que deveria ser abafado, silenciado e negligenciado pelo poder executivo, legislativo e judiciário. Mas a partir da segunda onda feminista os problemas familiares envolvendo violência doméstica e familiar começaram a receber visibilidade social e a repercutir em políticas públicas.<sup>48</sup>

Ao longo desse período de movimentos e articulações políticas e jurídicas voltadas e influenciadas pelo feminismo, é necessário reconhecer o trabalho de alguns, dos muitos, grupos que estimularam, reivindicaram e influenciaram a políticas pelo combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: SOS Mulher, Mulherando, Movimento Feminino pela Anistia, Grupo Sexo finalmente Explícito, Fórum Feminista do Rio de Janeiro, Coletivo Feminista, CERES, Centro da Mulher Brasileira (CMB).

Os movimentos feministas e sociais em prol do enfretamento a violência contra a mulher já advinham antes de 1970, no entanto, foi a partir desta data que a questão começou a ter maior visibilidade nacional e força de massa<sup>49</sup>. Em especial por conta das campanhas que tinham como slogan “quem ama não mata”, onde os principais objetivos eram: a) denunciar os milhares de casos de impunidades legais que se proliferavam pelo país, em que parceiros conjugais (namorados, noivos e maridos) assassinavam suas namoradas, noivas e esposas, alegando *legítima defesa da honra*<sup>50</sup> e por fim restavam absolvidos (impunemente) de cruéis e

<sup>46</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 75.

<sup>47</sup> PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. São Paulo: PAGU, UNICAMP, 2008, p. 20.

<sup>48</sup> PASINATO, Wânia. **Estudo de Caso Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá**. Relatório final, 2009, p. 17.

<sup>49</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus - casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Editora Saraiva. 2002, p. 98.

<sup>50</sup> Apenas em 1991 o Superior Tribunal de Justiça julgou pela improcedência da utilização da tese

inexplicáveis crimes<sup>51</sup>; b) dar visibilidade ao descumprimento das leis e ao absurdo abrandamento praticado periodicamente pelas delegacias de polícia, judiciário e poder público nos casos de violência contra a mulher<sup>52</sup>. Foi também neste contexto histórico e social que as organizações não governamentais iniciaram fortemente um trabalho paralelo de acolhimento as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, onde forneciam ajudas médicas, psicológicas e jurídicas<sup>53</sup>.

Como consequência dessa campanha e de outras articuladas pelos movimentos feministas, ao longo dos anos, a violência contra a mulher começou a receber atenção política e de setores públicos<sup>54</sup>. Em meados de 1983 foram dados os primeiros passos de políticas públicas voltadas a situação de violência familiar e doméstica vivenciadas pelas mulheres, culminando na criação, no estado de São Paulo, do 1º Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF/SP) e o 1º Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE), logo em seguida, em 1985, foi criado a 1ª Delegacia da mulher<sup>55</sup>. O exemplo de São Paulo repercutiu nacionalmente e outros estados começaram paulatinamente a adotar o exemplo, de acordo com as peculiaridades regionais. Sendo esse um dos principais marcos históricos no processo da violência contra a mulher deixar de ser uma questão privada, confinada ao patriarcado, para torna-se uma questão pública, digna de medidas governamentais.

Inspirado nas iniciativas estaduais, o Governo Federal, presidido pelo então José Sarney (PMDB, 1985-1989), instituiu o 1º Órgão Federal que tinha entre seus objetivos a criação de políticas públicas voltadas as necessidades sociais, jurídicas e políticas das mulheres, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)<sup>56</sup>. Foi por meio do CNDM, que as mulheres que o compunham inovaram em 1988 com a campanha “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher!”<sup>57</sup>. Nesse movimento, apelidado de “lobby do batom”, as mulheres sistematizaram um pacote de proposta para a nova Constituição Federal, que foi

---

da *legítima defesa da honra* em casos de violência contra a mulher (PIMENTEL *et al.*, 2006). No entanto, diante dos elevados índices de violência contra a mulher e o baixo número de condenação dos agressores, fica uma reflexão: a absolvição fundamentada na legítima defesa a honra foi extinta no Brasil ou apenas mudou de roupagem?

51 BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, 2003, p. 87 - 98.

52 PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria e BELOQUE, Juliana. **Legítima Defesa da Honra. Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina**. Brasil, São Paulo, 2004, p. 5.

53 BARSTED, Leila Linhares. **Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas**. Cadernos CEPIA. Ano 1, nº 1. Rio de Janeiro, 1994, p. 121.

54 ARDAILLON, Danielle. **Estado e mulher: Conselhos dos direitos da mulher e delegacias de defesa da mulher**. Relatório Final, São Paulo, Fundação Carlos Chagas, 1989, p. 73.

55 ALVAREZ, Sonia E. **Engendering democracy in Brazil: Women’s movements in transition politics**. Princeton University Press, 1990, p. 35.

56 ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo social, v. 19, n. 2, 2007, p. 131-155.

57 PANDJIARJIAN, Valéria. **Balço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. In: Diniz, Simone G; Silveira, Lenira p.; Liz, Mirian A. (orgs) Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980- 2005). Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. 2006. Disponível em: [www.mulheres.org.br/25anos](http://www.mulheres.org.br/25anos). Acesso em: 04 nov. 2019.

80%<sup>58</sup> atendida pela Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)<sup>59</sup>. Entre as propostas que não foram aceitas, estão os direitos de decidir sobre as questões sexuais e reprodutivas, inclusive sobre o aborto. Exatamente questões que hoje (após mais de 30 anos) ainda se discute.

Por outro lado, as propostas aceitas elevaram a mulher a condição de digna de direitos igualitários e humanos, tais como: ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres; definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia; estabelecimento de direitos no campo da anticoncepção; igualdade de direitos e responsabilidades na família; igualdade jurídica entre homens e mulheres; proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho<sup>60</sup>.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, novo cenário social e político começou a ser desenhado na esfera nacional, em especial com relação a visibilidade das mulheres e os problemas políticos, jurídicos, sociais e culturais em torno da sua existência humana. Além da enorme mudança que a Constituição de 1988 trouxe ao país, foram adotadas medidas internacionais, que contribuíram enormemente para o extenso e moroso processo pela eliminação de todas as formas de violência e discriminação contra a mulher<sup>61</sup>.

Entre as principais medidas internacionais que trouxeram diretamente avanços nesta área, é possível citar: Ratificação da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1992); Extinção das reservas existentes na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1994); Adesão a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres (1995); Ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1995); Reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1998); Adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (2001)<sup>62</sup>. Neste livro teremos um tópico apenas para tratar dos instrumentos e mecanismos internacionais de concretização dos direitos humanos das mulheres.

Na corrente de proporcionar maior eficiência a erradicação da violência contra a mulher, como também, de desafogar o judiciário nacional dos inúmeros processos envolvendo causas de baixa complexidade, foi criada a lei nº 9.099, de 26 de

<sup>58</sup> Entre as propostas sugeridas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e levadas para a Constituição Federal de 1988 podemos citar como as principais: ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres; definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia; estabelecimento de direitos no campo da anticoncepção; igualdade de direitos e responsabilidades na família; igualdade jurídica entre homens e mulheres; proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho.

<sup>59</sup> AMARAL, Alberto Carvalho. **Mulheres, violência de gênero e as dificuldades no acesso às proteções judiciais da Lei Maria da Penha**. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, ISSN 2179-510X. 2017.

<sup>60</sup> MELO, Mônica de, TELES, Maria Amélia. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos, nº 314. São Paulo: Ed. Brasiliense. 2002, p. 28.

<sup>61</sup> PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?**. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, 2010, p. 9-11.

<sup>62</sup> PASINATO, Wânia. **"Femicídios" E As Mortes De Mulheres No Brasil**. *Cadernos pagu*, 2011, p. 15.

setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No entanto, apesar da referida lei dar atenção especial aos crimes de violência contra a mulher, o tratava de modo simplista e com baixíssimo rigor punitivo, gerando sentimento de insegurança e injustiça nas mulheres em situação de violência<sup>63</sup>. Por meio da indicada lei, os casos envolvendo violência doméstica e familiar passavam pelas audiências de conciliação e caso não houvesse acordo, o réu poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, com a transação penal ou até mesmo com penas alternativas, como prestação de serviço à comunidade e pagamento de cestas básicas<sup>64</sup>. Diante deste cenário, que mais uma vez encobria crimes perversos e abrandava práticas de crimes contra as mulheres, levantaram-se movimentos feministas e sociais em busca de uma lei com maior rigor punitivo e que fornecesse segurança jurídica as mulheres em situação de violência<sup>65</sup>.

Imerso em todo esse contexto social, jurídico e político até então descrito, diversas mulheres em situação de violência doméstica e familiar lutavam diariamente para permanecer vivas e para protegerem seus corpos, mentes e almas. Uma mulher em situação de violência, em especial, conseguiu não só a proeza de permanecer viva, como também, colaborou imensamente para mudar o rumo histórico do Brasil com relação à questão. A mulher em situação de violência chama-se Maria da Penha Maia Fernandes, que por anos de casamento foi submetida a terríveis violências domésticas e familiares, sendo seu algoz o próprio marido, até que em 1983 culminou em duas tentativas de homicídio, que por consequência a deixaram paraplégica<sup>66</sup>. Ao longo de 19 anos a vítima buscou no judiciário brasileiro a condenação do agressor e a proteção do Estado. No entanto, por meio de diversas artimanhas processuais e devido a morosidade processual, o agressor continuava impune<sup>67</sup>, apresentando risco a vida da vítima e diminuindo a qualidade de vida que ainda tinha.

Após anos de batalhas judiciais e não vendo êxito em sua busca, Maria da Penha Maia Fernandes decidiu por submeter o seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), com o auxílio do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)<sup>68</sup>. Diferentemente do que ocorria no Brasil, a CIDH/OEA processou de modo ágil o caso. Sendo que, o Brasil, considerado revel no processo, foi por fim responsabilizado pela omissão, negligência e tolerância processual no caso apreciado<sup>69</sup>.

<sup>63</sup> PASINATO, Wânia. **Acesso A Justiça E Violência Doméstica E Familiar Contra As Mulheres: As Percepções Dos Operadores Jurídicos E Os Limites Para A Aplicação Da Lei Maria Da Penha**. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, 2015, p. 8 - 9.

<sup>64</sup> PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 119-142

<sup>65</sup> PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. Plural-Revista de Ciências Sociais, v. 12, 2005, p. 7 - 15.

<sup>66</sup> PENHA, Maria da. **Sobrevivi, posso contar**. Armazém da Cultura, 2015, p. 15 - 50.

<sup>67</sup> PENHA, Maria da. **Sobrevivi, posso contar**. Armazém da Cultura, 2015, p. 15 - 50.

<sup>68</sup> PENHA, Maria da. Op. Cit.

<sup>69</sup> PENHA, Maria da. Op. Cit.

Ao responsabilizar o país no caso descrito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos estabeleceu recomendações, diretrizes, as quais o país deveria cumprir com relação ao tema, o qual será citado a parte final *ipsis litteris*:

A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.<sup>70</sup>

Frente ao novo cenário que se apresentava no país, onde: a Constituição de 1988 garantia direitos igualitários entre gêneros; a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 havia sido rechaçada pelos movimentos feministas; as recomendações pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos se não fossem atendidas poderiam ocasionar bloqueio econômicos internacional, o país se viu *coagido* a tomar providência mais equânimes quanto a situação, momento em que após uma elaboração que durou por volta de cinco anos, a tão esperada lei foi sancionada: Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como também, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>71</sup>.

A referida lei trouxe inúmeros mecanismos de proteção a mulher em situação de violência, assim como, de agilidade processual. Entre os principais pontos da lei, podemos elencar: a) o reconhecimento da violência baseada no gênero; b) a conceituação das diferentes formas de violência contra a mulher; c) a criação de medidas protetivas de urgência e assistências a mulher e situação de violência; d) a impossibilidade da aplicação da Lei 9.099/1995 nas ações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>70</sup> CIDH, Relatório No. 54/01, Caso 12.051. Maria Da Penha Maia Fernandes, Brasil.

<sup>71</sup> PASINATO, Wânia. **Violência, Gênero e Impunidade: uma revisão da literatura sobre os crimes passionais no Brasil**, paper apresentado na VI Reunion de Antropologia del MERCOSUR, "Identidad, fragmentación y diversidad". Montevideo, Uruguay, 16 a 18 de novembro. v. 16, 2005, p. 13.

No capítulo 4 deste livro será haverá um aprofundamento na análise da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Neste momento ateremos aos fatores históricos de construção social e jurídico.

Quando o país, enfim, conquistou o patamar de possuir uma lei específica que atenda precisamente ao objetivo internacional de eliminar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, nova batalha começou. Dessa vez, pela implementação eficiente da lei, visto que até hoje possui resistências<sup>72</sup> em vários setores do judiciário, da política, da saúde, das delegacias, enfim, de toda a sociedade. A “experiência tem demonstrado que é muito mais fácil criar e mudar leis, do que alterar práticas institucionais e valores morais com relação à violência contra a mulher”<sup>73</sup>.

Desse modo, não há efeitos práticos ao criar uma lei que atenda às necessidades sociais, mas não investir massivamente na constante capacitação e conscientização das “práticas institucionais das pessoas encarregadas da aplicação das leis e do atendimento nos serviços especializados”<sup>74</sup>.

A dificuldade na implantação integral da Lei 11.340/2006 podem ser traduzidas por alguns dados que desenham a situação nacional, como por exemplo, após 12 anos da vigência da lei o Brasil contava com apenas 122 Varas e Juizados exclusivos em violência doméstica e familiar<sup>75</sup>. Os processamentos das ações judiciais relacionadas a temática continuam sendo morosos e abarrotam o judiciário, conforme as estatísticas referentes ao número de casos pendentes dos anos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente: 892.273, 946.541, 1.009.165<sup>76</sup>.

Apesar do progresso brasileiro com relação aos direitos das mulheres, em especial relacionados a violência doméstica e familiar, é possível observar que ainda hoje há dificuldades e empecilhos para efetivar a proteção legal conferida.

<sup>72</sup> Diante da resistência de magistrados brasileiros em aplicar a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, assim como, por divergências jurisprudenciais aplicadas a ela, foram submetidos ao Supremo Tribunal Federal (STF) as ações de controle concentrado de constitucionalidade: Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, promovida pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, ambas julgadas em 9 de fevereiro de 2012. Em síntese, o STF fixou entendimento pela constitucionalidade da Lei; pela inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha; pela legitimidade do Ministério Público para deflagrar ação penal contra o agressor sem necessidade de representação da vítima em crimes de lesão corporal de caráter leve.

<sup>73</sup> PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015, p. 12 - 15.

<sup>74</sup> PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?.** Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, 2010, p. 02 - 17.

<sup>75</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário Na Aplicação Da Lei Maria Da Penha.** Relatório final. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf) Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>76</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Op. Cit.

## 2.2 OS DIREITOS DAS MULHERES ENQUANTO DIREITOS HUMANOS - RECORTE DE GÊNERO

*“Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”<sup>77</sup>*

Após o estudo da trajetória política, jurídica e social do Brasil no combate às violências contra as mulheres, conforme subcapítulo anterior. Restam os seguintes questionamentos: Qual a relação dos direitos humanos com o combate à violência de gênero? Qual a relação internacional com a temática? Há necessidade de diplomas legais para combater tal problema? Esses e outros questionamentos orientarão os próximos passos.

O roteiro desse capítulo iniciará pela esfera dos direitos humanos internacionais, seguido de um enfoque sobre os direitos humanos das mulheres e a necessidade da criação de diplomas legais internacionais específicos para garantir expressamente o direito das mulheres como direitos humanos.

Os Direitos Humanos surgiram em um contexto histórico, social, político, cultural e jurídico de pós-segunda guerra mundial, onde até então havia apenas normas internacionais esparsas e voltadas principalmente a questões de combate à escravidão e direitos trabalhistas. No entanto, com a 2ª guerra mundial as nações puderam testemunhar à barbárie nazista contra humanos, simplesmente pelo fato de serem judeus<sup>78</sup>. E a partir de então observou-se a necessidade de um diploma legal internacional para proteger o ser humano de atrocidades, como as recém vivenciadas.

Diante desse quadro, uma nova era do Direito Internacional iniciou: foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), durante a Conferência de São Francisco em 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro de 1945. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça faz parte integrante da Carta. O tratado de instituição da ONU, Carta de São Francisco, trouxe destaque a proteção aos direitos humanos através do “respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”<sup>79</sup>, como

<sup>77</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56.

<sup>78</sup> Os judeus constituíam o principal grupo alvo dos nazistas, mas outros grupos de pessoas também foram perseguidos, humilhados, torturados e mortos, tais como: ciganos; poloneses e outros povos eslavos; pessoas com traços asiáticos; homossexuais; autores e artistas cujas obras consideravam subversivas; oponentes políticos (comunistas, socialistas, social-democratas e líderes sindicais); líderes políticos e militares; líderes das igrejas cristãs que se opuseram ao nazismo.

<sup>79</sup> BRASIL. Art. 55, **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/)



também o compromisso de que “todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente”<sup>80</sup> em prol de:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.<sup>81</sup>

Após a constituição da ONU, restou a seguinte dúvida: qual o rol de direitos que seriam considerados essenciais? Ou seja, quais os direitos humanos a serem protegidos? Diante dessa lacuna, novo documento legal internacional foi produzido. Dessa vez, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, onde os representantes dos países membros elaboraram e votaram<sup>82</sup> pela Declaração Universal de Direitos Humanos, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

Na Declaração Universal de Direitos Humanos constam 30 importantes artigos que explicitam o rol de direitos humanos protegidos internacionalmente, tais como os direitos políticos; de liberdades civis; econômicos; sociais e culturais. Entre eles é possível citar a título de exemplo, mas consulte o documento na íntegra para maior aprofundamento sobre a temática:

Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

(...)

Artigo XII Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada,

[decreto/1930-1949/D19841.htm](#) Acessado em: 04 nov. 2019.

<sup>80</sup> BRASIL. Art. 56, **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Op. Cit.

<sup>81</sup> BRASIL. Art. 1º, **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Op. Cit.

<sup>82</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada sem votos contrários. No entanto, oito representantes optaram pela abstenção da votação, sendo ele: África do Sul; Arábia Saudita; Bielorrússia; Checoslováquia; Iugoslávia; Polônia; Ucrânia; União Soviética. Além disso dois países não participaram da votação, sendo ele: Iêmen e Honduras.

em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.<sup>83</sup>

Desse modo, por fim “Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.”<sup>84</sup>

Apesar da Declaração Universal de Direitos Humanos (1945) trazer grandes avanços sociais, políticos, culturais e jurídicos foi apenas 48 anos depois, em 1993, com a Declaração Universal de Direitos Humanos de Viena (1993) que finalmente o status social da mulher elevou a igualdade com o homem, de modo expresso e legal internacionalmente.

Com o passar do desenvolvimento social e cultural observou-se a necessidade de especificação do sujeito de direito, pois o tratamento genérico e abstrato até então englobando todos como sujeitos de direitos não mais cabia. Tendo em vista as particularidades, individualidades e peculiaridades de cada humano, sujeito de direitos, nascia a necessidade de que determinados sujeitos, grupos vulneráveis como mulheres e meninas, recebessem atenção, promoção e proteção de acordo com a sua condição social:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.<sup>85</sup>

<sup>83</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acessado em: 29 de nov. 2019.

<sup>84</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.72.

<sup>85</sup> ONU. **Conferência de Direitos Humanos - Viena**, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20>

Para chegar a esse avanço, de 1993, muita luta feminista aconteceu na esfera mundial e grandes esforços foram empregados para uma mudança paradigmática no cenário internacional. A evolução social, político, cultural e jurídica não ocorreu de modo natural e evolucionista, mas sim por meio de emprego de estudos, reivindicações, manifestações e lutas diárias.

Alguns pontos dessa jornada internacional merecem destaque e atenção, pois demonstram a necessidade de luta para igualdade de gênero, proteção e a promoção dos direitos das mulheres, em especial sobre temáticas que até hoje (2019/2020) as mulheres são vulneráveis socialmente e juridicamente:

- 1952 - Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres;
- 1957 - Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas;
- 1962 - Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos;
- 1979 - Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);
- 1993 - Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher;
- 1994 - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”);
- 1994 - Programa Ação de Cairo;
- 1995 - Declaração de Pequim: Ação para a Igualdade, Desenvolvimento e Paz;
- 2009 - Resolução nº 11/2 de 2009, do Conselho de Direitos Humanos da ONU;
- 2010 - Resolução nº 14/12 de 2010, do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Levando em conta que o nosso estudo tem o foco direcionado a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, assim como, o feminicídio, os instrumentos de maior destaque e relevância são os confeccionados a partir de 1979.

Os principais diplomas são a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979/CEDAW) e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), pois ambas dão suporte e base para todo o processo de luta do Estado brasileiro. E estabelecem que a violência contra a mulher representa grave violação aos direitos humanos. Além disso, a Convenção de Belém do Pará estabelece expressamente que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”<sup>86</sup>. Mesmo entendimento adotado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

[Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf](#) Acessado 10 nov. 2019.

<sup>86</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm) Acessado em 07 de nov. 2019.

## 2.3 O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL

*“Os Direitos do homem, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”<sup>87</sup>*

O que tem haver o patriarcado com os direitos humanos das mulheres? Qual a necessidade de fazer uma relação entre os dois? Com essas indagações será iniciado esse tópico, buscando compreender não só os aspectos históricos e sociais em que os direitos das mulheres estão inseridos e os reflexos na sociedade contemporânea, mas também sobre a dificuldade em efetivar os direitos humanos das mulheres.

Mas afinal, o que é o patriarcado? Pela ótica de análise feminista o patriarcado é uma forma de organização política e social, que promove o controle e o domínio da mulher, não apenas como um sujeito integrante social, mas como de seus corpos. Conforme bem pontua a cientista social Carla Cristina Garcia (2015):

Forma de organização política, econômica, religiosa, social baseada na ideia de autoridade e liderança do homem, no qual se dá o predomínio dos homens sobre as mulheres; do marido sobre a esposa, do pai sobre a me, dos velhos sobre os jovens, e da linhagem paterna sobre a materna. O patriarcado surgiu da tomada de poder histórico por parte dos homens que se apropriaram da sexualidade e reprodução das mulheres e seus produtos: os filhos, criando ao mesmo tempo uma ordem simbólica por meio dos mitos e da religião que o perpetuam como única estrutura possível.<sup>88</sup>

No Brasil podemos identificar claramente fatores históricos e sociais do patriarcado, como por exemplo Código Civil de 1916 onde a mulher ao se casar tornava-se um sujeito relativamente capaz, precisando da autorização do marido inclusive para trabalhar. Ou também, sobre o domínio do corpo feminino que obrigava a mulher a casar virgem, facultando ao homem a possibilidade de anulação do casamento no caso de a mulher já ter sido “deflorada”. Lembrando que citado Código Civil permaneceu em vigor até 2002, ou seja, há menos de 20 anos.

O Código Civil de 1916 é apenas um pequeno exemplo da estrutura patriarcal de sujeição, diminuição e controle das mulheres brasileiras ao longo de décadas. Um estudo aprofundado é capaz de encontrar, sem muita dificuldade, milhares de exemplos de como o sistema político patriarcal relegava a mulher a um segundo plano.

Diante disso é fácil responder as indagações feitas no começo deste tópico, pois rapidamente é possível identificar a necessidade do estabelecimento de di-

<sup>87</sup> ONU. **Conferência de Direitos Humanos - Viena**, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 04 de nov. de 2019.

<sup>88</sup> GARCIA, Carla Cristina. Breve história do feminismo. São Paulo: Claridade, 2015, p. 30.

reitos humanos específicos as mulheres, em virtude da opressão social do patriarcado. Como também a necessidade da criação de leis e políticas públicas específicas de amparo, proteção e empoderamento das mulheres.

## 2.4 NORMATIVAS E INSTRUMENTOS NACIONAIS VOLTADOS AOS DIREITOS DAS MULHERES

São inúmeras as normativas e instrumentos nacionais de proteção, prevenção e enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, novas leis são sancionadas anualmente. Por isso, a presente relação se apresenta apenas como subsídio para o início de um estudo aprofundado.

Neste tópico serão relacionadas algumas das principais leis. O que não substitui o acesso direto as leis aqui apresentadas, como também, das aqui não relacionadas:

- I. 2003 - BRASIL. Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm).
- II. 2003 - Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm).
- III. 2005 - Decreto nº 5.390 de 8 de março de 2005. Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5390.htm).
- IV. 2006 - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm).
- V. 2008 - Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, e dá outras

- providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2008/Decreto/D6412.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato20072010/2008/Decreto/D6412.htm).
- VI. 2010 - Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm).
- VII. 2013 - Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm).
- VIII. 2013 - Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm).
- IX. **2015 - Lei Complementar Nº 150, De 1º De Junho De 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm#art27vii)
- X. 2015 - Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm).
- XI. 2015 - Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13239.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13239.htm).
- XII. 2017 - Decreto nº 9.223, de 6 de dezembro de 2017. Institui a Rede Brasil Mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9223.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9223.htm)

- XIII. 2017 - Lei nº 13.421, de 27 de março de 2017. Dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13421.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13421.htm).
- XIV. 2017 - [LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017](#). Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2)
- XV. 2018 - BRASIL. Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm).
- XVI. 2018 - Decreto nº 9.417, de 20 de junho de 2018. Transfere a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=27408355&id=27408365&idBinario=27408369&mime=application/rtf>
- XVII. 2018 - Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm).
- XVIII. 2018 - Decreto nº 9.585, de 27 de novembro de 2018. Convoca a V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9585.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9585.htm).
- XIX. 2018 - [LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018](#). Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2)
- XX. 2018 - Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, definidos como

aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm).

- XXI. 2018 - Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm).
- XXII. 2018 - Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). “§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#).” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm).
- XXIII. 2018 - Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm).
- XXIV. 2019 - [LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019](#). Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2)
- XXV. 2019 - [LEI Nº 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019](#). Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm)



- XXVI. 2019 - [LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm). Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm)
- XXVII. 2019 - LEI Nº 13.880, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm)
- XXVIII. 2019 - [LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm). Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm)
- XXIX. 2019 - [LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm). Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm)

## 2.5 INSTRUMENTOS E MECANISMOS INTERNACIONAIS DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Quanto aos instrumentos e mecanismos internacionais de concretização dos direitos humanos das mulheres, estão aqui relacionados os principais. O que não substitui o acesso direto as leis aqui apresentadas, como também, das aqui não relacionadas:

- A. 1945 - **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)  
Acessado em: 04 nov. 2019.
- B. 1992 - Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)
- C. 1996 - Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)
- D. 2002 - Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm)
- E. 2002 - Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)
- F. 2004 - Decreto nº 5.005, de 8 de março de 2004. Promulga a Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5005.htm)
- G. 2004 - Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)

H. 2004 - Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm).



# CAPÍTULO 3

Poliana Ribeiro dos Santos

# BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher é fenômeno complexo e multidisciplinar, por isso é importante conhecer e compreender os fatores externos que poderão influenciar no tramite de uma ação judicial dessa natureza.

A mulher em situação de violência está imersa em um conjunto complexo e obscuro de problemas sociais, econômicos, culturais e político, não sendo efetivo ignorar esse contexto e analisar exclusivamente sob o aspecto jurídico, visto que tudo influencia e interfere em um resultado final.

Neste capítulo será estudado como o ciclo da violência, o Transtorno De Estresse Pós-Traumático (TEPT) e a revitimização da mulher no atendimento das instituições que compõe a rede de enfrentamento a violência, podem prejudicar e até mesmo ceifar o direito de acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como também, de dificultar a proteção integral dessa mulher.

## 3.1 CICLO DA VIOLÊNCIA

Não raras vezes ao nos depararmos com uma situação de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, refletimos sobre questões como: por que essa mulher continua a viver essa situação degradante? Por que ela não denuncia? Por que ela voltou para essa situação de violência? Essas e muitas outras perguntas rodeiam os pensamentos e julgamentos das pessoas que observam ou analisam uma situação de violência.

A psicóloga norte-americana Lenore Walker, publicou em 1979 um estudo<sup>89</sup> realizado com 1.500 mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Nesse estudo Walker buscou ouvir os relatos de violências sofridas pelas participantes, buscando um padrão. A partir de então desenvolveu uma teoria, hoje conhecida como “ciclo de violência”, que estabelece padrões de condutas violentas dentro de um relacionamento conjugal.

Pela teoria de Lenore Walker (1979), as mulheres em situação de violência não são submetidas a violências de modo ininterrupto e seus agressores não utilizam sempre a mesma forma de violência. De acordo com os resultados de sua pesquisa, existem fases da violência, onde cada uma delas possui variado tempo de duração e diferentes técnicas de violências.

Walker (1979) então identificou padrões de comportamento violento e categorizou em diferentes fases, que formam um ciclo. A pesquisa de Walker (1979) já foi replicada inúmeras vezes<sup>90</sup> e em diferentes contextos sociais, culturais e

---

<sup>89</sup> Walker, L. E. (2009). **The Battered Woman Syndrome**. Springer Publishing Company

<sup>90</sup> LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; DEININGER, Layza de Souza Chaves; COELHO, Hemílio Fernandes Campos; MONTEIRO, Alisson Cleiton Cunha; VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; NASCIMENTO, João Agnaldo do. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. J. Hum. Growth Dev. vol.26 no.2 São Paulo, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>. Acessado em 15 nov. 2019.

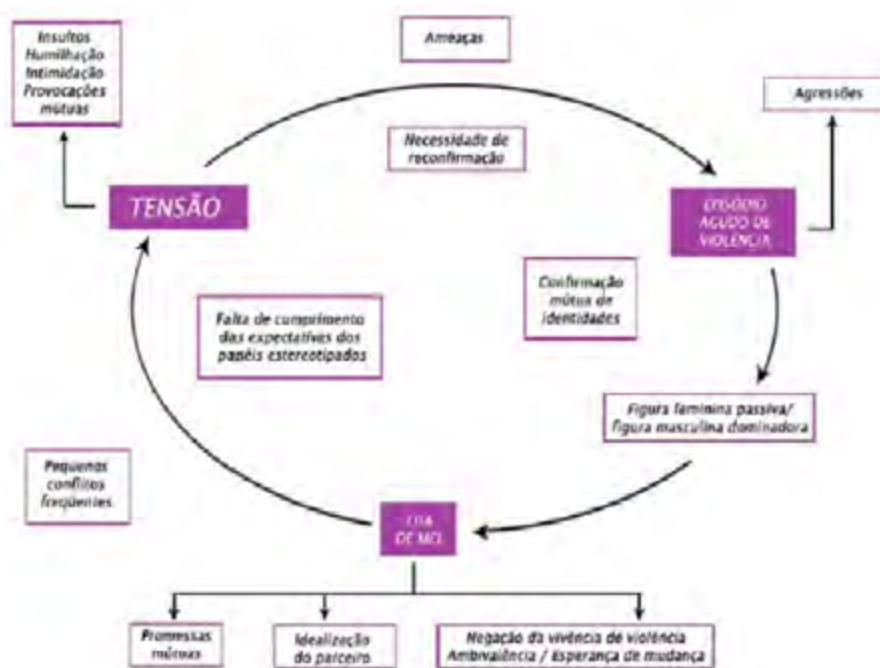
épocas, inclusive no Brasil<sup>91</sup>, tendo os pesquisadores encontrado os mesmos resultados.

Atualmente a teoria de Walker (1979) ainda é utilizada e pode colaborar para a compreensão do processo de violência doméstica e familiar que a mulher em situação de violência está inserida. Por isso, utilizaremos nesse capítulo esta teoria, a fim provocar reflexões e compreensões sobre a questão.

De acordo com a teoria do ciclo de violência<sup>92</sup>, em relacionamentos conjugais (relações afetivas e íntimas) a violência apresenta três fases: 1º) Acumulação da tensão; 2º) Explosão; 3º) Lua-de-mel, ocorrendo em forma de ciclo vicioso, que reinicia a cada finalização. Não havendo padrão quanto ao tempo de cada ciclo, ou ao tempo de cada fase. Mas estudos indicam<sup>93</sup> que com o passar do tempo, os ciclos da violência tendem a se repetir em menor tempo e em maior grau, complexidade e gravidade de violência.

Vejamos o esquema ilustrativo do ciclo da violência doméstica em relacionamentos conjugais (relações afetivas e íntimas) e posteriormente analisaremos cada uma das fases:

Figura 1 - Ciclo de violência



Fonte: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>

91 FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** Psicol. Soc. vol.24 no.2 Belo Horizonte May/Aug. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822012000200008>. Acessado em 15 nov. 2019.

92 Walker, L. E. (2009). **The Battered Woman Syndrome.** Springer Publishing Company

93 LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; DEININGER, Layza de Souza Chaves; COELHO, Hemílio Fernandes Campos; MONTEIRO, Alisson Cleiton Cunha; VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; NASCIMENTO, João Agnaldo do. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher.** J. Hum. Growth Dev. vol.26 no.2 São Paulo, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>. Acessado em 15 nov. 2019.

Na primeira fase, conhecida como acumulação da tensão, as agressões comumente iniciam de forma espaçada, pontual e com um toque de sutileza, caracterizadas por agressões verbais, provocações e agressões físicas leves e de modo espaçado. De um modo geral a mulher em situação de violência nessa fase tende a criar um sentimento de negação sobre a violência, buscando justificativas para amparar as atitudes violentas, como afirmações e pensamentos do tipo: *ele teve um dia ruim no trabalho; foi só dessa vez! Ele não é sempre assim; isso aconteceu só porque ele bebeu*. Além disso, desenvolvem sentimentos de angústia, ansiedade, desilusão, medo e tristeza.

Em muitos casos a mulher se sente culpada pela situação e opta por medidas de preservação do relacionamento, deixando a sua autonomia para obedecer de modo submisso as vontades do agressor, e assim evitar novas violências. Aqui o abalo e trauma psicológico já começa a acontecer, o que interfere e prejudica nas tomadas de decisões futuras dessa mulher. Essa fase pode durar dias ou anos, mas as violências tendem a crescer em quantidade e gravidade até “fugir ao controle e dar ensejo a uma agressão física grave, em um ataque de fúria, que caracteriza a fase de explosão”<sup>94</sup>.

Com a explosão inicia a segunda fase, que recebe exatamente este nome: explosão. Aqui não há mais sutilezas, o agressor chegou ao seu limite de tensão e prática deliberadamente atos de violências físicas, sexuais, morais, psicológicas, materiais contra a mulher. Que por sua vez, já está abalada psicologicamente, com a sua autonomia fragilizada, e tomada de sentimentos como: insegurança, dor, medo, ódio, pena de si mesma, solidão e vergonha.

Nesta fase a mulher tende a se afastar momentaneamente do agressor, buscando abrigo na casa de familiares, amigos e vizinhos. Mas ainda assim, evita denunciar o agressor, pois apesar de todo o sofrimento ainda busca a preservação familiar. Quando a gravidade da violência é extrema, demanda cuidados médicos ou atinge diretamente aos filhos, as mulheres tendem a denunciar mais rapidamente.

Passando algum tempo, que pode ser apenas alguns dias, quando a situação está mais calma, o agressor volta de modo arrependido a procurar a mulher em situação de violência, iniciando aqui a terceira fase: lua de mel.

É nesse momento que “o agressor, arrependido, passa a ter um comportamento amoroso e gentil, tentando compensar a vítima pela agressão por ele perpetrada”<sup>95</sup>. Começa então um período relativamente calmo de reaproximação do casal, em que a mulher se sente feliz pelas supostas mudanças e por reatar a família. Ainda, a mulher se sente responsável pelo agressor, o que aproxima a relação de dependência entre eles. “É durante essa fase que a vitimização da mulher se completa, uma vez que, em alguns dias, ela passa de zangada, solitária, assustada e magoada, a um estado de ânimo mais alegre, confiante e amoroso”<sup>96</sup>.

<sup>94</sup> DATASENADO. **Apfundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018, p. 5.

<sup>95</sup> DATASENADO. Op. Cit.

<sup>96</sup> DATASENADO. Op. Cit.

Ao final da terceira fase, lua de mel, reinicia o ciclo de violência. Ou seja, novamente começa a fase 1: acumulação da tensão. “Com o passar do tempo, as fases tornam a se repetir e, mais do que isso, a cada retomada do ciclo a fase da explosão se torna mais violenta, podendo chegar ao assassinato da mulher pelo agressor.”<sup>97</sup>

Os ciclos de violência não só abalam demasiadamente a vida das mulheres, como reduz a sua qualidade de vida, discernimento, escolha e autonomia. Visto que “mulheres vítimas de violência de seus companheiros expressam sentimentos inadequados com sofrimentos significativos e baixa autoestima, gerando situações e comportamento de depressão e baixa qualidade de vida”<sup>98</sup>.

Além da saúde física e psicológica comprometidas, as mulheres em situação de violência são afetadas também em sua vida social, passando a adotar comportamentos de isolamento familiar, social e também no trabalho. O que dificulta ainda mais para romper com os ciclos de violências, pois perdem a rede de apoio e proteção, tornando-se cada vez mais vulneráveis e suscetíveis a violências<sup>99</sup>.

Após compreender todo o processo que a mulher em situação de violência sofre e de como o seu poder de decisão, autonomia e escolha ficam comprometidos, fica mais fácil refletir sobre os questionamentos do início desse capítulo. Por isso, convidamos o leitor a refletir sobre o todo exposto e a continuar com o aprofundamento da temática.

### 3.2 TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO (TEPT)

Nesse tópico alguns questionamentos são norteadores: Qual a relação entre o Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) e a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher? No que o conhecimento sobre TEPT poderá auxiliar na aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, ou, no desenvolvimento de uma ação judicial dessa natureza?

Como exposto anteriormente, o ciclo de violência é capaz de gerar danos psicológicos a mulher em situação de violência, sendo que esses danos poderão comprometer o processo decisório, de autonomia e de liberdade individual da mulher. Por isso, nesse tópico adentraremos a esfera do um dos possíveis danos na saúde mental da mulher vítima de violência: o Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT).

O Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) *se manifesta em decorrência do sujeito ter sofrido experiências de atos violentos ou de situações traumáticas. Já os sintomas podem ser divididos em três grupos, podendo a pessoa apresentar apenas uma categoria de sintoma, como todas as três:*

<sup>97</sup> DATASENADO. Op. Cit.

<sup>98</sup> Ribeiro, C. G. & Coutinho, M. L. L. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. *Psicologia e Saúde*, 2011. Disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/pssa/index.php/pssa/article/view/81/142>. Acessado em: 20 nov. 2019.

<sup>99</sup> Adeodato, V.G.; Carvalho, R.R.; Siqueira, V.R.; Souza, F.G.M. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública**, vol. 39 n. 01, 2005.



- a) Revivescência do trauma: em pesadelos, pensamentos recorrentes sobre o evento traumático e *flashbacks*.
- b) Esquiva ou isolamento social: fuga de pessoas, situações, eventos e locais que possam recordar o evento traumático.
- c) Hiperestimulação autonômica: dificuldade de concentração, distúrbios do sono, dor de cabeça, hipervigilância, irritabilidade, sudorese, taquicardia, tonturas.

Há muitos fatores que interferem para que um fato possa ser considerado como um evento traumático, dependendo e modificando de acordo com cada pessoa. Ou seja, um evento pode ser traumático para uma pessoa e não ser para outra. Além disso a extensão do dano também flutua de acordo com cada pessoa. Dessa forma, o “suporte social, tipo de violência sofrida, histórico de violência na família de origem, vitimização prévia e tempo de exposição ao evento traumático podem interferir na manifestação do TEPT”<sup>100</sup>. Sendo que, já há dados oficiais que demonstram que a violência contra mulher praticada por parceiros íntimos é uma das grandes responsáveis pelo adoecimento de mulheres.<sup>101</sup>

Quando a mulher está inserida em uma situação de violência, ela está vulnerável a desenvolver um Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) em decorrência das violências. Ou seja, além dos danos mais perceptíveis como físico, moral, material e até psicológico, a mulher está suscetível a desenvolver comorbidades associadas a saúde mental, tais: como depressão, transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares, transtorno de estresse pós-traumático, tentativas de suicídio.<sup>102</sup>

Ao desenvolver alguma dessas comorbidades associadas a saúde mental, gera mais um comprometimento na vida desta mulher, desta vez na esfera social e ocupacional. O transtorno de estresse pós-traumático influencia não só na tomada de decisão da mulher, como também, em boa parte dos casos provoca isolamento social familiar e dificuldades no ambiente de trabalho. Tornando a mulher mais dependente do homem que a violentou e cada vez mais difícil o processo de ruptura do ciclo de violências.

Apesar de ainda ser uma teoria recente no Brasil, na área da saúde já se produzem pesquisas científicas que associam o transtorno de estresse pós-traumático com a violência doméstica e familiar por parceiro íntimo<sup>103</sup>. No entanto, em

<sup>100</sup> FELIPPE, Andreia Monteiro et al. Violência praticada pelo parceiro íntimo e o transtorno de estresse pós-traumático (tept). **Rev. Psique**, Juiz de Fora, v. 1, n. 2, p. 95-111, ago./dez. 2016. Disponível em: <https://seer.cesjf.br/index.php/psq/article/view/949/731>. Acessado em 01 nov. 2019.

<sup>101</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]. **Multi-country Study on Women’s Health and Domestic Violence against Women**. Geneva: WHO, 2005.

<sup>102</sup> WHO, World Health Organization. **Preventing intimate partner and sexual violence against women: taking action and generating evidence**. Geneva, World Health Organization, 2010.

<sup>103</sup> FELIPPE, Andreia Monteiro et al. Violência praticada pelo parceiro íntimo e o transtorno de estresse pós-traumático (tept). **Rev. Psique**, Juiz de Fora, v. 1, n. 2, p. 95-111, ago./dez. 2016. Disponível em: <https://seer.cesjf.br/index.php/psq/article/view/949/731>. Acessado em 01 nov. 2019.

outros países as pesquisas com essa demanda já se traduzem em políticas públicas<sup>104</sup> de enfrentamento a violência contra a mulher<sup>105</sup>.

Andreia Monteiro Felipe *et al*<sup>106</sup> realizaram uma pesquisa empírica científica, durante o primeiro semestre de 2013, na Delegacia de Orientação e Proteção à Família de Juiz de Fora. Nesta ocasião as autoras e pesquisadoras entrevistaram as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por parceiro íntimo, buscando identificar quantas delas desenvolveram transtorno de estresse pós-traumático.

Na ocasião concluiu que 82,9%, das mulheres entrevistadas desenvolveram o transtorno de estresse pós-traumático em decorrência das violências domésticas e familiares. Ainda, das 82,9% das mulheres com transtorno de estresse pós-traumático, 76,5% foram diagnosticadas com depressão moderada ou grave. Os dados possuem margem de erro de 6,9% para mais e para menos, com nível de confiança de 95%.

Observa-se que a extensão do dano sofrido pelas mulheres vítimas de violência vai muito além do que costumeiramente consideramos. É necessário somar a isso que em meio a violência, depressão e transtorno de estresse pós-traumático a mulher necessita decidir sobre questões pontuais da sua vida, como: denunciar o agressor, se separar, mover um processo judicial, cuidar das crianças, cuidar da casa... cuidar de si.

Levando em conta esse novo conhecimento, convidamos o(a) leitor(a) a fazer a seguinte reflexão: como essa situação de TEPT interfere no processo judicial dessa natureza (violência doméstica e familiar)?

### 3.3 REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Quando a mulher em situação de violência finalmente consegue romper todos os obstáculos e denunciar o agressor, nova batalha inicia, dessa vez com a rede de enfrentamento a violência contra a mulher.

A revitimização da mulher em situação de violência, também conhecida por violência institucional, possui três formas de existir: a) A repetição verbal dos fatos nas diversas instituições que compõe a rede; b) Falhas no atendimento da mulher; c) Complexo sistema burocrático de efetivação dos direitos. Sendo a revitimização uma nova forma de violência, essa também deve ser enfrentada e eliminada.

<sup>104</sup> TAFT, C. T. et al. Posttraumatic stress disorder and physical health symptoms among women seeking help for relationship aggression. **Journal of Family Psychology**, v.21, n.3, p.354-362, 2007.

<sup>105</sup> CONTRERAS-PEZZOTI, L. M. et al. Association between Intimate Partner Violence and Post-traumatic Stress Disorder: A Case-Control Study. **Revista Colombiana de Psiquiatria**, v.39, n.1, p.85-92, 2010.

<sup>106</sup> FELIPPE, Andreia Monteiro et al. Op. Cit.

A primeira forma de revitimização se traduz pela falta de logística e integração da rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar. Quando uma mulher em situação de violência decide romper com o ciclo, é inserida em um sistema de atendimento não interligado e que a comunicação entre as instituições que a compõe é completamente deficiente e defasada. Por isso, a mulher em situação de violência acaba por ter que revisitar eventos traumáticos a cada novo atendimento. Por exemplo: a mulher conta (verbaliza) a sua situação de violência na delegacia para fazer o B.O., em seguida faz o mesmo na defensoria pública e assim que o processo judicial começar a tramitar, novamente terá que revisitar os eventos traumáticos durante uma, ou mais, audiência.

Além disso, necessitando de atendimentos no CRAS, CREAS, sistema de saúde ou casa abrigo, novamente a mulher terá que reviver o trauma. Isso sem contar que comumente em uma mesma instituição é exigido que essa mulher reviva essa experiência mais de uma vez. Ou seja, aqui a revitimização se configura pelo sofrimento causado pela repetição, verbalizar de fatos dolorosos e reviver tais sentimentos angustiantes, frustrantes e traumatizantes<sup>107</sup>.

Tal sofrimento poderia ser poupado por um sistema de comunicação eficiente entre a rede de enfrentamento a violência. Onde inclusive, potencializaria a fiscalização e acompanhamento de cada caso.

A segunda forma de revitimização ocorre nas instituições integrantes da rede de enfrentamento a violência, durante os atendimentos dados as mulheres. Essa violência pode ocorrer das mais variadas formas, como por exemplo, indicaremos algumas bem recorrentes<sup>108</sup>:

- A. Ausência de informação acessível, clara, precisa, objetiva e adequada as peculiaridades de cada mulher<sup>109</sup>, o que provoca a peregrinação por diversos serviços e instituições até encontrar o que realmente precisava;
- B. Ausência de escuta qualificada, em tempo condizente com a necessidade e com privacidade. Muitas vezes a mulher é obrigada a expor todo o seu caso a um estagiário em um balcão de informações. Ex.: algumas delegacias, comarcas, defensoria pública.
- C. Ausência de treinamento e capacitação das pessoas que trabalham nas instituições integrantes da rede, o que muitas vezes ocasiona atendimentos frios, ríspidos, sem a atenção devida e gerando negligência no atendimento.
- D. Ocorre com frequência a banalização das necessidades concretas e angústias da mulher em situação de violência.

<sup>107</sup> ANDREOTTI, C. **Enfrentamento da revitimização**: a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012, p. 66.

<sup>108</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar-Orientações para a Prática em Serviço**/Cadernos de Atenção Básica - nº 08. Brasília - DF, 2003, pp. 21-22.

<sup>109</sup> Alguns exemplos de peculiaridades que são grandes entraves: baixo grau de instrução, analfabetismo, deficiências físicas (ex.: sudés) e intelectuais.

E. Julgamentos morais e preconceitos realizados pelas pessoas que trabalham nas instituições integrantes da rede, especialmente direcionados a fatores como raça, idade, orientação sexual, gênero, deficiência física, doença mental da mulher em situação de violência. Além de discriminação com vítimas soro positivas, prostitutas, em situação de rua<sup>110</sup>.

Por fim, a última modalidade de revitimização da mulher em situação de violência, ocorre devido ao complexo sistema burocrático de efetivação dos direitos. Tendo em vista o complicado sistema do Poder Judiciário, as mulheres já abaladas e traumatizadas com toda a situação de violência possuem dificuldade de compreender as ações judiciais, e suas responsabilidades com os processos. Como também de ter conhecimento dos direitos e de como proceder para efetivá-los:

Ao observarmos o funcionamento das instituições que atuam nos procedimentos jurídicos dos casos de violência doméstica, percebemos alguns problemas estruturais e outros pontuais. Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) são os órgãos jurisdicionais responsáveis pela resolução dos casos de violência doméstica e, por consequência, pela aplicação da Lei Maria da Penha. Tais órgãos, entretanto, mostram-se de maneira hermética: fechados e confusos para a população em geral. Uma mulher que deseja romper a inércia de violência em que se encontra terá dificuldades em lidar com o sistema dos Juizados<sup>111</sup>.

Ao contrário do que acontece na prática brasileira, é necessário direcionar a essas mulheres um atendimento humanizado, que atenda às suas necessidades específicas para proporcionar empoderamento feminino, que consequente contribuirá para a resolução dos seus conflitos e a busca pelo bem-viver.

É possível observar que a revitimização da mulher, de fato se revela como uma violência, mas “passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. Estes processos de dominação e de relação social podem estar tão arraigados na cultura que parecem até naturais<sup>112</sup>”. Esse tipo de violência é claramente “decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas<sup>113</sup>”.

<sup>110</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Op. Cit.

<sup>111</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015, p. 52.

<sup>112</sup> CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Direito UFSM**. v. 13, n. 2 / 2018 p.640-665.

<sup>113</sup> CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Op. Cit.

### 3.4 RENÚNCIA DA REPRESENTAÇÃO E DESISTÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO

Como visto até agora, a mulher em situação de violência doméstica e familiar está inserida em um complexo contexto de ciclos de violências, que não só abalam demasiadamente a vida das mulheres, como reduz a sua qualidade de vida, discernimento, poder de escolha e autonomia.

Ainda foi possível observar que a extensão do dano sofrido pelas mulheres vítimas de violência vai muito além do que costumeiramente consideramos. É necessário entender que em meio a um processo judicial, a mulher está lidando com novas situações de violência, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, cuidando das crianças, cuidando da casa, cuidando de si, trabalhando e lidando com todas as consequências e danos decorrentes da violência. Ou seja, a mulher fica em contexto completamente sobrecarregada e esgotada.

Diante desse quadro, muitas mulheres procuram a rede de enfrentamento em busca da renúncia da representação, retratação e desistência do prosseguimento do processo. Essa busca tem como base não só o despreparo sobre as informações e burocracias de um processo judicial (conforme exposto no capítulo sobre revitimização), com também, o próprio ciclo de violência, ameaças do agressor e até mesmo a falsa ideia de deixar o agressor “em paz” para não se incomodar mais.

Observa-se também a influência do próprio trauma nessa busca por desistência da ação judicial, onde a mulher, já extremamente fragilizada e vulnerável, não consegue mais planejar de modo racional e arquitetônico, sendo suas decisões influenciadas pelas angústias, depressão, tristeza e baixa autoestima, tudo em consequência das violências.

É certo que no ambiente jurídico muito se discute sobre a audiência de renúncia à representação:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.<sup>114</sup>

No entanto, apesar de todo debate sobre a questão, o entendimento é claro e pacificado sobre a não obrigatoriedade da realização da audiência, como também, da impossibilidade de prejuízos processuais caso a mulher em situação de violência não compareça a audiência do art. 16. É sabido que em algumas comarcas Brasileiras há magistrados que não conduzem o processo do modo estritamente legal, mas nesses casos, há fortes indícios de violência institucional (a revitimização) na condução processual:

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acessado em 12 de nov. de 2019.

**FONAVID - ENUNCIADO 4:** A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.<sup>115</sup>

**FONAVID - ENUNCIADO 19:** O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito.<sup>116</sup>

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RETRATAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

I. A audiência do art. 16 da Lei 11.430/2006 deverá ser designada especialmente para fins de retratação, tão somente após concreta manifestação da vítima nesse sentido, para formalização do ato.

II. A designação de ofício da referida audiência, sem qualquer manifestação anterior da vítima, contraria o texto legal e impõe à vítima a necessidade de ratificar uma representação já realizada.

III. Entender pela obrigatoriedade da realização da audiência sempre antes do recebimento da denúncia, e sem a manifestação anterior da vítima no sentido vontade de se retratar, seria o mesmo que criar uma nova condição de procedibilidade para a ação penal pública condicional que a própria provocação do interessado, contrariando as regras de direito penal e processual penal.

IV. Audiência que deve ser entendida como forma de confirmar a retratação e não a representação.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ. Relator: Ministro Gilson Dipp. Habeas Corpus Nº 179.446 - PR (2010/0129628-4). Data do Julgamento: 03 de maio de 2012)

### 3.5 MITOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica e familiar é circundada por diversas falácias que ao longo dos anos foram sendo construídas. Muitas delas encontram a sua razão de ser como uma forma de manutenção do sistema patriarcal e machista contemporâneo. Outras são falácias produzidas pela ignorância da lei e da realidade social.

Neste tópico serão observados alguns mitos e verdades sobre a violência doméstica e familiar, com o objetivo de esclarecer e desmistificar alguns pontos:

× MITO: Com a ajuda da Lei Maria da Penha é fácil sair de um relacionamento violento.

✓ FATO: Como exposto ao longo deste capítulo, independente da vigência da Lei Maria da Penha a mulher está inserida em um contexto de ciclo de violência,

<sup>115</sup> FOVAVID. <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>.

<sup>116</sup> FOVAVID. Op. Cit.

que a traumatiza dificultando o seu rompimento com o ciclo. Além disso, a lei sozinha não é capaz de proteger a mulher em situação de violência, é necessário investimento público e qualificação dos profissionais que atuam na rede, que como vimos, não acontece de modo proporcional com a demanda.

× MITO: Depois da Lei Maria da Penha e da Lei de Feminicídio o Brasil é um país seguro para as mulheres.

√ FATO: Em janeiro, a organização internacional Human Rights Watch divulgou relatório apontando que a taxa de homicídios de mulheres no Brasil é maior do que em qualquer outro país que compõe Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), na qual figuram 36 nações.

× MITO: Atualmente os índices de violência contra a mulher e de feminicídio estão caindo.

√ FATO: O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada divulgou relatório que apresenta crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017).

× MITO: Se o ciclo de violência fosse real as mulheres não voltariam para casa depois de fazer o boletim de ocorrência.

√ FATO: A período de maior risco de morte de uma mulher em situação de violência é justamente após o boletim de ocorrência ou quando esta decide se divorciar. O agressor ao observar que está perdendo o controle sobre a vida e corpo da mulher, tende a se tornar potencialmente destrutivo. Se a mulher não possui uma rede apoio e se Estado não proporciona essa rede de proteção, seria extremamente temeroso e arriscado um corte brusco de lanços sem amparo e proteção dessa mulher.

× MITO: É muito fácil e simples para uma mulher registrar um boletim de ocorrência por violência doméstica e familiar.

√ FATO: Como já vimos anteriormente, há uma teia de problemas que envolvem a tomada de decisão por registrar um BO por violência. Entre elas o medo e a vergonha de ter que ir denunciar justamente a pessoa pelo qual ela escolheu para viver a vida juntos. Além disso, é de conhecimento popular a violência institucional (revitimização) e o despreparo da rede de enfrentamento a violência, o que gera enorme medo e insegurança na mulher.

× MITO: As mulheres gostam de apanhar, pois denunciam e voltam a viver com o agressor.

√ FATO: Na maior parte dos casos a mulher não tem interesse em se divorciar. Ela ama o agressor e quer continuar vivendo com ele, mas quer o fim das agressões. Ou seja, falta investimento público em medidas de prevenção a violência. Poderíamos estudar por horas os motivos que fazem com que uma pessoa violentada continue tendo sentimentos de afeto por seu algoz.

### 3.6 REDE DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

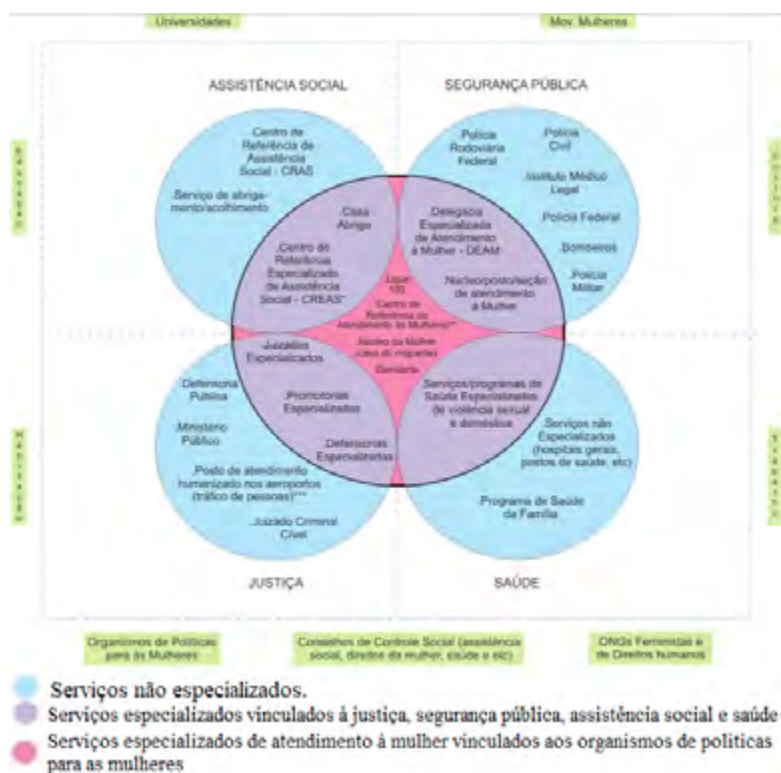
Muito se fala em “rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar” e “rede de atendimento à mulher em situação de violência”. Afinal qual a diferença entre as redes? Quem compõe cada rede? Qual o objetivo dessa rede? Esses são os questionamentos norteadores deste tópico.

A rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar (rede de enfrentamento), objetiva articular as instituições governamentais, não-governamentais, serviços governamentais, ONG’S e a sociedade como um todo, para cumprir as três frentes de atuação pelo combate à violência, previstas na Lei Maria da Penha e na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que são: a) punição do agressor; b) proteção integral da mulher em situação de violência; c) prevenção e educação sobre o crime de violência doméstica e familiar baseada no gênero.

A rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (rede de atendimento) está inserida dentro da rede de enfrentamento e objetiva atender a mulher em situação de violência em todas as frentes necessárias para promover a sua proteção integral. Sendo dividida em quatro principais áreas: saúde, justiça, segurança pública e assistência social.

A figura e a tabela abaixo ilustram de modo fácil e didático a composição das duas redes:

Figura 2 - Rede de enfrentamento a violência e rede de atendimento as mulheres



Fonte: <http://portal.mec.gov.br/docman/marco-2012-pdf/10182-14-pacto-enfrentamento-violencia-contra-mulheres/file>



Tabela 1 - Principais características das redes

<b>Principais características das redes</b>	
<b>Rede de Enfrentamento</b>	<b>Rede de Atendimento</b>
Contempla todos os eixos da Política Nacional (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos).	Refere-se somente ao eixo da Assistência / Atendimento
Inclui órgãos responsáveis pela gestão e controle social das políticas de gênero, além dos serviços de atendimento.	Restringe-se a serviços de atendimento (especializados e não especializados)
É mais ampla que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência.	Faz parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Fonte: a própria autora

Ao estabelecer a diferenciação entre os dois tipos de redes e seus objetivos, passamos para a composição de cada tipo serviço da rede. O primeiro é o serviço de atendimento não-especializado de atendimento à mulher em situação de violência, que na maioria das vezes é o primeiro local que a mulher busca na rede, composto por: Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Defensorias públicas, Delegacias comuns, Hospitais, Ministério Público, Polícia federal, Polícia militar, Programa saúde da família e Serviços de atenção básica.

Já os serviços especializados de atendimento à mulher, são aqueles que possuem *expertise* no tema da violência contra as mulheres, constituído por: Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Centros Integrados da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Ouvidoria da Mulher, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos, Promotorias Especializadas, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica.

A rede de enfrentamento foi projetada para atuar de modo multidisciplinar e conectada entre si, pois visivelmente é necessária uma ligação entre os entes da rede para que os objetivos gerais sejam alcançados. No entanto, deixamos as seguintes perguntas reflexivas ao leitor: na sua cidade há rede de enfrentamento? A rede está efetivamente conectada e se comunica com excelência?



# CAPÍTULO 4

Poliana Ribeiro dos Santos

# JULGANDO COM PERSPECTIVAS DE GÊNERO

Nos capítulos anteriores foram feitos aprofundamentos sobre violência de gênero, machismo, feminismo, direitos humanos das mulheres, sociedade patriarcal e sobre a motivação e necessidade de existirem leis específicas de proteção a mulher, assim como, de enfrentamento a violência direcionada a mulher. Em outro ângulo, foram abordados fatores externos aos processos judiciais, mas que podem interferir no andamento, como: o ciclo da violência, Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), revitimização da mulher durante o atendimento nas instituições que compõe a rede de enfrentamento a violência, renúncia da representação e desistência do prosseguimento do processo e foram desmitificados alguns mitos sobre a violência doméstica e familiar.

Ou seja, ao chegar neste capítulo, esperamos que o leitor já tenha subsídios suficientes para compreender as dificuldades sociais, culturais, políticas e jurídicas que uma mulher enfrenta para romper as situações de violências em que esteja inserida. Desse modo, a partir de então serão estudadas as questões diretamente envolvendo a Lei 11.340/2006 e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Quanto a Lei 11.340/2006 haverá um aprofundamento teórico dos principais pontos da lei, como as medidas protetivas de urgência, a violência psicológica, o descumprimento de medidas protetivas de urgência, os programas de recuperação e reeducação as pessoas em situação de violência, o depoimento da mulher em situação de violência e violações aos direitos humanos, entre outros aspectos relevantes, que irão contribuir para a sua completa formação sobre a Lei 11.340/2006 e a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

Já na segunda parte, serão abordados aspectos direcionados a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

## 4.1 ESTRUTURA E OBJETIVOS DA LEI 11.340/2006

Não é novidade que a Lei 11.340/2006 divide opiniões desde sua formulação. Um dos muitos pontos que se debate é sobre a natureza jurídica da citada lei. Apesar dos aspectos penais terem recebido mais projeção e visibilidade, a Lei 11.340/2006 contempla muitos outros aspectos de proteção e enfrentamento, também em outras esferas, como na área civil, assistencial e de políticas públicas. Boa parte da lei se dedica a prevenção, assistência e proteção às mulheres e sua família em situação de violência.

Embora o aspecto penal da Lei 11.340/2006 seja o principal no tocante ao enfrentamento direto as violências domésticas e familiares praticadas contra as mulheres, a Lei possui uma natureza jurídica híbrida, tendo caráter civil, penal e até assistência, criando políticas públicas para as mulheres.

Com o advento da Lei 11.340/2006 foi inserido no cenário político e jurídico nacional um novo paradigma e uma nova perspectiva, a lei acabou por redefinir o conceito da violência baseada nas desigualdades de gênero. A partir de então, inúmeros investimentos públicos foram direcionados a atender o objetivo geral da lei, repartidos em três frentes distintas de atuação: a) punição do agressor; b) proteção integral da mulher em situação de violência; c) prevenção e educação sobre o crime de violência doméstica e familiar baseada no gênero.<sup>117</sup>

A própria lei em sua ementa traz de modo resumido e definido seus objetivos e natureza jurídica:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.<sup>118</sup>

A lei está estruturada e dividida em 7 títulos. O “Título I” foi direcionado para as disposições preliminares, onde busca traçar o objetivo da lei, as questões de direitos fundamentais, diretrizes para políticas públicas e a manutenção da mulher na posição de igualdade perante ao homem, levando em conta as suas particularidades e peculiaridades: “asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”<sup>119</sup>.

Já o “Título II - Da violência doméstica e familiar contra a mulher”, começa com a definição dos tipos de violência, doméstica e familiar, partindo para as formas de violências (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). A Lei 11.340/2006 inova ao trazer formas de violência até então não consideradas pela legislação, como a violência psicológica e moral. Conheça as várias formas de violências doméstica e familiar definidas em lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe

<sup>117</sup> PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acessado em 12 de nov. de 2019.

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Op. Cit.

prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria<sup>120</sup>.

Na primeira parte do “Título III - da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, estão consignadas as diretrizes de políticas públicas voltadas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, articulando a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades não-governamentais, para uma integração de ações. Isso se reflete na composição da rede de enfrentamento a violência, conforme já estudado no capítulo 3.

Por sua vez, a segunda parte do Título III, “capítulo II - da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, traz a articulação dos serviços de atendimento e assistência a mulher e sua família, que estão em situação de violência doméstica e familiar. Alguns aspectos desse capítulo são de suma importância e pouco aplicados na prática diária do Poder Judiciário. E algum merecem destaque por serem relativamente novos no ordenamento jurídico:

Art. 7º, § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - **manutenção do vínculo trabalhista**, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à **assistência judiciária**, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

<sup>120</sup> BRASIL. Art. 7º. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acessado em 12 de nov. de 2019.

(...)

*Incluídos pela Lei nº 13.871, de 2019:*

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Ainda no Título III, temos o “Capítulo III - do atendimento pela autoridade policial”, que estabelece todas diretrizes de tratamento da mulher em situação de violência durante um inquérito policial, dando destaque ao “atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados”<sup>121</sup>. Seguida de todas as diretrizes de condução da investigação e de atendimento a vítima, pelas autoridades policiais. Aqui já há menção a revitimização, conforme estudamos na Capítulo 3.

O “Título IV - dos procedimentos” se revela como a maior ferramenta de proteção da mulher em situação de violência, mas também a temática que mais gera discussão e divergências de entendimentos, trata-se do rol de medidas protetivas de urgência estabelecidas nas seções I, II, III e IV. No próximo tópico adentraremos com maior profundidade nesta questão. Ainda, o citado título traz: a) a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência civil e penal; b) a competência para processos cíveis; c) a possibilidade de renúncia nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida (art. 16), já bastante trabalhado na capítulo 3.

<sup>121</sup> BRASIL. Art. 10-A. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acessado em 12 de nov. de 2019.

Os capítulos III e IV desse título, abordam respectivamente sobre a “atuação do ministério público” e a “assistência judiciária”. No capítulo III trata da intervenção do Ministério Público mesmo nas ações que não atua como parte, além de outras atribuições. Já no capítulo IV, trata da obrigatoriedade da mulher em situação de violência estar acompanhada por advogado(a) e a garantia de acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

A equipe multidisciplinar para atendimento à mulher em situação de violência, está prevista no “Título V - da equipe de atendimento multidisciplinar”, nos seguintes termos: “poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”<sup>122</sup>.

A previsão de competência para processar ações judiciais dessa natureza em comarcas que não possuem a vara especializada, está diretamente prevista e expressa no Título VI, “as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”<sup>123</sup>.

Por fim, o “Título VII - disposições finais” estabelece diretrizes para implantação da rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar, como, altera dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

## 4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Diante da grande discussão e por vezes resistência na aplicação das medidas protetivas de urgência (MPU), se faz primordial um maior aprofundamento na temática. A fim de desmistificar alguns tabus jurídicos e esclarecer alguns entendimentos controversos sobre a aplicação da lei.

As medidas protetivas de urgência objetivam primariamente a preservação da integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da mulher que sofreu, ou que está na eminência de sofrer, violência doméstica e familiar, assim como, dos seus filhos e familiares. Em segundo momento, mas não menos importante, o foco das medidas protetivas de urgência é a preservação do local do crime, das testemunhas e das mulheres em situação de violência, a fim de que haja preservação das provas e testemunhas para uma investigação eficiente do crime e conseqüentemente proporcionar subsídios para um processo justo e rápido.

Diante dessa característica de proteção principal aos direitos fundamentais da mulher em situação de violência, as medidas adotam um caráter autônomo da ação judicial e até mesmo de inquérito policial, “para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor<sup>124</sup>”. Exatamente como pontuam as jurisprudências do STJ: REsp n. 1.419.421/GO e REsp Nº 1.628.737.

<sup>122</sup> BRASIL. Art. 29. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Op. Cit.

<sup>123</sup> BRASIL. Art. 33. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Op. Cit.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.419.421/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/4/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

No mesmo sentido e reforçando tal entendimento, a autora Maria Berenice, esclarece:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º)<sup>125</sup>.

Quanto aos tipos e abrangências das medidas protetivas de urgência, são divididas em duas frentes distintas: a) as que obrigam o agressor (Art. 22 da Lei Nº 11.340/2006), b) as que protegem diretamente a mulher em situação de violência (Art. 23 e 24 da Lei Nº 11.340/2006), todas elas alinhadas com os objetivos centrais da lei.

As medidas poderão ser aplicadas a qualquer tempo e em conjunto das duas categorias de medidas<sup>126</sup>:

#### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

<sup>125</sup> DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 149.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acessado em 12 de nov. de 2019.



§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência

concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.<sup>127</sup>

Por fim, vale lembrar que desde 2019 está em vigor a Lei nº 13.827, de 2019, que incluiu na Lei nº 11.340/2006 o Art. 38-A, que determina o registro das medidas protetivas de urgências em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, como objetivo de promover à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas, pelo Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública e assistência social. O que também proporciona um

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acessado em 12 de nov. de 2019.

acesso a rede de enfrentamento em uma das maiores problemáticas práticas das medidas protetivas de urgência: a fiscalização.

### 4.3 DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Até abril de 2018 muito se discutia no Brasil a respeito de como proceder judicialmente quando ocorria um descumprimento das medidas protetivas de urgência. Algumas comarcas entendiam pela configuração prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Por outro lado, também havia entendimentos de que não havia conduta típica criminal.

Buscando pacificar o entendimento sobre a matéria, o FONAVID editou, em 2015, o Enunciado 27, que orientava pelo entendimento de que o “descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada”<sup>128</sup>. Mas tal orientação não era acatada por todos os Tribunais brasileiros.

Diante dessa lacuna legislativa, a Lei nº 13.641, de 2018, veio para criar o primeiro tipo penal da Lei 11.340/2006: Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, que está previsto no art. 24-A, nos seguintes termos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Com o advento da referida lei, o Enunciado 27 do FONAVID foi cancelado, já que a lacuna legislativa estava suprida e o contrariava.

### 4.4 PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO, REABILITAÇÃO, RECUPERAÇÃO, REEDUCAÇÃO

Apesar dos grandes avanços trazidos pela Lei Maria da Penha o fenômeno social da violência doméstica e familiar continua presente na sociedade brasileira, necessitante de forte e inovadores investimentos para seu combate. Por se tratar de um fenômeno social, deve ser combatido em sua raiz, proporcionando

<sup>128</sup> FONAVID. Enunciado 27. Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/>. Acessado em: 21 de nov. 2019.

educação, reabilitação, recuperação e reeducação da sociedade como um todo. Na intenção de criar um novo paradigma cultural e social, estabelecendo uma nova ordem de paz e igualdade entre homens e mulheres.

Nessa linha, a própria Lei 11.340/2006, em seus artigos 35 e 45, traz a previsão de centros e programas de educação, reabilitação, recuperação e reeducação de homens autores de violência:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...)

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

E mais recentemente, no ano de 2020, foi inserido no rol de medidas protetivas que obrigam o agressor, os incisos VI e VII, do art. 22: “VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”<sup>129</sup>.

Levaram alguns anos até que a ideia de centros e programas de educação, reabilitação, recuperação e reeducação de homens autores de violência começasse a ser aceita socialmente no ambiente jurídico. Atualmente já caminhamos para um estado de consciência da importância de tal trabalho multidisciplinar e se multiplicam pelo país grupos que objetivam promover uma mudança social, no aspecto da violência contra a mulher e igualdade de gênero.

Não há atualmente consenso sobre a nomenclatura utilizada, variando entre “grupos”, “núcleos”, “programas” e “centros”, e quanto ao aspecto de mudança paradigmática também variam entre “de reeducação”, “educação”, “educativos”, “psicoeducativos”, “reabilitação”, “recuperação”, “reeducação”, “reflexivos” e “terapêuticos”. Apesar das variadas nomenclaturas e metodologias empregadas, todos compartilham da mesma problemática e objetivo principal, respectivamente, falta de investimento público e combate à violência doméstica e familiar.

A grande importância dos centros e programas de educação, reabilitação, recuperação e reeducação de homens autores de violência é a mudança de compreensão sobre o fenômeno da violência doméstica, pelos próprios autores de violência. Sendo resultados colhidos em forma de redução de reincidência neste tipo penal. E consequentemente a elevação da mulher a um posto de segurança e preservação dos seus direitos fundamentais.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acessado em 24 de maio 2020.

A Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEVID/TJSC) realizou um levantamento<sup>130</sup> de todos os centros e programas de educação, reabilitação, recuperação e reeducação de homens autores de violência no estado de Santa Catarina, chegando a conclusão de que apenas 12 unidades, entre 295 municípios de Santa Catarina. Ainda, observou-se que 82% das Comarcas não contam com suporte de projetos assistenciais dos Municípios.

Diante de um número tão reduzido a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEVID/TJSC) catalogou algumas informações de cada unidade, que pode ser observado no quadro a seguir:

Tabela 2 - Grupos reflexivos para homens nas comarcas (julho a agosto de 2018)

Comarcas	Observação
Ascurra	Há grupos de Reflexão para Homens e Mulheres nos três municípios que compõem a Comarca.
Balneário Camboriú	Oficina de constelação Familiar.
Camboriú	Oficina de Pais e Mães; Oficina conversa de Família; Oficina Sistêmica; Reuniões mensais com palestras abertas ao público.
Chapecó	Programa Refletir, este programa é gerido pela Central das Penas Alternativas - CPMA e faz atendimento aos autores da violência doméstica.
Dionísio Cerqueira	Encaminhamentos ao CREAS E Centro de referência. Grupos do Caps e Saúde da Família.
Forquilha	Roda de conversa com o CREAS do município.
Gaspar	A psicóloga do conselho da comunidade responsável pelo grupo de atendimento aos supostos agressores tem como objetivo trazer à reflexão dos atendidos as situações de violência doméstica, para que não haja reincidência. Os atendimentos são individuais. Não há grupo específico.
Itaiópolis	Grupo de Inclusão Produtiva Rural e Inclusão Produtiva Urbana.
Itajaí	Grupo refletir - realiza o atendimento tão apenas dos agressores.

130 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Diagn%C3%B3sticos+das+Varas+e+Juizados+de+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+-+2018/139ffbd-c0541-aa3f-3c93-0a04a1c50db2>. Acessado em 7 de nov. 2019.

São João Batista	A equipe técnica da rede sócio assistencial vinculada aos três municípios que compõem a Comarca receberam Capacitação/Assessoria acerca da temática Gênero e Violência contra as Mulheres em 2017, a fim de promover a implementação do Grupo Reflexivo destinado aos homens autores de violência. O início está previsto para o segundo semestre de 2018 (o primeiro encontro irá ocorrer dia 15/08). O Município de São João Batista irá atender esta demanda através de grupos específicos de casais. O início dos grupos está previsto para o dia 09/08/18. O Município de Major Gercino pretende iniciar a formação dos grupos a partir de metade de agosto de 2018.
São José	Está em fase inicial grupos de homens coordenados pela psicóloga da DPCAMI - Maira; na execução da pena, os homens condenados participam de Projeto REFLETIR, coordenado pela CPMA ao longo de 5 encontros. Atualmente, iniciaremos o encaminhamento de mulheres com medidas protetivas à instituição Assim de Florianópolis para participar de terapia comunitária e atendimento psicoterápico individual a baixo custo ou custo zero. Iniciamos o encaminhamento de homens que respondem a ação penal para atendimento psicológico especializado em situações de violência conjugal do SAPSI da UFSC
Timbó	Encontros organizados pelos CREAS e polícia civil, denominado "café com elas".

Fonte: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Diagn%C3%B3sticos+das+Varas+e+Juzgados+de+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+-+2018/139ffbd0-0541-aa3f-3c93-0a04a1c50db2>

É interessante destacar que as Comarcas que possuem interesse em impulsionar atividades com essa finalidade, poderão buscar apoio e parceria em Universidade, especialmente nos cursos de Psicologia. Ainda, é possível buscar no Instituto Noos, investimento para qualificação direcionada aos(as) psicólogos(as) e assistentes sociais do Poder Judiciário.

## 4.5 DEPOIMENTO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Conforme o capítulo 3 deste livro, submeter a mulher em situação de violência doméstica e familiar a repetição verbal dos fatos de violência, possuem grande chance de causar a revitimização, com possíveis extensões de danos, causando nova violência: a institucional. Para além da repetição dos fatos, a de se ponderar a forma como essa mulher é questionada sobre os fatos e como o seu tratamento dentro do Poder Judiciário poderá prejudicar no seu processo de recuperação dos danos sofridos.

Diante desse quadro se demonstra a importância da mulher em situação de violência ser inserida em um programa de escuta qualificada dentro do Poder Judiciário e da Polícia Civil, realizada preferencialmente por um(a) psicólogo(a), buscando praticar um depoimento sem dano/escuta qualificada.

A Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça

de Santa Catarina (CEVID/TJSC) realizou um levantamento quanto ao número de psicólogos e assistentes sociais nas comarcas catarinenses, chegando a conclusão de que TJSC conta atualmente com apenas 11 psicólogos e 76 assistentes sociais, que estão vinculados a processos de família e infância e juventude, dando suporte quando possível ao cartório que cuida da violência doméstica.

Evidente que diante desse quadro fático há poucas possibilidades de investimento em operacionalizar a escuta qualificada com psicólogo em todas as comarcas e imediatamente. Mas ainda é possível investir em qualificação profissional, com intuito de reduzir os danos.

## 4.6 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS NUANCES

A violência psicológica é um dos grandes e importantes avanços da Lei 11.340/2006, que prevê expressamente esse tipo de violência e o conceitua: “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”<sup>131</sup>.

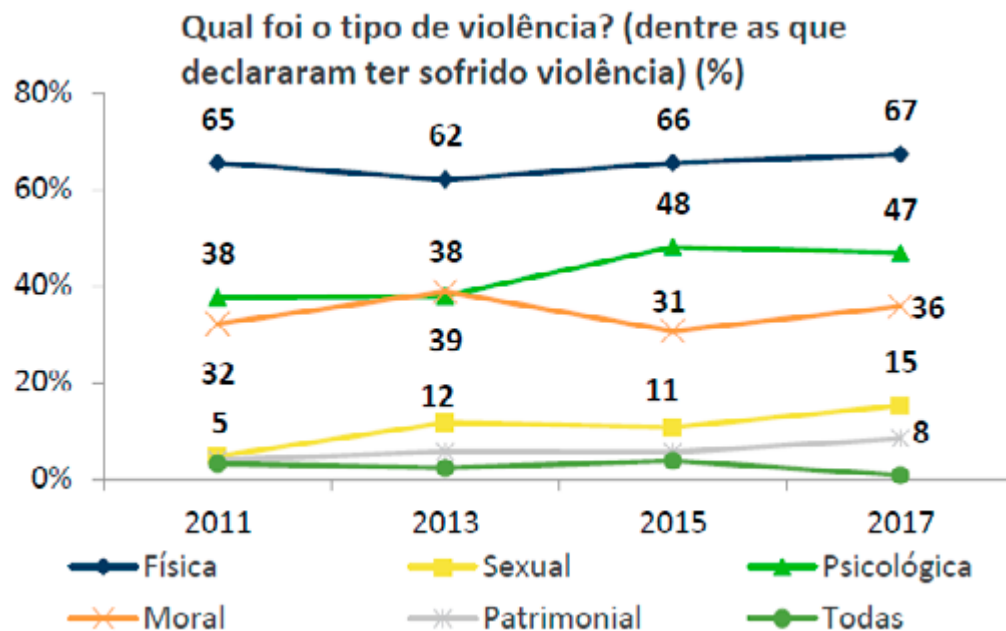
Conforme observado nos capítulos anteriores, o ciclo de violência é capaz de gerar danos psicológicos a mulher em situação de violência, sendo uma das formas de dano psíquico o Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT), que se manifesta em decorrência da mulher ter sofrido experiências de atos violentos ou de situações traumáticas. Sendo que os sintomas podem ser divididos em três grupos, podendo a mulher apresentar apenas uma categoria de sintoma, como todas as três:

- a) Revivescência do trauma: em pesadelos, pensamentos recorrentes sobre o evento traumático e *flashbacks*.
- b) Esquiva ou isolamento social: fuga de pessoas, situações, eventos e locais que possam recordar o evento traumático.
- c) Hiperestimulação autonômica: dificuldade de concentração, distúrbios do sono, dor de cabeça, hipervigilância, irritabilidade, sudorese, taquicardia, tonturas.

Nesta direção, podemos observar pela pesquisa mais recente realizada pelo Instituto Data Senado, que a violência psicológica é a que apresenta a segunda maior incidência, sem considerar que parte das entrevistadas não possuem consciência e informação técnica do que constitui uma violência psicológica, ou seja, o índice pode estar subnotificado devido a ignorância sobre a temática. Mas ainda assim, como podemos observar pelo gráfico a seguir, a violência psicológica é expressiva dentre as demais:

<sup>131</sup> BRASIL. Art. 7º, II. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acessado em 12 de nov. de 2019.

Gráfico 1 - Violência psicológica



Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>

Apesar da elevada incidência deste tipo de violência, há uma grande dificuldade em processar juridicamente, visto que grande parte dos juristas entendem que não há uma correspondente no código penal. Por conta dessa aparente lacuna legislativa, a Magistrada Ana Luisa Schmidt Ramos desenvolveu uma teoria sobre a aplicação na esfera penal da violência psicológica, no âmbito das violências familiares e domésticas.

Diante da dificuldade de processamento judicial e da teoria desenvolvida pela Magistrada Ana Luisa Schmidt Ramos, estudaremos brevemente neste tópico a sua teoria, que está descrita no livro “Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica”, o qual recomendamos a leitura na íntegra, para desenvolvimento aprofundado do conteúdo.

O Art. 129 do Código Penal é claro ao prever “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”<sup>132</sup>, ainda “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”<sup>133</sup>

O tipo penal é claro em estabelecer a ofensa a integridade da saúde, sendo que a violência psicológica ofende a saúde mental e psíquica da ofendida. Portanto, estaria incluída no Art. 129 do Código Penal, como uma violência física a saúde mental da mulher em situação de violência.

<sup>132</sup> BRASIL. Art. 129. **Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em 12 de nov. de 2019.

<sup>133</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Op. Cit.



Nesse sentido a autora complementa que o “crime de lesão corporal é um crime de resultado. Significa que o tipo requer a efetiva lesão do bem jurídico, a existência de um resultado naturalístico. O crime consuma-se, portanto, com a efetiva lesão, física ou psíquica, da vítima”<sup>134</sup>.

A teoria está ganhando adeptos e já é possível encontrar decisões judiciais para condenações de violência psicológica, como o ocorrido em setembro de 2019, pela lavra do Magistrado Marcelo Volpato:

Em relação ao dano psíquico, além das disposições do Código Penal e da Lei Maria da Penha, o magistrado destacou trecho da doutrina da magistrada catarinense Ana Luísa Schmidt Ramos: “No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal”<sup>135</sup>.

Diante do potencial da citada teoria em combater a violência psicológica e de viabilizar o processamento penal das violências praticadas contra a mulher, corresponde a importante ferramenta jurídica, que deve ser incentivada.

#### 4.7 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 2020 a Lei 11.340/2006 completa 14 anos de existência e aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. Apesar de mais de uma década de existência a problemática ainda é latente, atual, apresenta enormes e frequentes dificuldade de aplicação, execução e fiscalização, necessitando de constantes adequações interpretativas pelos Tribunais.

Frente a necessidade de atualização jurisprudencial, neste tópico serão abordadas as Súmulas<sup>136</sup> do Superior Tribunal de Justiça sobre o enfrentamento as violências praticadas contra a mulheres no âmbito doméstico e familiar. E indo além, serão observadas recentes e inovadoras decisões do STJ sobre a temática.

Iniciando com as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, temos atualmente quatro delas, destinadas diretamente as Ações Judiciais com natureza na Lei 11.340/2006, são elas:

<sup>134</sup> RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica**. Florianópolis: Empório do direito, 2017. Página 115.

<sup>135</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Notícia: Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos?inheritRedirect=true>. Acessado em 30 de nov. 2019.

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Jurisprudencia/Sumulas>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

- Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)
- Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)
- Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)
- Súmula 589 - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)
- Súmula 600 - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)

É possível observar a preocupação nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça em desvincular os casos de violência doméstica e familiar do Juizado Especial Criminal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o que acontecia antes da vigência da Lei 11.340/2006. Buscando uma maior efetividade e aplicabilidade da Lei em consonância com a proteção da mulher em situação de violência, e, com o combate a violência doméstica e familiar.

## **4.8 IMPORTANTES JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Quanto as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que atualmente se revelam como inovadoras e que merecem destaque, estão reunidas algumas para maior aprofundamento, conhecimento e futura aplicação pelos Tribunais estaduais:

### **4.8.1 RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA**

Em 20 de agosto de 2019, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pela relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, decidiu pela concessão do benefício de auxílio-doença à mulher em situação de violência, que tenha recebido como medida protetiva o afastamento do trabalho, pois segundo o relator “tal

situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha”<sup>137</sup>.

A análise integral da ementa é indispensável, pois constitui importante fonte de conhecimento, como de fundamentação para futuras decisões:

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006.

3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.775 – SP. RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em: **20 de agosto de 2019**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.775 - SP. RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em: 20 de agosto de 2019)

## 4.8.2 VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE

Em 28 de maio de 2019, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pela relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, confirmou a possibilidade de utilização, na primeira fase da dosimetria pena, da análise da personalidade com base no descumprimento das medidas protetivas de urgência. Justificando a decisão sob o argumento de que “é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente, porquanto tal comportamento revela seu especial desrespeito e desprezo tanto pela mulher quanto pelo sistema judicial”<sup>138</sup>.

A análise integral da ementa é indispensável, pois constitui importante fonte de conhecimento, como de fundamentação para futuras decisões:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. É legítima a análise da personalidade, na primeira fase da dosimetria, baseada na demonstração, em concreto, de que o réu foi notadamente vil na prática do fato criminoso, extrapolando a abrangência do tipo penal.

3. O comportamento do acusado durante o processo configura motivo inidôneo para majorar sua pena-base, sobretudo quando no exercício do seu direito à ampla defesa. De igual modo, a ausência de arrependimento ou remorso pelo agente não autoriza a exasperação da pena-base, no que tange à avaliação da sua personalidade.

4. Todavia, o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente, porquanto tal comportamento revela seu especial desrespeito e desprezo tanto pela mulher quanto pelo sistema judicial. Ademais, denota intrepidez do paciente, porquanto, não obstante a imposição judicial de proibição de aproximação da vítima, a providência foi por ele desprezada a fim de concretizar o objetivo de matá-la.

5. Ordem denegada. (STJ. HABEAS CORPUS Nº 452.391 - PR. RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgamento: 28 de maio de 2019)

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 452.391 - PR. RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgamento: **28 de maio de 2019**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

### 4.8.3 FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS OU PROVISIONAIS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Em 27 de novembro de 2018, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, pela relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, confirmou o texto expresso no art. 22, V, da Lei 11.340/2006, que prevê a possibilidade de aplicação de alimentos provisórios ou provisionais, sendo a sua duração determinada pela tempo de condição de vulnerabilidade provocado pela violência doméstica e familiar: “considera subsistentes os alimentos provisórios e provisionais enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar — e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência”<sup>139</sup>.

O Acórdão se mostra como uma completa e aprofundada aula sobre a temática. Desse modo, a leitura da ementa se apresenta como medida importante e instrutiva:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA, NO ÂMBITO DE AÇÃO PENAL DESTINADA A APURAR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA LICITUDE DO DECRETO PRISIONAL, EM RAZÃO DA MAGNITUDE DO DIRETO CONSTITUCIONAL DO WRIT. NECESSIDADE. 2. HIGIDEZ DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL DA VERBA ALIMENTAR. RECONHECIMENTO. 3. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA (E NÃO ASSECURATÓRIA). DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECONHECIMENTO. 4. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE, DESENCADEADA PELA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECONHECIMENTO. 5. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO QUE A FIXOU. NECESSIDADE. 6. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante a existência de vícios formais que obstem o conhecimento do recurso, dada a magnitude da garantia constitucional do habeas corpus, decorrente da proteção do direito à liberdade a que visa assegurar, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Controverte-se no presente recurso ordinário em habeas corpus, se a decisão proferida no processo penal — que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da então companheira e de sua filha, em

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.446 - MG. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: **27 de novembro de 2018**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

razão da prática de violência doméstica, estribada no art. 22, V, da Lei n. 11.340/2006 e, no caso dos autos, ratificada em acordo homologado judicialmente no bojo da correlata execução de alimentos — constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito.

3. A medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente.

4. O inciso V do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 faz menção a alimentos provisórios ou provisionais, termos que são utilizados, no mais das vezes, como sinônimos. Embora não o sejam tecnicamente, a diferença é apenas terminológica e procedimental, guardando entre si, na substância, inequívoca identidade, destinando-se a garantir à alimentanda, temporariamente, os meios necessários à sua subsistência, do que ressaí a sua natureza eminentemente satisfativa, notadamente porque a correspondente verba alimentar não comporta repetição. Desse modo, à medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) afigura-se absolutamente inaplicável o art. 806 do CPC/1973 (art. 308 do CPC/2015), que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida, já que não se cuida de medida assecuratória/instrumental.

5. O entendimento que melhor se coaduna com os propósitos protetivos da Lei n. 11.340/2006 é o que considera subsistentes os alimentos provisórios e provisionais enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar — e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência.

5.1 O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor — se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum —, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada.

5.2 A par da fixação de alimentos, destinados a garantir a subsistência da mulher em situação de hipervulnerabilidade, o magistrado deve, impreterivelmente, determinar outras medidas protetivas destinadas justamente a cessar, de modo eficaz, a situação de violência doméstica imposta à mulher. Compreender que a interrupção das agressões, por intermédio da intervenção judicial, seria suficiente para findar o dever de prestação de alimentos (a essa altura, se reconhecido, sem nenhum efeito prático) equivaleria a reconhecer a sua própria dispensabilidade, ou mesmo inutilidade, o que, a toda evidência, não é o propósito da lei. A cessação da situação de violência não importa,

necessariamente, o fim da situação de hipervulnerabilidade em que a mulher se encontra submetida, a qual os alimentos provisórios ou provisionais visam, efetivamente, contemporarizar.

5.3 A revogação da decisão que fixa a medida protetiva de alimentos depende de decisão judicial que reconheça a cessação de tal situação, cabendo, pois, ao devedor de alimentos promover as providências judiciais para tal propósito, sem o que não há falar em exaurimento da obrigação alimentar.

6. Recurso ordinário não conhecido, inexistindo qualquer ilegalidade do decreto prisional impugnado que autorize a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício. (STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.446 - MG. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 27 de novembro de 2018)

#### 4.8.4 NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Apesar de não ser recente, a temática ainda é debatida em alguns Tribunais, por isso a importância de compreender que o principal objetivo das medidas protetivas de urgência, dispostas na Lei 11.340/2006, é a proteção e preservação da integridade da mulher em situação de violência, por isso a sua natureza jurídica é autônoma e independente de processo e investigação criminal, confirme entendimento firmando pelo STJ.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido” (STJ. REsp n. 1.419.421/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/4/2014)<sup>140</sup>.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.419.421/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/4/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTEATIVAS REVOGADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA NECESSIDADE DE PROCESSO PRINCIPAL PARA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.737 – BA. RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. Julgado em: 24 de novembro de 2017<sup>141</sup>)

#### 4.8.5 AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO - ART. 16 DA LEI 11.340/2006

Mesmo após 14 anos da Lei, ainda há juristas debatendo e discordando sobre a obrigatoriedade da audiência de retratação e os possíveis reflexos no não comparecimento da vítima, prevista no Art. 16 da Lei 11.340/2006. No entanto, desde 2012 o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto a não obrigatoriedade da citada audiência e com relação ao impedimento de prejuízos a vítima, no caso de não comparecimento a audiência:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RETRATAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

I. A audiência do art. 16 da Lei 11.430/2006 deverá ser designada especialmente para fins de retratação, tão somente após concreta manifestação da vítima nesse sentido, para formalização do ato.

II. A designação de ofício da referida audiência, sem qualquer manifestação anterior da vítima, contraria o texto legal e impõe à vítima a necessidade de ratificar uma representação já realizada.

III. Entender pela obrigatoriedade da realização da audiência sempre antes do recebimento da denúncia, e sem a manifestação anterior da vítima no sentido vontade de se retratar, seria o mesmo que criar uma nova condição de procedibilidade para a ação penal pública condicional que a própria provocação do interessado, contrariando as regras de direito penal e processual penal.

IV. Audiência que deve ser entendida como forma de confirmar a retratação e não a representação.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(STJ. Relator: Ministro Gilson Dipp. Habeas Corpus Nº 179.446 - PR (2010/0129628-4). Data do Julgamento: 03 de maio de 2012<sup>142</sup>)

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.737 – BA. RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. Julgado em: 24 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Relator: Ministro Gilson Dipp. Habeas Corpus Nº 179.446 - PR (2010/0129628-4). Data do Julgamento: 03 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.



## 4.9 ENUNCIADOS DO FONAVID SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) foi criado em 31 de março de 2009, durante a III Jornada Maria da Penha. Atualmente o Fórum, congrega magistrados de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal que trabalhem como o fenômeno social da violência doméstica e familiar praticado contra a mulher.

Os principais objetivos do FONAVID circundam a temática da efetividade e aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, sendo o principal foco “realizar a Justiça e garantir a efetividade nacional da Lei 11.340/2006, promovendo ações que resultem na prevenção e no combate eficaz à violência doméstica e familiar contra a mulher”<sup>143</sup>.

Para alcançar seus objetivos o FONAVID investe em qualificação permanente de magistrados e servidores que atuam na área e proporcionam subsídios para compreensão da complexidade jurídica envolvida na temática. Anualmente realiza um seminário com o objetivo de promover o compartilhamento jurídico sobre a temática, proporcionar a discussão das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 e uniformizar procedimentos pertinentes à temática.

Sendo assim, o FONAVID traz uma importante ferramenta ao cenário jurídico nacional: os enunciados, que uniformizam procedimentos pertinentes à temática. Em cada encontro, o FONAVID edita enunciados que orientam na aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 em todo o território nacional, por isso a importância em estudá-los e compreendê-los, visto que de modo indireto, também, traduzem as dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário Brasileiro com a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006.

Diante disso, convidamos o leitor a consultar os enunciados do FONAVID em seu site oficial: <https://www.amb.com.br/fonavid/>.

## 4.10 OUTROS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A MULHER

Passaremos a análise pontual de cada um dos instrumentos legais que trazem de forma indireta proteção, igualdade social e combate a todo tipo de discriminação e violência as mulheres, dentro de suas particularidades, individualidades e peculiaridades humanas. Sugerimos ao leitor que acesse cada uma das leis aqui citadas, buscando um pouco mais de aprofundamento teórico legal sobre a temática.

Ressalta-se que essa relação pode sofrer alterações em virtude do tempo, em especial pela edição de novas leis e modificações nas aqui relacionadas. Por isso, sugerimos ao leitor a contínua e extensiva pesquisa.

<sup>143</sup> FONAVID. Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/>. Acessado em: 21 de nov. 2019.

2019 - LEI Nº 13.902, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019. Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13902.htm)

2019 - Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019. Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13798.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13798.htm)

2019 - Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9937.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9937.htm)

2019 - Decreto nº 9.871, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9871.htm)

2019 - Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019. Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm)

2018 - Lei nº 13.770, de 19 de dezembro de 2018. Altera as Leis nos 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13770.htm)

2018 - Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm)

2018 - Decreto nº 9.656, de 27 de dezembro de 2018. Altera o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9656.htm)

2018 - Decreto nº 9.614, de 17 de dezembro de 2018. Altera o Decreto nº 9.328, de 3 de abril de 2018, que institui a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9614.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9614.htm)

2018 - Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm)

2018 - Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018. Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os de benefícios do Programa Bolsa Família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9328.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9328.htm)

2018 - Decreto nº 9.370, de 11 de maio de 2018. Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9370.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9370.htm)

2015 - Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm)

2014 - Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014. Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal”, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp144.htm)

2013 - Lei nº 12.812, de 16 de maio de 2013. Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12812.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12812.htm)

2013 - Decreto nº 8.136, de 5 de novembro de 2013. Aprova o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8136.htm)

2013 - Decreto nº 7.959, de 13 de março de 2013. Dispõe sobre o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, para o período de 2013 a 2015, altera o Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7959.htm)

2012 - Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012. Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm)

2010 - Lei nº 12.272, de 24 de junho de 2010. Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12272.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12272.htm)

2010 - Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010. Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12227.htm)

2010 - Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010. Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm)

2009 - Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6861.htm)

2008 - Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm)

2008 - Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008. Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11664.htm)

2008 - Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008. Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6690.htm)

2007 - Lei nº 11.634, de 27 de Dezembro de 2007. Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11634.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11634.htm)

2004 - Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)

2004 - Decreto nº 5.209 de 17 de setembro de 2004. Regulamenta a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5209.htm)

2003 - Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4885.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4885.htm)

1999 - Lei no 9.797, de 6 de maio de 1999. Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9797.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9797.htm)

1999 - Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm)

1995 - Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9029.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM)

#### 4.11 ESTATÍSTICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI

Diante de todo o aprofundamento trazido sobre a Lei 11.340/2006, é trazer uma visão realista e atualizada sobre a aplicabilidade da lei e as dificuldades encontradas. Por isso, estarão à disposição três pesquisas que fazem um retrato da aplicabilidade da lei, devendo o cursista consultar pelo menos uma delas, a fim de promover maior profundidade sobre a temática.

Ao estudar as estatísticas sobre a aplicação da Lei 11.340/2006, tenha em mente que os valores podem ser muito superiores ao que apresentam as pesquisas, isso em virtude das subnotificações de violências e de mortes, como por exemplo supostos suicídios, mortes aparentemente acidentais e outras mortes cujas causas iniciais são consideradas indeterminadas. Até mesmo em pesquisas anteriores a lei do feminicídio, ou logo após a sua edição, são extremamente temerosas, justamente por conta do fator de subnotificações.

A Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEVID/TJSC) realizou um diagnóstico das varas com competência em violência doméstica e familiar contra a mulher no ano de 2018. Essa pesquisa é especialmente relevante, já que direcionada ao Estado de Santa Catarina e ao retrato jurídico da questão. A pesquisa citada e outras pesquisas relacionadas, estão disponíveis em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/relatorios>

O Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, realiza bianualmente uma pesquisa acerca da violência contra as mulheres no Brasil. A pesquisa mais recente foi realizada entre 29 de março e 11 de abril de 2017, sendo publicada em julho do mesmo ano. Está

disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>

Ainda, o Instituto de Pesquisa DataSenado realizou em 2018 um panorama da violência contra as mulheres no Brasil, com indicadores nacionais e estaduais. Está disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>

## 4.12 FEMINICÍDIO

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas<sup>144</sup>.

Ao longo dos capítulos anteriores, há ferramentas suficientes para observar o elevado índice de homicídios de mulheres e das violências domésticas e familiares praticados contra as mulheres, em razão do gênero.

A desigualdade de poder entre homens e mulheres insere a mulher em uma perspectiva de vulnerabilidade e inferioridade social, econômica, cultura e política. Por consequência aumenta o risco social em todas as relações e nos espaços público e privado<sup>145</sup>, o que é constatado pelos elevados índices de crimes direcionados ao gênero, mulher.

Diante do problemático retrato social até aqui estudado, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 foi sancionada para alterar o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Homicídio simples  
Art. 121. (...)

<sup>144</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**, A/61/122, Add. 1, 6 de julho de 2006, §368, 2010.

<sup>145</sup> ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la justicia**. 2011-2012. New York: ONU, 2012.

Homicídio qualificado

§ 2º (...)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º(...)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

A partir de então foi inserido no cenário jurídico a qualificadora feminicídio para o crime de homicídio (art. 121, do Código Penal). Criando assim uma relevante categoria de análise e aplicação jurídica, de identificação e descrição dos fatores discriminatórios presente nas inúmeras e crescentes mortes de mulheres, baseadas na discriminação de gênero<sup>146</sup>.

O conceito de feminicídio busca contemplar de modo amplo as diferentes categorias de violências que contribuem para limitar e interromper o desenvolvimento e vida das mulheres nessa sociedade, ou seja, buscando a sua proteção (vida) e amparo, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º.

Uma característica marcante do feminicídio é que em muitos casos trata-se da evolução aguda da violência doméstica e familiar que não foi prevenida e punida, mas sim ignorada, calada, acobertada e muitas vezes até resultado da própria morosidade judicial ou resistência a aplicação da Lei 11.340/2006, em especial as suas medidas protetivas de urgência.

Diante da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, é possível conceituar o feminicídio como sendo o crime de homicídio, qualificado por ser praticado contra a mulher em virtude da condição do sexo feminino. Sendo classificado de dois modos: a) quando envolve violência doméstica e familiar; b) quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

<sup>146</sup> COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicídio. **Revista de Derecho Penal y Criminologia** 3. Época, n. 8, pág. 119-143.

Quando ocorre um homicídio de uma mulher dentro de um contexto pré-estabelecido e registrado de violências domésticas e familiares, se torna mais simples identificar o feminicídio, visto que a própria lei já expressa essa classificação no art. 121, § 2º-A, I do Código Penal. Neste cenário também é facilmente observado a violência direcionada ao gênero.

No entanto, quando o homicídio ocorre fora do contexto de violência doméstica e familiar, há grande dificuldade em compreender os elementos e observar se aquele crime foi praticado em razão da condição de sexo feminino, ou seja, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para ter subsídios de identificação desses fatores, é necessário garantir uma investigação, processamento e julgamento com a perspectiva de gênero.

Mas o que é investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero? Primeiro é necessário compreender que não é todo homicídio de mulher que é feminicídio. Sendo este a junção dos elementos: morte violenta de mulher + motivação no gênero. A perspectiva de gênero objetiva enfatizar que nessas mortes havia a intenção de perpetuar os padrões culturais de dominação masculina, o suficiente para decidir sobre a vida e a morte, em uma tentativa de preservar a ordem social de opressão e inferioridade das mulheres, estabelecida pelo patriarcado<sup>147</sup>.

Para identificar os casos de feminicídio, em especial aqueles que são mais complexos por não conterem violência doméstica e familiar, é imprescindível levar em conta todos os contextos de exposição e inserção da mulher, que contribuem para a vulnerabilidade social, em virtude do gênero.

Diante disso, é necessário analisar com atenção todas as circunstâncias que envolvem o homicídio de uma mulher, com o objetivo de identificar se ali existem fatores de discriminação de gênero. Tais fatores não estão em um rol taxativo e finito, mas sim dependem da análise de fatores sociais, como os que já exposto nos capítulos 1, 2 e 3, aliados as evidências do crime, podendo citar alguns exemplos como: violência com finalidade ou conotação sexual; tráfico humano para fim de escravidão servil e/ou sexual; torturas e humilhações prévias, em especial com conotações sexuais ou com estereótipos de gênero; partes do corpo afetadas como o rosto, seios, órgãos genitais, ventre, cabelo e tudo ligado a feminilidade e beleza; marcas no ambiente ou no corpo da vítima que demonstrem desprezo, ódio ou punição a vítima em virtude de seu comportamento.

Falar de “razões de gênero” significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como “adequados ou normais” pela cultura. Para entender a elaboração da conduta criminosa nos casos de feminicídio,

<sup>147</sup> MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.



cabe conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua decisão e conduta<sup>148</sup>.

Evidente que processar e julgar com perspectiva de gênero não é tarefa fácil e demanda extremo cuidado e atenção, mas faz parte do objetivo nacional do país pelo combate a todo tipo de violência e discriminação contra a mulher. Para colaborar com essa tarefa, foi desenvolvido o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que será objeto de estudo dos próximos capítulos.

Por fim encerramos esse tópico de estudo com a seguinte citação para reflexão:

Julgar com perspectiva de gênero implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

<sup>149</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres. ONU Mulheres. Brasília: 2016.



# CAPÍTULO 5

Andre Demétrio Alexandre

# FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO

Após você ter compreendido o que é violência de gênero, a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio, iniciaremos o estudo de como avaliar e mensurar a situação de risco de uma mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, reafirmamos que a violência de gênero pode e deve ser enfrentada pelo Estado brasileiro e pela sociedade civil. Nesse sentido, Wania Pasinato afirma que *“a violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos. A gente consegue romper essa ideia de que, por um lado, essa violência é algo natural, que sempre aconteceu na sociedade e vai continuar acontecendo. Nós podemos afirmar, sem nenhuma dúvida, que a violência contra a mulher é um problema social<sup>150</sup>”*.

Nessa perspectiva, a Comissão Europeia considera que a violência contra as mulheres é uma grande violação de direitos humanos e que ocorre no mundo todo<sup>151</sup>. Por isso, deve ser mudada a percepção de que isso seja considerado culturalmente normal e buscar mecanismos de apoio as vítimas.

Com base nesse panorama de violência contra as mulheres, compartilhamos a música “Respeita”, da cantora Ana Cañas, que diz:

[..]  
*Quando todas as partes envolvidas  
Consentem  
E o silêncio é um grito  
De socorro  
Escondido  
Pela alma, pelo corpo  
Pelo que nunca foi dito  
Ninguém viu  
Ninguém vê  
Ninguém quer saber  
A dor é sua  
A culpa não é sua<sup>152</sup>”.*

A música trata do respeito as mulheres e sobre a culpabilização da vítima, o que ocorre pelo fato da nossa sociedade ser machista! Além disso, como já exposto no capítulo 1, a violência contra mulheres era vista como algo normal, e por isso, o livro tem como finalidade também o de romper com a ideia de normalidade da violência doméstica e familiar! Recordamos, que o principal perigo para a vida

---

<sup>150</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Formulário FRIDA, 2019**. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta\\_de\\_kit.REV.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta_de_kit.REV.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>151</sup> EUROPA. **Fim à violência contra as mulheres: Declaração da Comissão Europeia e da Alta Representante sobre o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <[https://europa.eu/rapid/press-release\\_STATEMENT-19-5978\\_en.htm](https://europa.eu/rapid/press-release_STATEMENT-19-5978_en.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>152</sup> Música disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Hnan1HTbozQ>.

das mulheres é terem nascido mulheres<sup>153</sup>. Com a aplicação do formulário de risco, há uma maior probabilidade de enfrentamento e de proteção da mulher em situação de violência. Como dito por Desmond Tutu, *“se você fica neutro em situações de injustiça, você escolhe o lado do opressor”*, por isso a sociedade precisa ter um lado: o de proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, muitas pessoas indagam o porquê da necessidade de legislações que protejam somente mulheres e não que defendam o direito de todos? A resposta está na forma em que homens e mulheres são tratados na sociedade, nas oportunidades<sup>154</sup> e nos dados estatísticos apresentados. Por isso, discutir proteção as mulheres não devem ser levadas por nenhuma pauta anticientífica, ou seja, não deve ser levada por achismos ou opiniões pessoais. A violência de gênero contra a mulher é um fato indiscutível que está presente na sociedade brasileira e deve ser coibida pelo Estado brasileiro e pela sociedade civil. Ainda mais, todos esses fatores justificam a necessidade de mecanismos legais e de políticas públicas que protejam mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Alguém ainda pode perguntar: mas a Lei Maria da Penha não diminuiu os casos de violência contra mulheres<sup>155</sup>. Nesse debate, conhecer a história é primordial para saber o quão avançamos como sociedade. Claro, ainda existem muitas coisas para se fazer, por isso o primeiro passo, é reconhecer a sociedade machista que vivemos e lutarmos pela igualdade e o respeito entre homens e mulheres.

Mas você pode estar pensando: com todas as leis que temos hoje, se a mulher não denuncia ou volta para o agressor é *“porque ela gosta de apanhar”*. Para argumentar contra essa narrativa, vamos usar o exemplo de um experimento usando água fervente e um sapo!

Figura 3 - Analogia água fervente e um sapo



Nesta imagem, a água está a 70 graus, o que é percebido ao tentar colocar o sapo no recipiente: ele dá um salto para fora, ou seja, teve capacidade de reagir e saiu do recipiente com água quente.

153 SERRA, Clara. Op. Cit.

154 SERRA, Clara. Op. Cit.

155 FOLHA DE SÃO PAULO. **Lei Maria da Penha deu frutos, mas falta sensibilizar juízes, mostra estudo do CNJ**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/lei-maria-da-penha-deu-frutos-mas-falta-sensibilizar-juizes-mostra-estudo-do-cnj.shtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

O Estudo completo do CNJ está disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35008&catid=10&Itemid=9](http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35008&catid=10&Itemid=9).



Nas demais imagens, com 20 graus, o sapo gosta de ficar na água, com 40 o sapo fica paralisado e não consegue pular! Seus músculos já estão paralisados! No final, o que ocorre é que pelo sapo acaba morrendo queimado por ter ficado muito tempo no recipiente de água fervendo.

Fonte: <http://www.fundacionmujeres.es/maletincoeducacion/pdf/CUAD5horiz.pdf>

Em suma, o que essa história significa? Ela nos ajuda entender mulheres em situação de violência de gênero! Isso porque geralmente, as vítimas perdem a capacidade de reagir a violência e aos abusos do relacionamento. Toda violência começa de forma mais sutil e tênue, até atingir um nível mais profundo que leva ao homicídio da mulher<sup>156</sup>.

Partindo desta premissa, um avanço na sociedade na proteção da mulher vítima de violência só será possível com a atuação da sociedade civil, do Estado brasileiro por meio de políticas públicas e principalmente, com a feminilização do Poder Judiciário<sup>157</sup>. Nesse contexto, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco é um instrumento importantíssimo para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém, antes de mais nada, é necessário ter em mente alguns conceitos já estudados nas unidades anteriores, como: gênero, violência de gênero e violência doméstica e familiar. Todos esses conceitos estão intrinsecamente relacionados e encontram respaldo na nossa legislação nacional. Pode-se dizer que:

Gênero é o papel do homem e da mulher na sociedade. Ressalta-se que ninguém tem a intenção de transformar homem em mulher ou vice-versa, como muitas vezes é propagado nas redes sociais. O foco aqui é na prevenção e na análise da violência de gênero contra mulheres.

Onde posso encontrar mais material sobre isso? Você pode ler os textos de Joan Scott e de Martha Nussbaum, ambos nas referências bibliográficas da Unidade I.

<sup>156</sup> FUNDACIÓN MUJERES. **Fórmulas para la igualdad n. 5**. Disponível em: <http://www.fundacionmujeres.es/maletincoeducacion/pdf/CUAD5horiz.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>157</sup> TELES. Paula do Nascimento Barros González. Lei Maria da Penha - Uma História de Vanguarda. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso: "Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres". Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf). Acesso em: 10 set. 2019.

Violência de gênero: é o resultado da desigualdade de gênero na sociedade. É exercido por companheiros ou ex-companheiros e tem por finalidade produzir danos físicos, emocionais, econômicos ou psicológicos as mulheres. Dentro da violência de gênero, podemos tratar dos lugares em que ocorrem, chamando de violência doméstica e familiar.

Elementos chaves: i) risco de ser mulher; ii) ocorre de forma psicológica, emocional, sexual ou econômica; iii) podem acontecer no âmbito público ou privado; iv) o principal objetivo é manter a mulher subordinada.

Onde posso encontrar mais material sobre isso? Recomenda-se a leitura do artigo MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha. Revista Estudos. Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 561-576, 2015 e o vídeo produzido pelo Telessaúde SC, vinculado a UFSC: [https://www.youtube.com/watch?v=\\_Tlj-nIZMVZE](https://www.youtube.com/watch?v=_Tlj-nIZMVZE).

Crimes de gênero: são todos os crimes que ocorrem pelo fato de a vítima ser mulher. A mulher é morta porque é considerada um objeto do homem e muitos agressores pensam que *“se não é minha, não é de mais ninguém”*. Como visto no Atlas da Violência (Unidade I), o número desses tipos de crimes tem aumentado no país. Os crimes de gênero são: Violência Doméstica e Familiar (prevista na Lei Maria da Penha) e Femicídios (Lei nº 3.140/2015). O Formulário de risco trata desses tipos de crimes.

Após essa breve introdução de conceitos chaves, vamos estudar os formulários de risco! Existem os seguintes formulários:

- Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA): promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério da Relações Exteriores, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério dos Direitos Humanos, Delegação da União Europeia no Brasil (DELBRA) e Observatório Nacional de Violência de Gênero.
- Formulário Nacional de Avaliação de Risco (CNJ): criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da resolução nº 284, em junho de 2019.

Como resultado, o CNJ e o CNMP se uniram e criaram o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020<sup>158</sup>. Em outras palavras, com base nos formulários Formulário Nacional de Avaliação de Risco e do CNJ, criou-se este novo Formulário.

Nessa dimensão, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco é um instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar e possibilitam diagnosticar e identificar a situação de risco em que a vítima se encontra. Dessa forma, o profissional que lida com vítimas com vítimas nesse âmbito, pode

<sup>158</sup> CNJ. Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

tomar decisões ou medidas que previnem a violência no curto prazo e impedindo que este ato venha se repetir.

Na prática, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco - Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher foi criado com o objetivo de “*identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares*”<sup>159</sup>. Por meio deste formulário, será possível mensurar em quais situações a vítima se encontra e subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições<sup>160</sup>.

Nesse sentido, o formulário trabalha com prevenção + enfrentamento da violência de gênero. Preenchendo o documento, será possível valorar os fatores de risco e evitar mortes. Por isso, o formulário é um questionário objetivo e técnico, sendo uma ferramenta extremamente útil para os profissionais que trabalham com a violência doméstica e familiar<sup>161</sup>.

Ambos formulários são importantes instrumentos para auxiliar os profissionais que lidam diariamente com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, por meio da Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco - Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher passa a ser usado no âmbito do Poder Judiciário.

Como já estudado, a violência de gênero é algo que atinge todas classes sociais e países e requer uma abordagem multidisciplinar para analisar os fatores e implementar respostas às demandas exigidas pela sociedade<sup>162</sup>. Neste sentido, o Formulário surge como auxílio para que o profissional possa dar uma resolução adequada ao problema da violência de gênero contra mulheres<sup>163</sup>.

Por fim, nesta Unidade V, apresentaremos o que é avaliação de risco e os fatores de risco no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres; a definição de uma breve análise dos crimes de gênero, apontaremos os objetivos e como aplicar o Formulário de Avaliação de Risco. Antes de iniciarmos, é primordial que você tenha o formulário ao seu lado, digitalmente ou impresso, para facilitar a visualização e o entendimento do conteúdo. Também recomendamos a leitura dos textos básicos. Bons estudos!

## 5.1 TRABALHANDO COM FATORES DE RISCOS NOS CRIMES DE GÊNERO

O Formulário de avaliação de risco é um importante documento técnico e objetivo que ajudará na padronização dos fatores de riscos no âmbito da violência

---

<sup>159</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>160</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>161</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>162</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>163</sup> CNJ. Op. cit.

doméstica e familiar contra a mulher<sup>164</sup>. Por isso, é importante sabermos o que é e quais situações são consideradas de risco, pois como se mostrará, dependendo das respostas da vítima, será possível mensurar o nível de gravidade.

Mas o que é risco? Podemos dizer que é quando se tem a probabilidade de que algum tipo de violência ocorra novamente num futuro, ou seja, a reincidência desse ato. Quando trabalhamos com risco, devemos levar em conta a possibilidade de iminência dessa violência, o tipo de violência (física, psicológica, financeira ou sexual), a frequência e a gravidade da violência<sup>165</sup>. Identificar a intensidade do risco é importante, já que por exemplo, uma mulher vítima de violência pode estar em risco de ser empurrada, mas não de ser vítima de violência sexual, o que implica em diferentes implicações para o planejamento de ações protetivas e preventivas a mulher<sup>166</sup>.

Nesse quadro, quando um homem é identificado como um agressor, é importante que seja possível saber a probabilidade de que isto ocorra novamente, para reduzir o risco de repetição. Em estudos e formulários que analisam os riscos, há várias informações para se analisar os fatores de risco dentro do contexto da violência de gênero contra mulheres<sup>167</sup>.

Sendo assim, a avaliação de risco é extremamente importante pois ela permite a identificação dos fatores de risco. Por meio dela, é possível recolher dados e informações de pessoas envolvidas em violência<sup>168</sup>, ou seja, como já falado anteriormente, poderia ser evitada! Aí que o Formulário de Avaliação de Risco tem extrema importância, pois o ponto chave é identificar estes fatores de risco! Ela possibilita ao profissional que está atendendo a vítima desenhar estratégias para uma intervenção ao risco<sup>169</sup>. Uma intervenção no tempo adequado, evita a reincidência da violência doméstica e familiar (AMCV, 2019).

Em suma, podemos dizer que a avaliação de risco é a identificação dos fatores de risco nos crimes de gênero, isto é, na violência doméstica e familiar contra a mulher. Por meio dos questionários que são apresentados, é possível explorar possíveis fatores de risco que contribuem para a reincidência da violência e do feminicídio<sup>170</sup>.

Você já sabe, mas não custa lembrar, a violência doméstica e familiar está prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e é um dos crimes com que o

<sup>164</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

<sup>165</sup> HANSON, R. Karl; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne. **Prediction recidivism among male batterers**. Ottawa: Department of the Solicitor General of Canada, 2000. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f4a9/9256cf097b184e0394f7521e8225d4a36dbb.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>166</sup> KROPP, P. Randall. Some Questions Regarding Spousal Assault Risk Assessment. **Violence Against Women**, 10(6), pp. 676-697, 2004.

<sup>167</sup> HANSON, R. Karl; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne. Op. cit.

<sup>168</sup> KROPP, P. Randall. Op cit.

<sup>169</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

<sup>170</sup> FRA - European Union Agency for Fundamental Right. **Violence against women: an EU-wide survey. Main results, 2015**. Disponível em: < [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2014-vaw-survey-main-results-apr14_en.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019.



Formulário de Avaliação de Riscos trabalha! Agora, o que são fatores de risco? Vamos lá!

Os fatores de risco são circunstâncias que tendem a aumentar a probabilidade de ocorrer a violência<sup>171</sup> ou acabar em feminicídio! A literatura aponta que a maioria das listas de fatores de risco incluem:

- Histórico de comportamento violento do agressor a membros da família;
- Histórico de violência (seja ela sexual ou emocional em relação a mulher);
- Acesso às armas letais;
- Instabilidade nos relacionamentos e problemas psicossociais;
- Problemas financeiros ou outros problemas estressantes;
- Problema de saúde mental<sup>172</sup>;

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde considera que os fatores de risco podem ocorrer por meio da prática de violência, de sofrimento ou de ambos. Ademais, alguns fatores como o baixo nível de instrução da vítima ou do agressor, histórico de abuso sexual infantil, experiência de violência familiar, transtorno de personalidade, utilização do álcool, desemprego e normas sociais que privilegiam os homens e promovem a desigualdade de gênero são fatores que propiciam um risco maior a mulher<sup>173</sup>.

Esses diagnósticos da situação de risco de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possibilitam: i) reconhecer a especificidade da situação da mulher vítima de violência doméstica, isto é, sem atendimentos “manuais e automáticos”, ii) identificar e avaliar o risco da vítima voltar a sofrer violência e iii) desenvolver estratégias para proteger a vítima, seus filhos<sup>174</sup>.

Ademais, quando uma mulher está inserida num ambiente de fatores de risco, o agressor domina a vida da vítima, inclusive sobre sua morte ou vida. Como já explicado nas unidades anteriores, todo tipo de violência promove mudanças no sistema perceptivo das mulheres<sup>175</sup>.

<sup>171</sup> KROPP, P. Randall. Op cit.

<sup>172</sup> DUTTON, Donald G., BODNARCHUK, Mark; KROPP, Randall; HART, Stephen D.; OGLOFF, James. Wife assault treatment and criminal recidivism: An eleven-year follow-up. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, v. 41, n. 1, pp. 9-23, 1997.

<sup>173</sup> ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. **Violencia contra la mujer**. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>174</sup> ALBUQUERQUE, Mónica, et. Al. **E-Maria**. European Manual Of Risk Assessment, 2013. Disponível em: < <https://e-maria.eu/wp-content/uploads/2013/04/Manual-latest-version-light-colours.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>175</sup> JUNTA DE ANDALUCIA. **Intervención profesional con mujeres víctimas de violencia de género en el ámbito de la educación**. Disponível em: [https://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/MODULO\\_2\\_Intervencion\\_profesional\\_con\\_mujeres\\_victimas\\_de\\_violencia\\_de\\_genero\\_en\\_el\\_ambito\\_educativo.pdf](https://www.juntadeandalucia.es/export/drupaljda/MODULO_2_Intervencion_profesional_con_mujeres_victimas_de_violencia_de_genero_en_el_ambito_educativo.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

Por isso é importante que sempre haja monitoramento para que alterações nas situações de risco não levem a vítima a morte! Estamos trabalhando com vidas em situações de violência e que por meio de mecanismos, podemos evitar!

Como será falado em seguida, o formulário foi feito com base em instrumentos internacionais de fatores de risco de países da União Europeia<sup>176</sup>. Atualmente destacam-se os seguintes mecanismos de avaliação de risco de mulheres em vítimas de violência doméstica e familiar:

Tabela 3 - Mecanismos de avaliação de risco

REGIÃO	NOME DO INSTRUMENTO	DESCRIÇÃO	SITE
Europa	Spousal Assault Risk Assessment Guide (SARA)	Ajuda os profissionais de justiça a prever a probabilidade de violência doméstica, verificando os fatores de risco.	<a href="http://ec.europa.eu/justice/grants/results/daphne-toolkit/content/sara-travels-s-risk-assessment-spousal-assault-europe_en">http://ec.europa.eu/justice/grants/results/daphne-toolkit/content/sara-travels-s-risk-assessment-spousal-assault-europe_en</a>
Europa	Domestic Abuse, Stalking and Honour Based Violence (DASH)	É uma avaliação e gerenciamento de risco utilizado por todas as polícias do Reino Unido.	<a href="https://www.dashriskchecklist.co.uk/">https://www.dashriskchecklist.co.uk/</a>
Europa	E-Maria	Projeto que busca intervir na violência doméstica e familiar com a finalidade de desenvolver abordagens sobre os fatores de risco para proteger vítimas.	<a href="https://e-maria.eu/?page_id=2">https://e-maria.eu/?page_id=2</a>

Fonte: o próprio autor.

Nesse sentido, o formulário é um importante instrumento que pode ajudar todas as instituições que estão envolvidas no atendimento de vítimas em situação de violência doméstica e familiar<sup>177</sup>. O próximo tópico pretende discutir como trabalhar e aplicar o formulário.

## 5.2 ENTENDENDO O FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO

É um documento técnico e objetivo que tem como finalidade a padronização da gravidade de risco de mulheres vítimas nos crimes de gênero, isto é, na violência doméstica e familiar e no feminicídio. Por meio dele, é possível converter um discurso subjetivo, ou seja, os fatos da vítima em critérios objetivos. Na primeira parte do formulário, existe uma tabela com 19 perguntas, que devem ser respondidas dentro de uma escala de risco de violência. A segunda parte do formulário consiste em perguntas que tratam das condições emocionais e físicas da vítima<sup>178</sup>.

<sup>176</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

<sup>177</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

<sup>178</sup> CNJ. Op. cit.

O Formulário possibilita o rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar e pode evitar o feminicídio! Isso mesmo, embora muitas vezes nos esqueçamos, o crime de feminicídio é um crime evitável, ou seja, protegendo e tirando a vítima da situação de risco em que se encontra, é possível preservar sua vida e romper com este ciclo vicioso. Nesse contexto, o formulário inova por trazer perguntas relacionadas a litígios envolvendo a guarda e a pensão dos filhos, os aspectos relacionados à segurança da mulher, a violência patrimonial e por fim, redes de cooperação para auxiliar vítimas nessa situação<sup>179</sup>.

### 5.3 OBJETIVOS

Este instrumento se coloca como um identificador de fatores que indicam o risco em que a mulher pode ter a sofrer violência nas relações domésticas e familiares<sup>180</sup>. Veja-se que o Formulário é um colaborador e atua ao lado da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para identificar os fatores de risco de mulheres em situação de violência doméstica e familiar<sup>181</sup>. Ele é como uma fotografia, em que será possível ver a real situação da mulher e fazer com que determinadas instituições que estejam envolvidas no caso possam promover ações concretas de proteção e prevenção da violência. Pode-se dizer que o formulário é um importante mecanismo para decisões judiciais e para a criação políticas de proteção as mulheres.

O Formulário tem foco nos crimes de gênero, isto é, como já visto nas unidades anteriores, os crimes que ocorrem pelo simples fato da vítima ser mulher. Estão incluídos os seguintes neste caso: violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio<sup>182</sup>.

Relembramos que gênero determina a identidade e as construções culturais das relações entre homens e mulheres. Por isso, quando se fala em gênero, refere-se a qualidades, capacidades, ideias e valores<sup>183</sup>. Lembramos e reafirmamos novamente que em nenhum momento intenção de transformar mulheres em homens ou vice-versa. Compreender o real significado de gênero é extremamente importante, considerando que o Formulário tem por finalidade auxiliar os crimes de gênero<sup>184</sup>.

De forma sucinta, podemos dizer que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem como objetivo:

Fundamentar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)<sup>185</sup>;

<sup>179</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>180</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>181</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

<sup>182</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>183</sup> GIRÓ, Joaquín. **El género quebrantado**. Sobre la violencia, la libertad y los derechos de la mujer en el nuevo milênio. In: GIRÓ, Joaquín. **El género quebrantado**. Sobre la violencia, la libertad y los derechos de la mujer en el nuevo milênio. Madri: Catarata, 2005.

<sup>184</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

<sup>185</sup> CNJ. Op. cit.

Orientar a/ o profissional (Polícia Civil, Ministério Público ou Poder Judicial) no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar (artigo 11 da Lei 11.340/2006)<sup>186</sup>;

Prevenir e evitar a reincidência da violência de gênero ou na morte da vítima<sup>187</sup>;

Auxiliar o encaminhamento e o atendimento na rede de instituições<sup>188</sup>.

## 5.4 MARCOS NORMATIVOS

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará: promulgada no Brasil por meio do Decreto. n.º 1.973, de 1º de agosto 1996. Estabelece que os Estados têm o dever de:

c: incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d: adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.<sup>189</sup>

Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW): estabelece no item 31, alínea a.i.i.:

Adotar e implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal, incluindo:

Fornecimento de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir violência futura ou em potencial, sem a precondição para as vítimas/as sobreviventes iniciarem ações legais, inclusive por meio da remoção de barreiras de comunicação para vítimas com deficiência. 62 Esses mecanismos devem incluir avaliação e proteção quanto a riscos imediatos, que compreendem ampla gama de medidas efetivas e, quando apropriado, a emissão e o monitoramento de ordens de expulsão, proteção, restrição ou emergência contra supostos agressores, incluindo sanções adequadas por descumprimento. As medidas de proteção devem evitar impor carga financeira, burocrática ou pessoal indevida às mulheres vítimas/sobreviventes. Os direitos ou as reivindicações dos agressores, ou supostos agres-

<sup>186</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>187</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>188</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>189</sup> BRASIL, República Federativa do. Decreto. n.º 1.973, de 1º de agosto 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

sores, durante e após processos judiciais, inclusive em relação à propriedade, privacidade, custódia, acesso e visita a criança, devem ser determinados à luz dos direitos humanos relacionados à vida e à integridade física, sexual e psicológica das mulheres e das crianças, orientados pelo princípio do melhor interesse da criança.<sup>190</sup>

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): estabelece que “*configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”. Nesse contexto, a violência pode ocorrer:

No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;  
 II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;  
 III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação<sup>191</sup>.

A lei ainda traz uma gama de medidas protetivas de urgência, estabelecidas no artigo 22, 23 e 24, conforme transcrição abaixo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

<sup>190</sup> CNJ. **Recomendação Geral n. 35 sobre Violência de Gênero Contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Série Tratados Internacionais de Direitos humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>191</sup> Artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

§1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Um mecanismo que é associado aos fatores e gestão de riscos encontra-se no artigo 11 da Lei, estabelecendo que:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência domésti-

ca e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

## 5.5 NO QUE O FORMULÁRIO PODE AJUDAR?

Como já dito anteriormente, o formulário é um instrumento que se soma na luta contra a violência de gênero. Ele fornece parâmetros para o profissional qualificado. Quem seriam esses profissionais qualificados? A Polícia Civil no ato da ocorrência policial, ou quando não há possibilidade disso, o Ministério Público ou o Poder Judiciário. Veja-se que o preenchimento é realizado no primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar<sup>192</sup>.

Para além disso, o Formulário propõe uma medida protetiva com base mais segura e direcionada à vítima. Assim, com base no nível dos fatores de risco da vítima, este documento ajuda o magistrado ou o profissional a aplicar medidas preventivas e protetivas<sup>193</sup>.

O formulário é dividido em duas partes e por quatro blocos:

- Parte 1: preenchimento com a vítima:
- Bloco 1: Sobre o histórico de violência;
- Bloco 2: Sobre o (a) agressor;
- Bloco 3: Sobre você.
- Bloco 4: Outras informações importantes.
- Parte 2: preenchimento por profissional capacitado.

Dito isso, vamos agora entender como é o formulário!

### 5.5.1 PARTE 1 DO FORMULÁRIO: CONTABILIZANDO OS FATORES DE RISCO

Aqui estão as perguntas que permitem diagnosticar e traçar metas para proteger a mulher em vítima de violência de gênero! As perguntas estão relaciona-

<sup>192</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>193</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

das e justificadas aos fatores de risco reconhecidos por pesquisadores da área. Assim, o Formulário inclui como fatores de risco<sup>194</sup>:

Tabela 4 - Bloco 1

<b>BLOCO 1: HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA</b>		
<b>FATOR DE RISCO:</b>	<b>PERGUNTA:</b>	<b>JUSTIFICATIVA:</b>
Agressões físicas contra a vítima	Pergunta nº 01: <i>O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?</i>	Segundo o Mapa da Violência 2012, 51,6% das vítimas eram reinidentes da violência doméstica e familiar <sup>195</sup> . Um dos principais fatores que levam ao feminicídio são as agressões físicas <sup>196</sup> . Ainda, mulheres agredidas ou ameaçadas com arma tem 20 vezes mais chances de morrerem <sup>197</sup> .
Agressões físicas contra a vítima	Pergunta nº 02: <i>O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas agressões físicas contra você?</i> i) <i>Queimadura;</i> ii) <i>Enforcamento;</i> iii) <i>Sufocamento;</i> iv) <i>Estrangulamento;</i> v) <i>Tiro;</i> vi) <i>Afogamento</i> vii) <i>Facada;</i> viii) <i>Paulada;</i> ix) <i>Soco;</i> x) <i>Chute;</i> xi) <i>Tapa;</i> xii) <i>Empurrão;</i> xiii) <i>Puxão de cabelo;</i> xiv) <i>Outra.</i>	
	Pergunta nº 03: <i>Você necessitou de atendimento médico e/ou interação após algumas dessas agressões?</i>	

<sup>194</sup> Gráfico elaborado com base em: MPDFT. **Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça**. Disponível em: [http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia\\_avaliacao\\_risco\\_sistema\\_justica\\_MPDFT.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliacao_risco_sistema_justica_MPDFT.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>195</sup> CEBELA/FLACSO. Mapa da Violência 2012 - atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil, 2012. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2012-atualizacao-homicidios-de-mulheres-no-brasil-cebelaflacso-2012/>> Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>196</sup> CAMPBELL, Jacquelyn, et al. Op. Cit.

<sup>197</sup> AMCV. Op. Cit.



<b>BLOCO 1: HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA</b>		
<b>FATOR DE RISCO:</b>	<b>PERGUNTA:</b>	<b>JUSTIFICATIVA:</b>
Violência sexual contra a vítima	Pergunta nº 04: <i>O(A) agressor(a) já obrigou você a ter relações sexuais ou atos sexuais contra a sua vontade?</i>	A violência sexual é um fator recorrente para o ciclo da violência <sup>198</sup> .
Ciúme excessivo, <i>stalking</i> , perseguição e controle da vítima  Ciúme excessivo, <i>stalking</i> , perseguição e controle da vítima	Pergunta nº 05: <i>O(A) agressor(a) persegue você, demonstra ciúmes excessivos, tenta controlar sua vida e as coisas que você faz? (aonde você vai, com quem conversa, o tipo de roupa que usa, etc.)</i>  Pergunta nº 06: <i>O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?</i> <i>i) disse algo parecido com a frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”;</i> <i>ii) perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais em que frequenta;</i> <i>iii) proibiu você de visitar familiares ou amigos;</i> <i>iv) proibiu você de trabalhar ou estudar;</i> <i>v) fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente;</i> <i>vi) impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro);</i> <i>vii) teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você;</i> <i>viii) nenhum dos comportamentos acima listados.</i>	É um fator de risco associado a violência contra as mulheres <sup>199</sup> .

<sup>198</sup> MEDEIROS, Marcela Novais. Op. Cit.

<sup>199</sup> AMCV. Op. Cit.

<b>BLOCO 1: HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA</b>		
<b>FATOR DE RISCO:</b>	<b>PERGUNTA:</b>	<b>JUSTIFICATIVA:</b>
Descumprimento de medidas protetivas	<p>Pergunta nº 07a: <i>Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo esse (a) mesmo (a) agressor (a)?</i></p> <p>Pergunta nº 07b: <i>O (A) agressor (a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?</i></p> <p>Pergunta nº 08: <i>As agressões ou ameaças do (a) agressor (a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?</i></p>	Quando o agressor não cumpre ordens judiciais, o caso provavelmente terminará em crime de feminicídio <sup>200</sup> .

Fonte: o próprio autor.

Tabela 5 - Bloco 2

<b>BLOCO 2: SOBRE O (A) AGRESSOR (A).</b>		
<b>FATOR DE RISCO:</b>	<b>PERGUNTA:</b>	<b>JUSTIFICATIVA:</b>
Uso de drogas ou álcool	Pergunta nº 09: <i>O(A) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas.</i>	A utilização de drogas ou álcool pode aumentar a probabilidade de que ocorra a violência <sup>201</sup> .
Problemas saúde mental do agressor	<p>Pergunta nº 10: <i>O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica?</i></p> <p>Pergunta nº 11: <i>O(A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se?</i></p>	Problemas de saúde mental indicam uma maior possibilidade de resultar em feminicídio <sup>202</sup> .

<sup>200</sup> AMCV. Op. Cit.

<sup>201</sup> MEDEIROS, Marcela Novais. Avaliação de risco em casos de violência perpetrada pelo parceiro íntimo. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília (UnB), Distrito Federal, 2015.

<sup>202</sup> AMCV. Op. Cit.

<b>BLOCO 2: SOBRE O (A) AGRESSOR (A).</b>		
<b>FATOR DE RISCO:</b>	<b>PERGUNTA:</b>	<b>JUSTIFICATIVA:</b>
Dificuldades financeiras do agressor	Pergunta nº 12: <i>O(A) agressor(a) está com dificuldades financeiras, está desempregado ou tem dificuldade de se manter no emprego?</i>	Problemas financeiros, como o desemprego, são fatores recorrentes para o ciclo da violência <sup>203</sup> .
Agressões físicas contra a vítima	Pergunta nº 13: <i>O (A) agressor (a) já usou, ameaçou usar arma de fogo contra você ou tem fácil acesso a uma arma?</i>	Segundo o Mapa da Violência 2012, 51,6% das vítimas eram recorrentes da violência doméstica e familiar <sup>204</sup> . Um dos principais fatores que levam ao feminicídio são as agressões físicas <sup>205</sup> . Ainda, mulheres agredidas ou ameaçadas com arma tem 20 vezes mais chances de morrerem <sup>206</sup> .
Ameaça e/ou agressão contra familiares, amigos, animais de estimação e etc.	Pergunta nº 14: <i>O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?</i>	Agressor que tem histórico de violência doméstica e familiar tem probabilidade de cometer algum tipo de violência com familiares <sup>207</sup> .

Fonte: o próprio autor.

<sup>203</sup> MEDEIROS, Marcela Novais. Op. Cit.

<sup>204</sup> CEBELA/FLACSO. Mapa da Violência 2012 - atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil, 2012. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2012-atualizacao-homicidios-de-mulheres-no-brasil-cebelaflacso-2012/>> Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>205</sup> CAMPBELL, Jacquelyn, et al. Op. Cit.

<sup>206</sup> AMCV. Op. Cit.

<sup>207</sup> AMCV. Op. Cit.

Tabela 6 - Bloco 3

<b>Bloco 3: SOBRE VOCÊ</b>		
<b>FATOR DE RISCO:</b>	<b>PERGUNTA:</b>	<b>JUSTIFICATIVA:</b>
<p>Conflitos relacionados a guarda, pensão alimentícia ou separação</p> <p>Conflitos relacionados a guarda, pensão alimentícia ou separação</p>	<p>Pergunta nº 15: <i>Você se separou recentemente do(a) agressor(a), tentou ou manifestou intenção de se separar?</i></p> <p>Pergunta nº 16a: <i>Você tem filhos?</i></p> <p>Pergunta nº 16b: <i>Qual a faixa etária de seus filhos?</i></p> <p>Pergunta nº 16c: <i>Algum de seus filhos é pessoa com deficiência?</i></p> <p>Pergunta nº 17: <i>Estão vivendo algum conflito com relação à guarda do(s) filho(s), visitas ou pagamento de pensão pelo agressor?</i></p> <p>Pergunta nº 18: <i>Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?</i></p>	<p>Há uma grande relação entre conflitos familiares e feminicídio<sup>208</sup>.</p>
Vítima grávida	<p>Pergunta nº 19: <i>Você sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto?</i></p> <p>Pergunta nº 20: <i>Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?</i></p>	<p>A gravidez é um fator associado aos crimes de feminicídio<sup>209</sup>.</p>
Conflitos relacionados a guarda, pensão alimentícia ou separação	<p>Pergunta nº 21: <i>Se você está em um novo relacionamento, as ameaças ou as agressões físicas aumentaram em razão disso?</i></p>	<p>Há uma grande relação entre conflitos familiares e feminicídio<sup>210</sup>.</p>

<sup>208</sup> D. Ellis. Marital Separation and Lethal Male Partner Violence. **Violence Against Women**. 2017 Mar; 23(4):503-519, 2017.

<sup>209</sup> CAMPBELL, Jacquelyn, et al. Risk Factors for Femicide in Abusive Relationships: Results From a Multisite Case Control Study. **Am J Public Health**, v. 93, n. 7, 2003.

<sup>210</sup> D. Ellis. Marital Separation and Lethal Male Partner Violence. **Violence Against Women**. 2017 Mar; 23(4):503-519, 2017.

<b>Bloco 3: SOBRE VOCÊ</b>		
<b>FATOR DE RISCO:</b>	<b>PERGUNTA:</b>	<b>JUSTIFICATIVA:</b>
Perfil da vítima	<p>Pergunta nº 22: <i>Você possui alguma deficiência ou é portadora de doença degenerativa que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental?</i></p> <p>Pergunta nº 23: <i>Com qual raça/ cor você se identifica?</i></p> <p>Pergunta nº 24: <i>Você considera que mora em bairro, comunidade, área rural ou local de risco de violência?</i></p> <p>Pergunta nº 25: <i>Qual sua situação de moradia?</i></p> <p>Pergunta nº 26: <i>Você se considera dependente financeiramente do(a) agressor(a)?</i></p> <p>Pergunta nº 27: <i>Você quer e aceita abrigo temporário?</i></p>	

Fonte: o próprio autor.

Todas estas perguntas tratam sobre o grau da violência, se a vítima tem filhos ou se está grávida, se há separação, histórico de agressões, drogas e medidas protetivas anteriores. Nesse contexto, elas ajudam a identificar o nível de risco da vítima. Quanto o maior número de respostas com “sim”, maior a gravidade de risco da vítima para ser reincidente no ciclo da violência ou para ser vítima de feminicídio.

Também se observa que todas essas perguntas são objetivas, o que exige que o profissional ouça os relatos da vítima, mas que ao mesmo tempo, consiga objetivar por meio das respostas no formulário. Por isso, é importante escutar a vítima, seu relato e desabafo e depois explicar de forma detalhada e numa linguagem acessível, do que se trata este formulário.

### **5.5.2 SEGUNDA ETAPA DO FORMULÁRIO: AVALIANDO ESTRUTURALMENTE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Nesta etapa do formulário, o profissional deve registrar informações que considera pertinente para a compreensão da situação da vítima. São 10 perguntas descritivas que devem ser respondidas de forma sucinta e objetiva para que facilite a organize melhor o atendimento. As perguntas são:

*Durante o atendimento a vítima demonstra percepção de risco sobre sua situação? A percepção é de existência ou inexistência do risco? (por exemplo, ela diz que o agressor pode matá-la, ou ela justifica o comportamento do agressor ou naturaliza o comportamento violento?). Anote a percepção e explique.*

*Existem outras informações relevantes com relação ao contexto ou situação da vítima e que possam indicar risco de novas agressões? (Por exemplo, a vítima tem novo(a) companheiro(a) ou tomou decisões que anunciam um rompimento definitivo com o agressor (pretende mudar de casa, bairro, cidade). Anote e explique.*

*Como a vítima se apresenta física e emocionalmente? (Tem sinais de esgotamento emocional, está tomando medicação controlada, necessita de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico?) Descreva.*

*Existe o risco da vítima tentar suicídio ou existem informações de que tenha tentado se matar?*

*A vítima ainda reside com o(a) agressor(a) ou ele tem acesso fácil à sua residência? Explique a situação.*

*Descreva de forma sucinta, outras circunstâncias que chamaram sua atenção e que poderão representar risco de novas agressões, a serem observadas no fluxo de atendimento.*

*Quais são os encaminhamentos sugeridos para a vítima?*

*A vítima concordou com os encaminhamentos<sup>211</sup>?*

### 5.5.3 CRIANDO ESTRATÉGIAS E ORIENTAÇÕES PARA APLICAR O FORMULÁRIO

Primeiramente, cabe dizer que o formulário deve ser aplicado no primeiro lugar em que a vítima tiver atendimento, como polícias, centro de saúde, centro de referência, defensorias, juizados ou varas especializadas. Na última Unidade deste livro mostraremos informações referentes a essa rede de atendimento, na qual é extremamente importante para o êxito do formulário<sup>212</sup>.

Após tudo o que vimos nesta unidade, apresentamos esse fluxograma que auxilia no entendimento de como o Formulário deve ser aplicado pelo profissional:

<sup>211</sup> CNJ. Op. cit.

<sup>212</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

IDENTIFICAR OS SINAIS DE VIOLÊNCIA<sup>213</sup>

AVALIAR OS FATORES DE RISCO NO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO



APÓS A CONTABILIZAÇÃO DOS FATORES, TRAÇAR ESTRATÉGIAS PARA PROTEGER E PREVINIR A VIOLÊNCIA



MONITORAR E REAVALIAR DE FORMA REGULAR SEMPRE QUE HOVER ALTERAÇÃO NOS FATORES DE RISCO

Assim, com base no formulário, é possível melhorar o atendimento, prevenir a violência, produzir informações e aprimorar a rede de atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar<sup>214</sup>. No campo prático, o profissional deve explicar em voz alta, de forma pausada e o que é o formulário, seu objetivo e importância para prevenir futuras reincidências de violência. Caso a usuária ainda tenha dúvidas, esclareça e explique novamente<sup>215</sup>.

Mesmo que no atendimento à vítima já tenha sido preenchido outro documento, é necessário que se preencha o formulário, para assegurar a qualidade e o uso correto de todos os dados e informações<sup>216</sup>.

Nesse contexto, os seguintes princípios que devem nortear o atendimento à usuária:

Princípio de Defesa de Direitos: a violência doméstica e familiar em relações de intimidade deve ser vista como uma violação de direitos humanos e implementar sua defesa pelo Estado por meio de políticas públicas<sup>217</sup>.

<sup>213</sup> Você já viu, mas não custa lembrar: a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) traz no artigo 7º que existem cinco tipos de violência: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Para saber mais, acesse: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> e leia a Lei na íntegra em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm).

<sup>214</sup> PASINATO, Wânia. **Formulário de avaliação de risco: modelo para a realidade brasileira**. Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/acf33647-561b-4225-a054-c53d248a812e.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

<sup>215</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

<sup>216</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Op. Cit.

<sup>217</sup> AMCV. **Avaliação e Gestão de Risco em Rede**. Manual para profissionais. Para uma proteção efectiva das sobreviventes de violência nas relações de intimidade, 2019. Disponível em: < [http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180\\_gestao\\_risco\\_emar.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019.

Princípio de Segurança: a segurança da vítima, seus familiares e amigos é primordial no atendimento em todas as instituições e organizações envolvidas<sup>218</sup>.

Princípio de Respeito: o atendimento deve nortear pelo respeito a diversidade cultural, histórica, social e educacional da vítima. Toda abordagem com estereótipos, julgamento e preconceito a razões sexuais, religiosas, de cor, religiosas devem ser rejeitadas<sup>219</sup>.

Princípio de Confidencialidade: a vítima tem o direito a confidencialidade ao direito à privacidade no atendimento<sup>220</sup>.

Princípio de Empowerment: o profissional deve expor que a mulher é a agente de mudanças por meio da promoção do empoderamento e do fortalecimento da vítima<sup>221</sup>.

Princípio de Cooperação: a cooperação entre instituições e organizações é a peça chave para o fortalecimento da causa<sup>222</sup>.

Princípio de Responsabilização: organizações e instituições devem ter mecanismos que possibilitem o monitoramento para avaliar regularmente as situações de risco que envolvem a usuária<sup>223</sup>.

A próxima unidade pretende estudar as redes de cooperação no Estado de Santa Catarina no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulheres! Até a próxima.

---

218 Op cit.

219 Op cit.

220 Op cit.

221 Op cit.

222 Op cit.

223 Op cit.





# CAPÍTULO 6

Andre Demétrio Alexandre

# DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é um mecanismo extremamente importante para proteger e prevenir mulheres em situações de risco no âmbito da violência doméstica e familiar. Isso já foi mostrado de maneira clara na unidade anterior, entretanto é necessário demonstrar a necessidade de se criar redes de atendimento que trabalhem de forma cooperada para proteger a mulher! A união faz a força!

Como estudado na Unidade I, foi por meio de muita luta que muita coisa mudou em relação a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil nos últimos 15 anos. Podemos citar como exemplo, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), a Lei do Feminicídio (Lei 13.104 de 2015). Também percebemos que ao trabalharmos com o Formulário de Avaliação de Risco, é necessário ter como base uma perspectiva de gênero, conceito que não tem nada de “ideologia de gênero” ou de posições que sejam de determinada conotação política e ideológica. Inclusive as Nações Unidas tratam de normativas sobre violência de gênero.

Pode-se dizer que esta última etapa deste livro é a parte onde a/o leitor/a pode despertar para construir uma teia de conexões no atendimento de mulheres vítimas de crimes de gênero. Além disso, as instituições que lidam com esse tipo de vítima, devem desraigar da perspectiva machista, buscando uma feminilização.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco também demonstra que por meio da constante avaliação e da identificação de fatores que podem evitar que a vítima a seja reincidente no ciclo da violência ou que o caso termine em morte. Por meio da teia de cooperação e da conexão e padronização dos protocolos de atendimento entre diversas instituições, como a Polícia, o Poder Judiciário, Hospitais, profissionais da Assistência Social, dentre outros, o Formulário pode atingir resultados extremamente positivos.

Desse modo, o Formulário Nacional de Risco, como já visto, tem como objetivo prevenir e proteger a mulher em situações de violência doméstica e familiar. É um formulário objetivo que vai contribuir para prevenir e proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar!

Mas o Formulário de Avaliação de Risco não foi a primeira experiência sobre avaliação de riscos! Por isso, nessa unidade começaremos estudando o Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CNVD) e o Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher, serviço do Governo Federal que já aplica via telefone o Formulário de Avaliação de Risco.

Por fim, apresentaremos as redes de atendimento e prováveis locais em que se pode encaminhar vítimas no contexto da violência de gênero e o papel do TJSC como agente facilitador e de teias para concretização desse formulário.

## 6.1 TRABALHANDO COM MECANISMOS DE PREVENÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA

Depois de termos visto na unidade anterior o Formulário de Avaliação de Risco no Brasil, apresentaremos um panorama de como a violência doméstica e familiar é prevenida em alguns países da União Europeia. Por isso, a prevenção é o melhor caminho quando se trata desse tipo de violência. Não nos esquecendo que um dos objetivos do Formulário Nacional de Avaliação de Risco também é a prevenção! Claro que junto a isso, deve existir políticas públicas de proteção a mulheres e de outros grupos vulneráveis. Optaremos por estudar os casos de Portugal e da Itália.

Portugal: possui um Plano Nacional de Prevenção à Violência Doméstica e de Gênero que traça os principais parâmetros nacionais para prevenção. Além disso, promove também a sensibilização, informação, a promoção de boas práticas e a educação com o fim de prevenir a violência de gênero contra as mulheres. Este plano, chamado de V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero 2014-2017 (V PNPCVDG), possui 18 medidas específicas para determinados grupos inseridos no ambiente de violência de gênero, incluindo: jovens, bullying, violência doméstica e familiar, população LGBT. Entre as práticas, se destacam: cursos em programas de graduação e de pós sobre violência; realizar atividades com a população LGBT; integração dos currículos de educação básica e de ensino médio para abordagem a violência de gênero; divulgar e fornecer informações sobre o Serviço de Informação a Vítimas de Violência Doméstica (SIVVD); fomentar o papel dos municípios na prevenção e no combate a violência, entre outros<sup>224</sup>.

Itália: possui um plano que tem por finalidade a capacitação da polícia, de profissionais do sistema judiciário, da assistência social e da saúde para lidar com vítimas de violência doméstica e familiar contra mulheres. Além disso, os profissionais são treinados para como devem tratar e conduzir audiências nos tribunais, em interrogatórios e no atendimento nos hospitais. Trabalham também por meio de uma rede de cooperação e de coordenação para integrar diferentes instituições por meio de equipes multidisciplinares com a finalidade de promover mecanismos de proteção e de diminuição de riscos a mulheres vítimas de violência<sup>225</sup>.

## 6.2 TRABALHANDO COM FATORES DE RISCO: O CADASTRO NACIONAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES (CNVD)

O Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CNVD) foi criado por meio da Lei 11.340/2006, estabelecendo que cabe ao Mi-

<sup>224</sup> DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA/ BRASIL. Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee\\_DHUM0123\\_Publica%C3%A7%C3%A3o\\_pt.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee_DHUM0123_Publica%C3%A7%C3%A3o_pt.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>225</sup> DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA/ BRASIL. Op. Cit.

nistério Público “cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>226</sup>”. Por meio desse sistema, o Ministério Público passou a contar com um banco de dados que retratam a situação da vítima e do agressor<sup>227</sup>.

As informações são coletadas pelos Ministérios Públicos estaduais com base nas informações extraídas dos inquéritos policiais. Por meio dessa experiência, observa-se que por meio de uma base de dados, aprimora-se os serviços, conseqüentemente, o atendimento a vítima também, e o mais importante, previne a violência doméstica e familiar. Como dificuldade, constata-se que a “a inserção no Cadastro depende da sensibilidade dos profissionais envolvidos no trabalho”.<sup>228</sup>

O CNVD é composto por 40 variáveis que devem ser preenchidas pelo formulário e que tratam do: perfil do agressor e da vítima, informações relativas ao caso e ao processo judicial. A tabela<sup>229</sup> abaixo mostra às variáveis e os dados que devem ser preenchidos:

Tabela 7 - Variáveis e os dados

TIPO DE PERFIL	INFORMAÇÕES E VARIÁVEIS PARA PREENCHIMENTO
Mulher vítima de violência doméstica e familiar	Nome da vítima; nome social; nome da mãe da vítima; documento de identificação pessoal; Data de Nascimento; Cor/ Raça; Escolaridade; Renda; Nacionalidade; Orientação/Identidade Sexual; Deficiências.

<sup>226</sup> Artigo 2º da Lei 11.340/2006.

<sup>227</sup> COMPROMISSO E ATITUDE. **Saiba mais sobre o Sistema de Cadastro Nacional de Violência Doméstica contra a Mulher do CNMP.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/saiba-mais-sobre-o-sistema-de-cadastro-nacional-de-violencia-domestica-contra-mulher-do-cnmp/>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>228</sup> PASINATO, Wânia. **Formulário de avaliação de risco:** modelo para a realidade brasileira. Disponível em: < <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/acf33647-561b-4225-a054-c53d248a812e.pdf> >. Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>229</sup> Tabela feita com base em: CNMP. **Sistema de Cadastro Nacional de Violência Doméstica contra a Mulher Manual do Usuário.** Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/CNVD/Manual\\_do\\_Usuario\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/CNVD/Manual_do_Usuario_1.pdf) Acesso em: 10 out. 2019 e DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA/ BRASIL. Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee\\_DHUM0123\\_Publica%C3%A7%C3%A3o\\_pt.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee_DHUM0123_Publica%C3%A7%C3%A3o_pt.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

TIPO DE PERFIL	INFORMAÇÕES E VARIÁVEIS PARA PREENCHIMENTO
Agressor	Nome do(a) autor(a); Nome da mãe do(a) autor(a); Documento de Identificação Pessoal; Data de Nascimento; Sexo; Cor/ Raça; Escolaridade; Renda; Nacionalidade;
Fatos do caso:	Nº da ocorrência policial; Nº do inquérito policial; Ambiente da agressão (local); Data do fato; Horário do fato; Vínculo do Agressor(a) com a vítima; Município/UF; Fatores de risco identificados
Procedimentos judiciais:	Classe processual; Nº de autuação pelo MP; Nº de autuação Judicial; Nº do CNJ; Incidência Penal; Movimentos; Ações

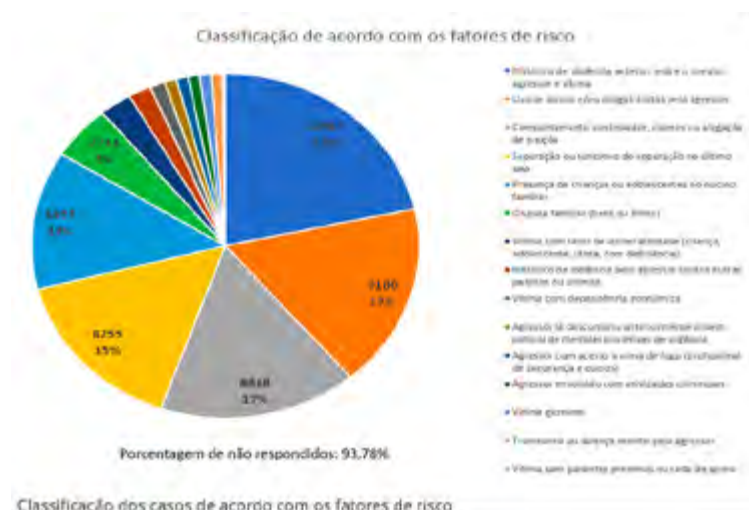
Fonte: o próprio autor.

Por meio de uma resolução publicada em 2016 pelo CNMP, todos os Ministérios Públicos estaduais adequaram e padronizaram seus sistemas conforme o padrão nacional<sup>230</sup>. Assim, com base no preenchimento dessas informações, constatou-se que conforme os fatores de risco, em 2017, 22% dos casos correspondia a um histórico de violência anterior por parte do agressor, 17% ao uso de álcool ou drogas ilícitas pelo agressor, 17% por comportamento controlador, ciúmes ou alegação de traição, 15% por separação ou tentativa no último ano, 13% presença de crianças ou adolescentes na família e outros 16% por motivos distintos<sup>231</sup>. Desse modo, os dados em gráficos:

<sup>230</sup> DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA/ BRASIL. Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee\\_DHUM0123\\_Publica%C3%A7%C3%A3o\\_pt.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee_DHUM0123_Publica%C3%A7%C3%A3o_pt.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>231</sup> CNMP. **Informações extraídas do banco de dados do Cadastro de Violência Doméstica até 29/09/2017**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/servicos/101-enasp/10735-informacoes-extraidas-do-banco-de-dados-do-cadastro-de-violencia-domestica-ate-29-09-2017>. Acesso em: 10 out. 2019.

Gráfico 2 - Classificação de acordo com os fatores de risco



Fonte: [http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee\\_DHUM0123\\_Publica%C3%A7%C3%A3o\\_pt.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee_DHUM0123_Publica%C3%A7%C3%A3o_pt.pdf).

Sendo assim, o CNVD é um importante instrumento para avaliar os fatores de risco. Percebe-se que por meio de uma base de dados que retratam a situação da vítima, é possível prevenir e proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Caso você queira saber mais sobre o CNVD, deixamos alguns artigos que podem te interessar: COMPROMISSO E ATITUDE. De volta para o futuro: o CNVD como ferramenta revolucionária para mudar o enfrentamento à violência e salvar vidas, por Valter Shuenquener. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/de-volta-para-o-futuro-o-cnvd-como-ferramenta-revolucionaria-para-mudar-o-enfrentamento-a-violencia-e-salvar-vidas-por-valter-shuenquener/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

Com base nisso, nosso próximo tópico é o Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher.

### 6.3 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180

A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 foi instituída em 2005, pelo Governo Federal. A partir de 2014, com o Disque Denúncia, encaminha os registros para as autoridades competentes nos estados brasileiros. A experiência do 180 foi piloto porque incorporou um modelo de avaliação de risco por telefone nos crimes de gênero<sup>232</sup>.

Como dificuldades no atendimento, destaca-se que não havia o contato pessoal, pois o atendimento era por telefone, falta de confiança pelo atende pode

<sup>232</sup> PASINATO, Wânia. **Formulário de avaliação de risco**: modelo para a realidade brasileira. Disponível em: < <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/acf33647-561b-4225-a054-c53d248a812e.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2019.

resultar na omissão de alguma informação e a percepção de medo ou insegurança durante o atendimento<sup>233</sup>. Por outro lado, a experiência criou a oportunidade de promover um formulário objetivo de risco com as vítimas, contendo as seguintes perguntas:

Você já foi agredido fisicamente pelo agressor(a)?

O(A) Agressor(a) já te ameaçou de morte ou tentou te matar?

O(A) agressor(a) a persegue, vigia, tenta controlar os lugares onde vai, ou demonstra ciúmes excessivos?

Você já se separou do(a) agressor(a) recentemente ou tem intenção de se separar dele?

O(A) agressor(a) já tentou te estrangular, sufocar ou afogar?

As ameaças ou agressões tem se tornado mais frequentes ou graves nos últimos seis meses?

Você acredita que ele(a) é capaz de matá-la?

O(A) Agressor(a) apresenta alguma doença psiquiátrica? Ou é dependente de álcool, drogas ou medicamentos?

O(A) agressor(a) usou algum tipo de arma contra você ou tem acesso a algum tipo de arma (de fogo ou arma branca?)

O(A) agressor(a) tenta controlar suas atividades diárias, a impede de visitar amigos/familiares, estudar/ trabalhar, ir ao médico etc.?

Você e o agressor(a) estão em conflito relacionado à guarda, visita ou pensão dos(as) filhos (as)? Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses)?<sup>234</sup>

Nesse contexto, percebe-se que todas as perguntas coincidem com os fatores de risco apresentados na Unidade V. Por isso, a aplicação de formulário de risco pelo Ligue 180 é importantíssima, pois padroniza o atendimento e identifica os fatores de risco por meio de respostas sim/ não e não se aplica. Por meio da utilização desses mecanismos, juntamente com a capacitação multiprofissional de todos os órgãos participantes e com o devido monitoramento, é possível prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres<sup>235</sup>.

## 6.4 REDES DE ATENDIMENTO EM SANTA CATARINA NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Redes de atendimento são instituições que trabalham com a repressão e a prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, como por exemplo, a Polícia Militar, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os serviços de saúde e psicossocial, etc. Nesse sentido, as instituições que podem aplicar o Formulário

<sup>233</sup> PASINATO, Wânia. **Formulário de avaliação de risco**: modelo para a realidade brasileira. Disponível em: < <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/acf33647-561b-4225-a054-c53d248a812e.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2019.

<sup>234</sup> PASINATO, Wânia. Op. Cit.

<sup>235</sup> PASINATO, Wânia. Op. Cit.

de Avaliação de Risco são: i) delegacias de Polícia; ii) centros de Referências; iii) serviços de saúde e iv) equipes multidisciplinares nas Defensorias, Promotorias ou Juizados/ Varas especializadas. Se você faz parte de alguma dessas instituições acima, você pode preencher o formulário junto com a vítima.

Atualmente, as seguintes instituições do nosso estado estão envolvidas de alguma maneira com o Formulário de Avaliação de Risco, seja aplicando o formulário ou capacitando os profissionais: Polícias de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC); Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVIM) e pelo Centro de Apoio Operacional Criminal (CCR) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Importante lembrar que o Formulário de Avaliação de Risco não está limitado a esfera judicial. A rede de atendimento é aberta e conta com a participação de outras instituições que lidam com o problema da violência de gênero, como por exemplo, os profissionais da saúde que geralmente são os primeiros a terem contato com a vítima após o ato de violência. Nesse quadro, pode-se dizer que a rede de atendimento não é estática, já que está em constante atualização!

Mesmo que você não faça parte dos profissionais habilitados para preencher o formulário, indicamos aqui as principais instituições que trabalham com mulheres vítima de violência doméstica e familiar em Santa Catarina.

De antemão, cabe destacar, conforme a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), quais instituições ajudam mulheres em situação de violência doméstica e familiar:

- Centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência (CREMV): presta atendimento psicológico.
- Casa abrigo: acolhe mulheres e filhos em risco de morte. Também oferece atendimento psicológico.
- Centro de referência especializado de assistência social (CREAS): atendimento psicológico e ajuda social.
- Centro de referência em assistência social (CRAS): atendimento psicológico e ajuda social.
- Instituto médico legal: realiza o exame de corpo de delito.
- Serviço de atenção à violência sexual: atendimento médico a vítimas de violência sexual.
- Centros de saúde: atendimento de prevenção e de saúde<sup>236</sup>.

Os principais endereços e telefone de instituições que trabalham com a violência de gênero para encaminhamento em nosso Estado:

<sup>236</sup> Tabela feita com base em: CEVID. **Violência doméstica: perguntas e respostas**. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Cartilha+Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+-+perguntas+e+respostas.pdf/888b7cc7-7fb2-e73c-8431-8e7e9550e0a0>>. Acesso em: 11 out. 2019.



- CONSELHOS DOS DIREITOS DA MULHER<sup>237</sup>:
- Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CREMV): Endereço: Rua: Delminda da Silveira s/nº- Fundos da Promenor e ao lado da 6ª Delegacia de Polícia da Capital- Bairro: Agrônômica - Florianópolis/ SC. Telefone: 3224-7373 e 3224-6605, Email: cremvfloripa@gmail.com. Horário de Funcionamento: Segunda a sexta-feira, das 08 às 19 horas.
- Coordenadoria Municipal de Políticas para Mulheres -Rua Tenente Silveira, 60, Mezanino - Centro, Florianópolis - SC - CEP: 88010-300, Telefone: (48) 3251-6372 , E-mail: cmppmulher@pmf.sc.gov.br
- Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Santa Catarina - Avenida Mauro Ramos, 722 - Centro, Florianópolis - SC, CEP: 88020-300, Telefone: (48) 3664-0631, E-mail: [cedim@sst.sc.gov.br](mailto:cedim@sst.sc.gov.br)

Os seguintes projetos vinculados ao TJ e/ ou Comarcas:

- Projeto ÁGORA - grupo reflexivo de homens autores de violência: Projeto vinculado ao TJ SC e a UFSC com o objetivo de criar grupos reflexivos para agressores contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Por esse diálogo, homens podem repensar seus papéis no relacionamento por meio da desconstrução de gênero e da cultura machista.
- ETHOS - rede de atendimento e proteção à mulher: Tem a finalidade de compartilhar boas práticas, ideias e fortalecer a rede de atendimento e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Atualmente é realizado nas seguintes comarcas: Comarca de Blumenau; Comarca de Balneário Camboriú; Comarca de Meleiro; Comarcas do Oeste - Chapecó, Cunha Porã e Dionísio Cerqueira; Comarcas de Jaraguá do Sul e Joinville.
- Telefones úteis: Central de Atendimento à Mulher: 180. Polícia Civil: 181. Polícia Militar: 190. SAMU: 192.
- Casa abrigo - Você encontra a lista de Unidade de Acolhimento neste link: <http://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/gerencia-de-monitoramento-de-avaliacao-do-suas-gemav/rede-socioassistencial/unidades-de-acolhimento>
- Centro de referência especializado de assistência social (CREAS): Você encontra a lista dos CREAS em Santa Catarina neste link: <http://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/gerencia-de-monitoramento-de-avaliacao-do-suas-gemav/rede-socioassistencial/cras-2>.

<sup>237</sup> Dados feito com base em: CEVID. **Violência doméstica:** perguntas e respostas. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Cartilha+Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+-+perguntas+e+respostas.pdf/888b7cc7-7fb2-e73c-8431-8e7e9550e0a0>>. Acesso em: 11 out. 2019.

- Centro de referência em assistência social (CRAS): Você encontra a lista dos CRAS em Santa Catarina neste link: <http://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/gerencia-de-monitoramento-de-avaliacao-do-suas-gemav/rede-socioassistencial/cras>

## 6.5 PARCERIAS ENTRE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (CEVID) foi criada em 2011 por meio da Resolução nº 128, de 17 de março de 2011 do CNJ. Tem como finalidade a fomentação de políticas de enfrentamento da violência contra a mulher, de modo autônomo ou por parcerias com outras instituições<sup>238</sup>.

Nesse sentido, o CNJ tem sido um importante aliado para uma atuação do Poder Judiciário com respeito e sob uma perspectiva de gênero, conforme suas ações por meio da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, por meio da Portaria nº 15/2017 e a inclusão da temática do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres como meta nacional do Poder Judiciário<sup>239</sup>.

Atualmente, a CEVID possui um site chamado “Portal da Violência contra a Mulher<sup>240</sup>”, trazendo informações sobre projetos, redes de atendimento e outras informações sobre a temática. Além disso, também participa de debates, diálogos, publicação de cartilhas e cursos de capacitação em todo o Estado de Santa Catarina.

Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) Telefone: (48) 3287-2636. E-mail: [cevid@tjsc.jus.br](mailto:cevid@tjsc.jus.br). Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 2º andar, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP: 88020-901.

<sup>238</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar □ CEVID. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/coordenadoria-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-cevid>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

<sup>239</sup> META 8 - Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual). CNJ. **Metas nacionais para 2019**. Aprovadas no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

<sup>240</sup> <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher>



# REFERÊNCIAS

ADEODATO, V.G.; CARVALHO, R.R.; SIQUEIRA, V.R.; SOUZA, F.G.M. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública**, vol. 39 n. 01, 2005.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wania. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo social, v. 19, n. 2, 2007, p. 131-155.

ALBUQUERQUE, Mónica, et. Al. **E-Maria**. European Manual Of Risk Assessment, 2013. Disponível em: < <https://e-maria.eu/wp-content/uploads/2013/04/Manual-latest-version-light-colours.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

ALVAREZ, Sonia E. **Engendering democracy in Brazil: Women's movements in transition politics**. Princeton University Press, 1990.

AMARAL, Alberto Carvalho. **Mulheres, violência de gênero e as dificuldades no acesso às proteções judiciais da Lei Maria da Penha**. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, ISSN 2179-510X. 2017.

AMCV. **Avaliação e Gestão de Risco em Rede**. Manual para profissionais. Para uma protecção efectiva das sobreviventes de violência nas relações de intimidade, 2019. Disponível em: < [http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180\\_gestao\\_risco\\_emar.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019.

ANDREOTTI, C. **Enfrentamento da revitimização**: a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

ARDAILLON, Danielle. **Estado e mulher: Conselhos dos direitos da mulher e delegacias de defesa da mulher**. Relatório Final, São Paulo, Fundação Carlos Chagas, 1989.

BARSTED, Leila Linhares. **Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas**. Cadernos CEPIA. Ano 1, nº 1. Rio de Janeiro, 1994.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sergio Milliet. 3º ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2016.

BELMONTE, Carmen Ramírez. "Concepto de género: reflexiones". **Ensayos**, 2008 (8), pp. 307-314.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, 2003.

BRASIL. Art. 1º, **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm) Acessado em: 04 nov. 2019.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em 12 de nov. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm) Acessado em 07 de nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 04 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm) >. Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar-Orientações para a Prática em Serviço**/Cadernos de Atenção Básica - nº 08. Brasília - DF, 2003.

BRASIL. República Federativa do. **Lei 11.340/2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres**. ONU Mulheres. Brasília: 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta/Jurisprudencia/Sumulas>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 452.391 – PR. RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgamento: **28 de maio de 2019**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.446 – MG. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: **27 de novembro de 2018**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.737 – BA. RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. Julgado em: 24 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.775 – SP. RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em: **20 de agosto de 2019**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.419.421/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/4/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Relator: Ministro Gilson Dipp. Habeas Corpus Nº 179.446 - PR (2010/0129628-4). Data do Julgamento: 03 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia>. Acessado em: 17 de nov. 2019.

BRIDGEMAN, JO; MILLNS, Susan. **Feminist Perspectives On Law**. Londres: Sweet & Marwell, 1998.

CAMPBELL, Jacquelyn, et al. Risk Factors for Femicide in Abusive Relationships: Results From a Multisite Case Control Study. **Am J Public Health**, v. 93, n. 7, 2003.

CEBELA/FLACSO. **Mapa da Violência** 2012 – atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil, 2012. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2012-atualizacao-homicidios-de-mulheres-no-brasil-cebelaflacso-2012/>> Acesso em: 10 out. 2019.

CEVID. **Violência doméstica**: perguntas e respostas. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Cartilha+Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+-+perguntas+e+respostas.pdf/888b7cc7-7fb2-e73c-8431-8e7e-9550e0a0>>. Acesso em: 11 out. 2019.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Direito UFSM**. v. 13, n. 2 / 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Saiba mais sobre o Sistema de Cadastro Nacional de Violência Doméstica contra a Mulher do CNMP**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/saiba-mais-sobre-o-sistema-de-cadastro-nacional-de-violencia-domestica-contra-mulher-do-cnmp/>. Acesso em: 10 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/ResolucaoConjunta-CNJCNMP-Frida-04032020.pdf> > Acesso em: 20 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário Na Aplicação Da Lei Maria Da Penha**. Relatório final. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf) Acesso em: 04 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Formulário FRIDA, 2019**. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta\\_de\\_kit.REV.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta_de_kit.REV.pdf). Acesse em: 20 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Informações extraídas do banco de dados do Cadastro de Violência Doméstica até 29/09/2017**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/servicos/101-enasp/10735-informacoes-extraidas-do-banco-de-dados-do-cadastro-de-violencia-domestica-ate-29-09-2017>. Acesso em: 10 out. 2019

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Sistema de Cadastro Nacional de Violência Doméstica contra a Mulher Manual do Usuário**. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/Direitos-Fundamentais/CNVD/Manual\\_do\\_Usuario\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/Direitos-Fundamentais/CNVD/Manual_do_Usuario_1.pdf) Acesso em: 10 out. 2019

CONTRERAS-PEZZOTI, L. M. et al. Association between Intimate Partner Violence and Posttraumatic Stress Disorder: A Case-Control Study. **Revista Colombiana de Psiquiatria**, v.39, n.1, p.85-92, 2010.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicidio. **Revista de Derecho Penal y Criminologia 3**. Época, n. 8. 2010.

D., Ellis. Marital Separation and Lethal Male Partner Violence. **Violence Against Women**. 2017 Mar; 23(4):503-519, 2017.

DATASENADO. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Pesquisa OMV/DataSenado. – Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018, p. 5.

DE LOS RÍOS, Marcela Lagarde. **El derecho humano de las mujeres a una vida libre de violencia**. Disponível em: [https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16\\_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/2\\_MarcelaLagarde\\_El\\_derecho\\_humano\\_de\\_las\\_mujeres\\_a\\_una\\_vida\\_libre\\_de\\_violencia.pdf](https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/2_MarcelaLagarde_El_derecho_humano_de_las_mujeres_a_una_vida_libre_de_violencia.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

DIÁLOGOS UNIÃO EUROPEIA/ BRASIL. **Intercâmbio Brasil-União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher**. Disponível em: [http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee\\_DHUM0123\\_Publica%C3%A7%C3%A3o\\_pt.pdf](http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/40b9ee_DHUM0123_Publica%C3%A7%C3%A3o_pt.pdf). Acesso em: 10 out. 2019

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha** na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Constância Lima. Se a história do feminismo é pouco conhecida, deve-se também ao fato de ser pouco contada. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

DURÁN, Maria Ángeles. **Prólogo**. In: GIRÓ, Joaquín. El género quebrantado: sobre la violencia, la libertad y los derechos de la mujer em el nuevo milênio. Madrid, Catarata, 2005.

DUTTON, Donald G., BODNARCHUK, Mark; KROPP, Randall; HART, Stephen D.; OGLOFF, James. Wife assault treatment and criminal recidivism: An eleven-year follow-up. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, v. 41, n. 1, pp. 9-23, 1997.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus - casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Editora Saraiva. 2002.

FELIPPE, Andreia Monteiro et al. Violência praticada pelo parceiro íntimo e o transtorno de estresse pós-traumático (tept). **Rev. Psique**, Juiz de Fora, v. 1, n. 2, p. 95-111, ago./dez. 2016. Disponível em: <https://seer.cesjf.br/index.php/psq/article/view/949/731>. Acessado em 01 nov. 2019.

FERNÁNDEZ, Itziar Gómez. ¿Qué es eso de reformar la Constitución con perspectiva de género? Mitos caídos y mitos emergentes a partir del libro Una Constituyente feminista. **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, nº. 16, abr. - sept. 19, pp. 312 - 329.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Lei Maria da Penha deu frutos, mas falta sensibilizar juízes, mostra estudo do CNJ**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/lei-maria-da-penha-deu-frutos-mas-falta-sensibilizar-juizes-mostra-estudo-do-cnj.shtml>. Acesso em: 10 out. 2019.



FONAVID. Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/>. Acesso em: 21 de nov. 2019.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. Psicol. Soc. vol.24 no.2 Belo Horizonte May/Aug. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822012000200008>. Acesso em 15 nov. 2019.

FUNDACIÓN FERNANDO POMBO. **Guía práctica para el asesoramiento legal a víctimas de violencia de género**. Disponível em: < [http://www.violenciagenero.igualdad.mpr.gob.es/informacionUtil/recursos/Otros\\_Recursos/docs/Guia\\_Fund\\_Pombo.pdf](http://www.violenciagenero.igualdad.mpr.gob.es/informacionUtil/recursos/Otros_Recursos/docs/Guia_Fund_Pombo.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

FUNDACIÓN MUJERES. **Fórmulas para la igualdad n. 5**. Disponível em: <http://www.fundacionmujeres.es/maletincoeducacion/pdf/CUAD5horiz.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

GIRÓ, Joaquín. **El género quebrantado**. Sobre la violencia, la libertad y los derechos de la mujer en el nuevo milênio. In: GIRÓ, Joaquín. **El género quebrantado**. Sobre la violencia, la libertad y los derechos de la mujer en el nuevo milênio. Madri: Catarata, 2005.

HANSON, R. Karl; WALLACE-CAPRETTA, Suzanne. **Prediction recidivism among male batterers**. Ottawa: Department of the Solicitor General of Canada, 2000. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f4a9/9256cf097b184e0394f7521e8225d4a36dbb.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

INSTITUTO DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: 2017 Disponível: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 19 de nov. 2019

IPEA. **Relatório: O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Disponível em: < [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830\\_rel\\_poder\\_judic\\_no\\_enfren\\_a\\_viol\\_domest\\_familiar\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

IPEA. **Atlas da violência 2019**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

IZUMINO, Wânia Pasinato et al. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

KROPP, P. Randall. Some Questions Regarding Spousal Assault Risk Assessment. **Violence Against Women**, 10(6), pp. 676-697, 2004.

LAZO, Gemma Nicolás. **Feminismos, concepto-sexo-género y derecho**, 2013. In: URRUTIA, Ana Sánchez; BELTRÁN, Núria Pumar. Análisis feminista del derecho. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2013.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; DEININGER, Layza de Souza Chaves; COELHO, Hemílio Fernandes Campos; MONTEIRO, Alisson Cleiton Cunha; VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; NASCIMENTO, João Agnaldo do. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. J. Hum. Growth Dev. vol.26 no.2 São Paulo, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>. Acessado em 15 nov. 2019.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; DEININGER, Layza de Souza Chaves; COELHO, Hemílio Fernandes Campos; MONTEIRO, Alisson Cleiton Cunha; VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; NASCIMENTO, João Agnaldo do. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. J. Hum. Growth Dev. vol.26 no.2 São Paulo, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.119238>. Acessado em 15 nov. 2019.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. **Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha**. Revista Estudos. Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 561-576, 2015

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência perpetrada pelo parceiro íntimo**. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília (UnB), Distrito Federal, 2015.

MELO, Mônica de, TELES, Maria Amélia. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos, nº 314. São Paulo: Ed. Brasiliense. 2002.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

MOURA, Cátia Diana da Silva. **Custo económico para o estado português do crime de homicídio em contexto de violência doméstica**. Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, ISCPSP, 2016

MPDFT. **Guia de avaliação de risco para o sistema de justiça**. Disponível em: [http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia\\_avaliacao\\_risco\\_sistema\\_justica\\_MPDFT.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliacao_risco_sistema_justica_MPDFT.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

NELSON, Sara. **Constructing and negotiating gender in women's police stations in Brazil**. Latin American Perspectives, v. 23, n. 1, 1996.

NUSSBAUM, Martha. **Sex and Social Justice**. Oxford: Oxford University, 1999

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la justicia**. 2011-2012. New York: ONU, 2012.

ONU. **Conferência de Direitos Humanos - Viena**, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 04 de nov. de 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acessado em: 29 de nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**, A/61/122, Add. 1, 6 de julho de 2006, §368, 2010.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Violência**. Disponível em: <https://www.who.int/topics/violence/es/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]. **Multi-country Study on Women's Health and Domestic Violence against Women**. Geneva: WHO, 2005.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. In: Diniz, Simone G; Silveira, Lenira p.; Liz, Mirian A. (orgs) Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980- 2005). Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. 2006. Disponível em: [www.mulheres.org.br/25anos](http://www.mulheres.org.br/25anos). Acesso em: 04 nov. 2019.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" E As Mortes De Mulheres No Brasil**. Cadernos pagu, 2011.

PASINATO, Wânia. **Acesso A Justiça E Violência Doméstica E Familiar Contra As Mulheres: As Percepções Dos Operadores Jurídicos E Os Limites Para A Aplicação Da Lei Maria Da Penha**. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, 2015.

PASINATO, Wânia. **Estudo de Caso Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá**. Relatório final, 2009.

PASINATO, Wânia. **Formulário de avaliação de risco: modelo para a realidade brasileira**. Disponível em: < <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/acf33647-561b-4225-a054-c53d248a812e.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2019.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, 2010.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PASINATO, Wânia. **Violência, Gênero e Impunidade: uma revisão da literatura sobre os crimes passionais no Brasil**, paper apresentado na VI Reunion de Antropologia del MERCOSUR, "Identidad, fragmentación y diversidad". Montevideo, Uruguay, 16 a 18 de novembro. v. 16, 2005.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. São Paulo: PAGU, UNICAMP, 2008.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi, posso contar**. Armazém da Cultura, 2015.

PIMENTEL, Silvia; PANDIJARJIAN, Valéria e BELOQUE, Juliana. **Legítima Defesa da Honra. Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina**. Brasil, São Paulo, 2004.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PITCH, Tamar. Sexo y género de y en el Derecho: El feminismo jurídico. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 44, pp. 435-459, 2010.

PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica**. Florianópolis: Empório do direito, 2017.

RHODE, Deborah L. The "No-Problem" Problem: Feminist Challenges and Cultural Change. **The Yale Law Journal**, v. 100, n. 6, 1991.

RIBEIRO, C. G. & COUTINHO, M. L. L. **Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB**. Psicologia e Saúde, 2011. Disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/pssa/index.php/pssa/article/view/81/142>. Acessado em: 20 nov. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Cecília MacDowell; PASINATO, Wania. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. In: E.I.A.L.- Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, v.16, n.1, p.147-164. 2005

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez, 1995.

SERRA, Clara. **Manual Ultravioleta**. Madrid: Me Gusta Leer, 2019.

TAFT, C. T. et al. Posttraumatic stress disorder and physical health symptoms among women seeking help for relationship aggression. **Journal of Family Psychology**, v.21, n.3, p.354-362, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Editora Brasiliense, 1999.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha - Uma História de Vanguarda**. Disponível em: < [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serie-aperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serie-aperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf)> Acesso em: 20 ago. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Diagn%C3%B3sticos+das+Varas+e+Juizados+de+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+-+2018/139ffbd0-0541-aa3f-3c93-0a04a1c50db2>. Acessado em 7 de nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Notícia: Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos?inheritRedirect=true>. Acessado em 30 de nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/coordenadoria-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-cevid> . Acesso em: 21 jul. 2019.

UNICEF. **Aplicando gênero, água, saneamento**. Disponível em: [https://www.unicef.org/honduras/Aplicando\\_genero\\_agua\\_saneamiento.pdf](https://www.unicef.org/honduras/Aplicando_genero_agua_saneamiento.pdf). Acesso: 20 out. 2019.

VILLORA, José María Gómez. **Factores de riesgo extremo en la Violencia de Género. Detección judicial en la fase de instrucción**. Instrumentos y Buenas Prácticas. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/stfls/CGPJ/OBSERVATORIO%20DE%20VIOLENCIA%20DOM%20C3%89STICA/OTRAS%20ACTIVIDADES%20FORMATIVAS/FICHEROS/20130502%20Listado%20de%20Ponencias.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

WALKER, L. E. (2009). **The Battered Woman Syndrome**. Springer Publishing Company

WHO, World Health Organization. **Preventing intimate partner and sexual violence against women: taking action and generating evidence**. Geneva, World Health Organization, 2010.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

**Projeto Gráfico:**

Assessoria de Artes Visuais - Núcleo de Comunicação Institucional